



EcoRegula Bahia

REGULAÇÃO DE
LIMPEZA URBANA
E RESÍDUOS SÓLIDOS

**ESTUDOS E PROJETOS EM APOIO À AGERSA NA
REGULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), CONFORME
ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.026, DE 15 DE
JULHO DE 2020**

CONTRATO Nº 06/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026.1307.2021.0000432-29

RELATÓRIO Nº 04

PRODUTO 3 VERSÃO 2- REGULAMENTAÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA Nº
7 DA ANA (NR ANA Nº 07/2024), ACERCA DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS.

JULHO/ 2025

Realização:



Apoio:



Coordenador Geral

Elcires Pimenta Freire – Tecnólogo em Processos de Produção, Especialista em Meio Ambiente e Sociedade

Equipe de Coordenação

Alceu de Castro Galvão Júnior – Engenheiro Civil, Doutor em Saúde Pública

Danilo Sertorio – Sociólogo, Especialista em Comunicação e Marketing

Luciana Barreira – Bióloga, Doutora em Saúde Pública

Rui Cunha Marques – Engenheiro Civil, PhD

Equipe Técnica – P3

Élen Dânia S. dos Santos – Química, Mestre em Saúde Pública

Vanessa Luana Oliveira Lima – Geógrafa, Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente

Revisão Jurídica – P3

Débora Dossiatti de Lima – Advogada, Mestre em Administração Pública e Governo

Realização:



Apoio:



LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Produtos integrantes do Contrato nº 006/2024.	10
Figura 2 – Consórcios públicos intermunicipais multifinalitários da Bahia.	47
Figura 3 – Percentual de municípios por geração de resíduos de SLU.	59
Figura 4 – Percentual de municípios por despesa média de exploração de SLU (hab./ano).	60
Figura 5 – Formas de prestação de serviço de coleta de RSD pelos municípios da Bahia.	64
Figura 6 – Quantidade de municípios por taxa de cobertura de coleta de RSD da população urbana (2022).	66
Figura 7 – Quantidade de municípios por taxa de cobertura de coleta de RSD da população rural (2022).	68
Figura 8 – Árvore do problema regulatório.	78
Figura 9 – Captura de tela da reunião <i>online</i> de abertura da Tomada de Subsídios.	134
Figura 10 – Blocos de questões do formulário eletrônico.	135
Figura 11 – Respostas à questão 1 do formulário eletrônico.	136
Figura 12 – Respostas à questão 2 do formulário eletrônico.	137
Figura 13 – Respostas à questão 3 do formulário eletrônico.	138
Figura 14 – Respostas à questão 5 do formulário eletrônico.	140
Figura 15 – Respostas à questão 7 do formulário eletrônico.	141
Figura 16 – Respostas à questão 8 do formulário eletrônico.	143
Figura 17 – Respostas à questão 9 do formulário eletrônico.	144
Figura 18 – Respostas à questão 10 do formulário eletrônico.	145
Figura 19 – Respostas à questão 11 do formulário eletrônico.	146

Figura 20 – Respostas à questão 11 do formulário eletrônico.	147
Figura 21 – Mesa de abertura do <i>workshop</i> realizado no dia 07/04/2025.....	155
Figura 22 – Painel sobre Programas de Parceria de Investimentos (PPIs) na área de resíduos sólidos.	158
Figura 23 – Registro de participações na discussão sobre a minuta de resolução que visa regulamentar a NR ANA nº 7/2024.	159
Figura 24 – Imagens da Audiência Pública no formato on-line destinada a apresentar e receber contribuições da proposta de Resolução da AGERSA que regulamenta a NR ANA nº 7/2024.	164

Realização:



Apoio:



LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Principais direitos e deveres dos usuários definidos pela NR ANA nº 7/2024.	40
Quadro 2 – Principais direitos e deveres do prestador definidos pela NR ANA nº 7/2024.	40
Quadro 3 – Principais deveres do Titular e das ERIs definidos pela NR ANA nº 7/2024.	41
Quadro 4 – Metas progressivas do PLANSAB para o componente resíduos sólidos.	50
Quadro 5 – Metas progressivas nacionais do PLANARES.	51
Quadro 6 – Percentual de municípios por despesa média de exploração de SLU (hab./mês) nos estados da Bahia, Ceará, Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo.	60
Quadro 7 – Partes interessadas na regulamentação da NR ANA nº 7/2024 e seus impactos.	81
Quadro 8 – Atos normativos sobre as condições gerais para a prestação dos serviços à NR.	86
Quadro 9 – Principais diferenças entre a Resolução ADASA nº 21/2016 e a NR ANA nº 7/2024.	89
Quadro 10 – Principais diferenças entre a Resolução ARCE nº 03/2021 e a NR ANA nº 7/2024.	92
Quadro 11– Principais diferenças entre a Portaria AGEMS nº 217/2022 e a NR ANA nº 7/2024.	94
Quadro 12 – Principais diferenças entre a Resolução AGIR nº 14/2022 e a NR ANA nº 7/2024.	95
Quadro 13 – Principais diferenças entre a Resolução ARES-PCJ nº 370 e a NR07. ...	97

Quadro 14 – Principais diferenças entre a Resolução ARIS n° 34/2021 e a NR ANA n° 7/2024.	99
Quadro 15 – Principais diferenças entre a Resolução ARISB-MG n° 136/2020 e a NR ANA n° 7/2024.	103
Quadro 16 – Principais diferenças entre a Resolução ARISMIG n° 20/2022 e a NR ANA n° 7/2024.....	105
Quadro 17 – Principais diferenças da Resolução ARSBAN n° 01/2022 e a NR ANA n° 7/2024.	108
Quadro 18 – Principais diferenças da Deliberação ARSESP n° 1.304/2022 e a NR ANA n° 7/2024.....	110
Quadro 19 – Principais diferenças entre a Resolução ARESC n° 103/2018 e a NR ANA n° 7/2024.....	112
Quadro 20– Atos normativos visando implementar as disposições da NR ANA n° 7/2024.	116
Quadro 21– Principais diferenças entre a minuta de Resolução da ARCE e a NR ANA n° 7/2024.....	117
Quadro 22– Principais diferenças da minuta de Resolução da ARSP em relação à NR N° 07.....	119
Quadro 23 – Principais diferenças da Resolução ARP n° 20/2024 em relação a NR N° 07.	123
Quadro 24 – Principais diferenças entre a Resolução AGESAN n° 20/2024 e a NR ANA n° 7/2024.....	124
Quadro 25 – Análise das implicações decorrentes do uso inadequado do termo ‘urbanos’ atrelado aos serviços de manejo de resíduos sólidos.	208
Quadro 26 – Diferenças entre a NR ANA n° 7/2024 e a minuta da AGERSA em relação à definição de prazos	218

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Temas de atos normativos sobre SLU e SMRS.85



Realização:



Apoio:



LISTA DE SIGLAS

ADASA – Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

AGEMS – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul

AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações

AGERSA – Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia

AGERSAN – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul

AMC – Aterro Metropolitano Centro

ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

APA – Área de Proteção Ambiental

ARCE – Agência Reguladora do Estado do Ceará

ARESC – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

ARES-PCJ – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

ARFES – Agência Reguladora de Feira de Santana

ARIS-MG – Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais

ARISMIG – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais

ARIS-SC – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Santa Catarina

ARP – Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas

ARSAL – Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador

ARSBAN – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico do município de Natal

ARSBA-SR – Agência Reguladora de Saneamento Básico da Serra do Ramalho

ARSB-XX – Agência Reguladora de Saneamento Básico de Xique-Xique

ARSESP – Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo

ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santos

BATTRE – Bahia Transferência e Tratamento de Resíduos

CAB – Centro Administrativo da Bahia

CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta

CERB – Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia

CDSTLNAB - Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Norte e Agreste Baiano

CIAPRA BAIXO SUL – Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul

CIMA – Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica

CONSTESF – Consórcio Sustentável Território do São Francisco

EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A

ERIs – Entidades Reguladoras Infranacionais

FEP – Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPPs

FESPSP – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo

INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Realização:



Apoio:



LDNSB – Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico

MSB – Microrregião de Saneamento Básico

NR – Norma de Referência

PERS/BA – Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado da Bahia

PIB – Produto Interno Bruto

PLANARES – Plano Nacional de Resíduos Sólidos

PLANSAB – Plano Nacional de Saneamento Básico

PMGIRS – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos

PPP – Parceria Público-Privada

PPI – Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos

RDS – Região de Desenvolvimento Sustentável

RIDE Petrolina/PE e Juazeiro/ BA

RMFS – Região Metropolitana de Feira de Santana

RMS – Região Metropolitana de Salvador

RPU – Resíduo Público Urbano

RSED – Resíduo Sólido Equipado ao Doméstico

RSU – Resíduos Sólidos Urbanos

SEDUR – Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

SIAA – Sistemas Integrados de Abastecimento de Água

SIHS – Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

SININR – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos

SINISA – Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SLU – Serviços de Limpeza Urbana

SMRS – Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos

SMRSU – Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

SUASA – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

TPS – Tomada Pública de Subsídio

Realização:



Apoio:



APRESENTAÇÃO

Este relatório apresenta o **Produto 3 – Regulamentação da Norma de Referência nº 7 da ANA (NR ANA Nº 7/2024)**, acerca das condições de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos (SMRSU). Corresponde ao quarto produto no âmbito do Contrato nº 006/2024, firmado entre a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA) e a FESPSP para a elaboração de estudos e projetos de apoio à definição de estratégias de atuação da AGERSA, para a regulação da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme estabelecido pela Lei nº 11.445/2007, com alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020. A Figura 1 apresenta a relação de todos os produtos que fazem parte deste contrato.

Figura 1 – Produtos integrantes do Contrato nº 006/2024.

1a	Plano de Trabalho
1b	Contratos de Delegação da Regulação de SLU e SMRSU
2	Metodologia Tarifária para Atendimento à NR 1 - ANA
3	Regulamentação da NR 7 - ANA
4	Indicadores Técnico-Operacionais e Econômico-Financeiros
5	Padrão de Fiscalização Direta da Prestação dos Serviços
6a	Estrutura Técnico-Operacional para Regulação do SMRSU de Consórcios Públicos
6b	Adequação do Sistema SONAR para Regulação de SLU e SMRSU
7	Treinamento para Consórcios e Municípios
8	Plano de Comunicação e Sensibilização

Este produto tem por objetivo apresentar, em detalhes, os estudos e a minuta de regulamentação da NR ANA nº 7/2024, dividindo-se em seis partes. O primeiro capítulo trata de uma breve introdução que caracteriza e contextualiza os caminhos

da regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Em seguida, é apresentado o panorama do planejamento, da organização e da prestação destes serviços na Bahia.

A terceira parte discorre sobre as possibilidades técnicas e jurídicas de regulação de SLU e SMRSU, abrindo caminho para uma comparação analítica de diferentes instrumentos de delegação da regulação destes serviços no país, que será objeto da quarta parte deste produto.

A partir das questões discutidas ao longo do relatório, a quinta parte apresenta os dispositivos normativos propostos na minuta de resolução que regulamenta a NR ANA nº 7/2024 e justifica a sua aplicação no contexto da AGERSA.

A minuta de resolução que estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no âmbito dos municípios ou consórcios intermunicipais regulados pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia é apresentada no Anexo I deste produto.

As considerações finais resumem, por fim, as questões mais relevantes tratadas ao longo do produto e apresentam as próximas fases de execução deste projeto.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	1
LISTA DE QUADROS.....	3
LISTA DE TABELAS	5
LISTA DE SIGLAS.....	6
APRESENTAÇÃO	10
SUMÁRIO	12
1. Introdução aos Aspectos Legais.....	16
1.1 Lei Federal nº 11.445/2007	17
1.2 Lei Federal nº 12.305/2010	20
1.3 A Regulação e o Papel da ANA na Elaboração de Normas de Referência para o Saneamento Básico	28
1.3.1 Norma de Referência ANA nº 7/2024	32
2. Diagnóstico dos Serviços de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos na Bahia.....	43
2.1. Organização Institucional da Política Estadual de Resíduos Sólidos .	45
2.1.1 Regionalização e consórcios intermunicipais.....	46
2.1.2 Planejamento.....	49
2.1.3 Sustentabilidade financeira	53
2.1.4 Regulação	55
2.2. Serviço Público de Limpeza Urbana	56
2.3. Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos	61
2.3.1 Coleta.....	62

2.3.2 Transbordo	70
2.3.3 Transporte	70
2.3.4 Triagem	71
2.3.5 Tratamento	72
2.3.6 Destinação Final	74
3. Problema Regulatório	78
3.1. Agentes Envolvidos	80
4. Estudo de <i>Benchmarking</i> sobre as Normas de Regulação	84
4.1. Análise dos Atos Normativos Anteriores à NR ANA nº 7/2024	85
4.1.1 ADASA – Resolução nº 21/2016	88
4.1.2 ARCE – Resolução nº 03/2021	92
4.1.3 AGEMS – Portaria nº 217/2022	94
4.1.4 AGIR – Resolução Normativa nº 14/2022	95
4.1.5 ARES-PCJ – Resolução nº 370/2020	97
4.1.6 ARIS – SC – Resolução Normativa nº 34/2021	99
4.1.7 ARISB-MG – Resolução de Fiscalização e Regulação nº 136/2020	101
4.1.8 ARISMIG – Resolução nº 20/2022	105
4.1.9 ARSBAN – Resolução nº 01/2022	108
4.1.10 ARSESP – Resolução nº 01/2022	109
4.1.11 ARESC – Resolução nº 103/2018	112
4.2. Análise dos Atos Normativos em Atendimento à NR ANA nº 7/2024	115
4.2.1 ARCE	117
4.2.2 ARSP	119
4.2.3 ARP	123

4.2.4 AGESAN.....	124
4.3. Considerações sobre o <i>Benchmarking</i>	126
5. Tomada de Subsídios	130
5.1. Diretrizes e Justificativa para a Tomada de Subsídios	132
5.2. Realização da Tomada de Subsídios	134
5.3. Análise das Contribuições	136
5.3.1 Coleta em áreas rurais	136
5.3.2 Comunicação sobre dias e horários de coleta	137
5.3.3 Interrupções programadas dos serviços	138
5.3.4 Interrupções não programadas dos serviços.....	139
5.3.5 Coleta seletiva.....	141
5.3.6 Limpeza urbana.....	142
5.3.7 Plano operacional	144
5.3.8 Contribuições de caráter geral.....	146
5.4. Considerações sobre a Tomada de Subsídios.....	150
6. Etapas Complementares de Participação Social: Workshop Técnico, Consulta e Audiência Pública	153
6.1. <i>Workshop</i> Técnico	153
6.2. Consulta e Audiência Pública	162
7. Proposta de Regulamentação da NR ANA N° 7/2024 pela AGERSA.....	165
7.1. Conteúdo da Minuta	167
7.1.1 Título I – Disposições Gerais	168
7.1.2 Título II – Dos Serviços Públicos	169
7.1.3 Título III – Dos Direitos e Deveres	195
7.1.4 Título IV – Da Contratação e do Controle Social	201

7.1.5 Título V – Das Disposições Finais	203
7.2. Resumo das Principais Diferenças entre a Minuta e a NR ANA nº 7/2024	204
7.2.1 Abrangência e estrutura	204
7.2.2 Discussão sobre ‘manejo de resíduos sólidos urbanos’	205
7.2.3 Definições e conceitos.....	209
8. Estratégias para Implementação da Resolução da AGERSA.....	220
9. Considerações Finais.....	224
Referências Bibliográficas	227
Anexo I – Minuta de Resolução.....	235
Anexo II – Análise das Contribuições Recebidas na Consulta Pública Referente à Minuta de Resolução que Regulamenta a NR ANA Nº07/2024	287
Anexo III –Respostas às Questões Suscitadas Durante à Audiência Pública nº 02/2025.....	293

1. Introdução aos Aspectos Legais

Os resíduos sólidos urbanos no Brasil são submetidos, em especial, a dois diplomas legais e suas regulamentações que disciplinam o gerenciamento dos resíduos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e dos demais tipos de resíduos, quais sejam:

- Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e a Política Federal de Saneamento Básico (LNSB), alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências; e
- Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De forma complementar, e para cumprir os objetivos deste produto, outro instrumento normativo que será avaliado é a Norma de Referência ANA nº 7/2024, que estabelece as condições gerais da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, cuja regulamentação é o objeto dos estudos ora apresentados.

As principais disposições encontradas nas leis supramencionadas e que estão relacionadas aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos serão apresentadas em seguida, assim como a NR N° 7/2024.

1.1 Lei Federal nº 11.445/2007

Uma das grandes contribuições introduzidas pela Lei nº 11.445/2007, que instituiu as diretrizes nacionais de saneamento básico (LDNSB), foi o conceito abrangente de saneamento básico, definido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Esse conceito integral ampliou as alternativas para universalização e a melhoria dos serviços prestados no setor, especialmente pela integração entre os quatro componentes e o princípio da articulação com outras políticas públicas (FUNDAÇÃO VALE, 2013).

O artigo 3º, inciso I, alínea c desta lei define os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos como constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

De forma complementar, este estatuto legal definiu que os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Público, ser considerado resíduo sólido urbano (artigo 6º).

Esse entendimento acerca dos serviços públicos relacionados aos resíduos foi fundamental para delimitar os tipos de resíduos sob a responsabilidade obrigatória do titular dos serviços.

A LDNSB também introduziu diretrizes importantes para o avanço institucional da gestão dos resíduos sólidos urbanos, dentre as quais destacam-se: (i) a obrigatoriedade de planejamento, regulação e fiscalização da prestação de serviços, garantindo maior segurança jurídica aos contratos, e (ii) a previsão de mecanismos de controle social. Outro aspecto relevante é a necessidade do titular dos serviços assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços por meio de cobrança, conforme dispõem os artigos 29 e 35 do ordenamento legal em tela:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

(...)

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda

da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado)

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo

histórico e projeção futura de recursos (BRASIL, 2007).

Importante mencionar que, à luz da legislação tributária nacional, os serviços de manejo de resíduos sólidos são considerados divisíveis e podem ser objeto de cobrança de taxa, tarifa ou preço público. Por outro lado, os serviços de limpeza urbana, cujos custos são considerados indivisíveis, devem ser cobertos pelo orçamento municipal ou distrital.

Este dispositivo legal também reconheceu o papel historicamente desempenhado pelos catadores de materiais recicláveis como prestadores de serviços de manejo de resíduos sólidos ao introduzir, na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 14.133/2021), a dispensa de licitação para contratação de cooperativas e associações da categoria para a prestação de serviços de coleta, processamento e comercialização de materiais recicláveis (art. 75).

1.2 Lei Federal nº 12.305/2010

Três anos após o lançamento da LDNSB, foi publicada a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com forte caráter ambiental.

A PNRS estabeleceu responsabilidades ambientais sobre os resíduos sólidos, legislando não apenas sobre os serviços públicos, mas sobre toda e qualquer atividade, pública ou privada, que venha a gerar resíduos ou promover atividades de gerenciamento destes, excetuando-se os radioativos, que são regidos por legislação específica.

"Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração

de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos" (§1º do art. 1º da PNRS. BRASIL, 2010).

A PNRS atribuiu responsabilidades aos geradores, consumidores, prestadores de serviços e ao Poder Público quanto à gestão e ao gerenciamento dos resíduos sólidos, além de ter instituído mecanismos para que o Poder Público exerça o "poder de polícia" sobre atividades públicas e privadas relativas aos resíduos e visando à proteção ambiental.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos também definiu estes como sendo: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Os resíduos sólidos quanto à origem, são classificados em (artigo 13º):

- resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

- resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silvicultoras, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira; e
- resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

Os resíduos sólidos, quanto à periculosidade, são classificados em (artigo 13º):

- resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; e

- resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Uma importante abordagem trazida por este ato legal foi a diferenciação entre resíduos e rejeitos, sendo os últimos definidos como resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários devidamente licenciados.

Em seu artigo 9º, a PNRS estabelece que, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Admite-se a utilização de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Outra definição relevante introduzida pela Lei nº 12.305/2010 foi o conceito de gerenciamento de resíduos sólidos como o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, para o caso de municípios, ou de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, para os geradores de resíduos sob responsabilidade privada.

Segundo os arts. 20 e 27 da PNRS, são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do Plano de Gerenciamento de Resíduos:

- as pessoas físicas ou jurídicas que gerem resíduos de saúde, industriais, de mineração, de serviços públicos de saneamento básico;
- os estabelecimentos que gerem resíduos perigosos ou não equiparados aos resíduos domiciliares;
- as empresas de construção civil;
- os responsáveis pelos terminais e as empresas de transporte; e
- os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.

O §2º do art. 27 estabelece que as etapas do gerenciamento sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo Poder Público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Observa-se que o Capítulo III da lei reforça a divisão de responsabilidades entre o Poder Público e dos geradores identificados no art. 20 que dispõe sobre aqueles que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Portanto, é oportuno afirmar que o conceito de resíduos sólidos urbanos (RSU) é complexo e advém da inter-relação entre a Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico e a PNRS, sendo composto por três tipos de resíduos (FESPSP, 2024):

- resíduos sólidos domésticos (RSD);
- resíduos sólidos equiparados a domésticos (RSED); e
- resíduos sólidos originários do serviço público de limpeza urbana (RPU).

Os resíduos sólidos domésticos são aqueles gerados nos domicílios e que são objeto prioritário do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

Os resíduos sólidos equiparados a domésticos possuem características físicas semelhantes aos RSD, mas são provenientes de geradores comerciais ou de serviços, ou seja, são originalmente de responsabilidade privada. Os RSED somente existirão se o Poder Público local equipará-los, expressamente através de ato normativo publicado, aos RSD, assumindo, assim, a responsabilidade sobre eles. Isso significa que, se não houver norma local que promova essa equiparação, os resíduos de um pequeno comércio ou serviço, a exemplo de padaria ou oficina mecânica, não serão objeto do SMRSU e, portanto, a coleta e a destinação final são responsabilidade exclusiva do gerador, e não do Poder Público.

Usualmente, os resíduos gerados em grande quantidade por estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e indústrias, mesmo que apresentem natureza e composição similares aos resíduos domiciliares, são designados resíduos de grandes geradores e não são objeto de equiparação aos domiciliares. Dessa forma, reforça-se o entendimento de que estes não estão no escopo da responsabilidade pública.

A PNRS introduziu, no âmbito da gestão e gerenciamento de resíduos, diversos princípios, dentre os quais se destaca a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que é definida como:

...conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental

decorrentes do ciclo de vida dos produtos... (art. 3º, inciso XVII. BRASIL, 2010).

Um dos elementos instituídos pela PNRS que melhor traduz o princípio da responsabilidade compartilhada é a logística reversa, definida como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

O artigo 33 da PNRS estabelece a aplicação da logística reversa aos (i) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens (assim como outros produtos cuja embalagem após o uso constitua resíduo perigoso), (ii) pilhas e baterias, (iii) pneus, (iv) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, (v) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e (vi) produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

De acordo o §7º do mesmo artigo, quando o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa destes produtos e embalagens, suas ações serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes. Tal dispositivo ratifica a compreensão de que o gerenciamento desses resíduos não faz parte dos serviços públicos.

No âmbito da responsabilidade compartilhada, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

- adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- estabelecer sistema de coleta seletiva;
- articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do §7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido; e
- dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Por fim, cumpre destacar a importância do controle social, que é um princípio que permeia a construção de todos os instrumentos estabelecidos pela PNRS. Este é definido como o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.

1.3 A Regulação e o Papel da ANA na Elaboração de Normas de Referência para o Saneamento Básico

A Lei nº 11.445/2007 consolidou a obrigatoriedade da regulação dos serviços de saneamento, independentemente da modalidade de sua prestação. Esse entendimento foi posteriormente reforçado com a promulgação da Lei nº 14.026/2020 (que promoveu diversas alterações nos normativos voltados ao saneamento).

O artigo 23 da LDNSB detalha os aspectos que devem ser abordados pela regulação, estabelecendo que:

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX – subsídios tarifários e não tarifários;

X – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XII – (VETADO).

XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água (BRASIL, 2020).

As alterações promovidas pela Lei n.º 14.026/2020 ampliaram as obrigações regulatórias e reforçaram, também, a necessidade de planejamento para os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana. As principais alterações legislativas trouxeram novos eixos estruturantes para o setor, com destaque para a regulação, a contratualização, o planejamento, a regionalização e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

Com a nova legislação, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico recebeu a competência para elaborar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Essas normas visam à uniformidade regulatória no setor, abordando aspectos como qualidade dos serviços, eficiência operacional, regulação tarifária e metas de universalização.

Ainda que as normas de referência da ANA não sejam de cumprimento obrigatório, sua adoção é condição para que estados e municípios tenham acesso a recursos federais para o desenvolvimento dos serviços públicos de saneamento básico (Lei nº 11.445/2007, art. 50, inciso III).

São, portanto, normas de caráter orientativo e não cogente, uma vez que a regulação do setor é realizada por entidades reguladoras infranacionais (ERI), em atenção à titularidade municipal do serviço, que é compartilhada com os Estados em caso de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas (FGV DIREITO RIO, sem data).

A ANA tem a atribuição de disciplinar, por meio de ato normativo próprio, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das suas normas de referência (artigo 4B, §1º da Lei nº 9.984/2000).

Em suma, o setor de saneamento básico abarca diversos agentes e partes interessadas, sendo os principais (FGV DIREITO RIO, sem data):

- i. a ANA, agência reguladora e editora de normas de referência em âmbito nacional, que irá zelar pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, bem como contribuir para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos ;
- ii. os municípios e o Distrito Federal, que exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico;

- iii. os estados, quando exercerem a titularidade do serviço público em conjunto com os municípios que compartilham, efetivamente, instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum;
- iv. as entidades reguladoras de entes infranacionais;
- v. as concessionárias de serviço público, quando o serviço público de saneamento básico for prestado de forma indireta;
- vi. os órgãos e entidades do titular dos serviços, quando houver prestação direta dos serviços; e
- vii. os usuários dos serviços de saneamento.

A regulação no setor de saneamento se mostra essencial para garantir o cumprimento dos princípios da LDNSB, assegurando a qualidade na prestação dos serviços, a fiscalização adequada e a intermediação entre os atores envolvidos.

A primeira norma de referência do setor de saneamento básico foi a NR nº 1/2021, aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, e dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

Uma segunda norma para o componente resíduos sólidos foi publicada em 19 de março de 2024: a Norma de Referência nº 7/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 187, e que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

1.3.1 Norma de Referência ANA nº 7/2024

A Norma de Referência ANA nº 7/2024 foi elaborada a partir de estudos de *benchmarking* de normas nacionais e internacionais e de contribuições recebidas ao longo dos processos de participação social.

A NR nº 7/2024 possui 113 artigos e encontra-se organizada com a seguinte estrutura:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- CAPÍTULO I – Do objeto e da aplicação
- CAPÍTULO II – Das definições
- CAPÍTULO III – Princípios e diretrizes
- CAPÍTULO IV – Logística reversa

TÍTULO II – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- CAPÍTULO I – Do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU)
- CAPÍTULO II – Do serviço público de limpeza urbana (SLU)
- CAPÍTULO III – Da fiscalização dos serviços
- CAPÍTULO IV – Da interrupção dos serviços
- CAPÍTULO V – Do Plano Operacional
- CAPÍTULO VI – Do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário
- CAPÍTULO VII – Do atendimento aos usuários
- CAPÍTULO VIII – Da educação ambiental
- CAPÍTULO IX – Das cooperativas e outras formas de associação de catadores
- CAPÍTULO X – Logística Reversa

TÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES

- CAPÍTULO I – Dos usuários
- CAPÍTULO II – Do titular
- CAPÍTULO III – Do prestador de serviço
- CAPÍTULO IV – Da entidade reguladora infranacional
- CAPÍTULO V – Do controle social

TÍTULO IV – COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA

- CAPÍTULO I – Dos requisitos
- CAPÍTULO II – Da comprovação
- CAPÍTULO III – Dos prazos

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

A norma traz diversos conceitos, cujas principais definições são reproduzidas a seguir de forma a permitir melhor compreensão do seu conteúdo:

- **aterro sanitário:** instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;
- **coleta ponto a ponto:** recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço;
- **coleta porta a porta:** recolhimento de resíduos domésticos e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;

- coleta indiferenciada: é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não segregados;
- coleta seletiva: é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.
- logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- ponto de coleta: local definido pelo titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos urbanos devem ser dispostos pelos usuários para coleta;
- ponto de entrega voluntária - PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;
- resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores; e

- resíduos domésticos: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais.

Do ponto de vista da adequação às melhores práticas de manejo dos resíduos sólidos, a NR ANA n° 7/2024 busca, por meio de diretrizes operacionais para coleta, transporte, transbordo e destinação final, reproduzir as melhores técnicas praticadas no país. A norma observa a hierarquia da gestão dos resíduos definida pela PNRS e visa à transição da situação atual da gestão dos resíduos para um patamar ainda inédito no Brasil, em que os princípios e as diretrizes das políticas públicas vigentes sejam atendidos.

A seguir, é apresentado um resumo das principais disposições da NR n° 7/2024.

a) Serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos – SMRSU

O serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos foi definido na norma como aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos gerados por usuários específicos, sendo constituído pelas seguintes atividades:

- i. coleta;
- ii. transbordo;
- iii. transporte;
- iv. triagem, para fins de reutilização ou reciclagem;
- v. tratamento; e
- vi. destinação final.

A norma define que a disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos usuários do SMRSU, cabendo a eles a segregação, o

acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critérios do titular.

Quanto à coleta de resíduos domésticos e equiparados, esta poderá ocorrer nas modalidades indiferenciada ou seletiva, cabendo ao prestador propor os dias e horários das respectivas coletas no Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário.

Em relação à segregação, a norma estabelece que os resíduos devem ser separados em secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos, e devem ser acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva conforme estabelecido na legislação do titular, nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nas normas da entidade reguladora infranacional.

A Lei nº 12.305/2010 tornou obrigatório o estabelecimento de sistema de coleta seletiva (art. 36, inciso II) e o seu decreto regulamentador determinou que o sistema de coleta seletiva será implementado pelo titular do serviço público e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos. Além disso, o sistema poderá, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas frações específicas (Decreto nº 10.936/2022, art. 9º).

Essa obrigação foi incorporada pela NR ANA nº 7/2024, que determina que o prestador de serviços realize coletas diferenciadas para os vários tipos de resíduos, de acordo com sua natureza e composição. Essa questão reflete, diretamente, na responsabilidade dos usuários que devem segregar e acondicionar os diferentes tipos de resíduos para as coletas diferenciadas.

Culturalmente, a coleta seletiva é associada apenas ao recolhimento de materiais secos. Porém, esse conceito é mais abrangente, conforme definido pela própria Lei nº 12.305/2010, art. 3º, inciso V: “*coleta de resíduos sólidos*

previamente segregados conforme sua constituição ou composição”. Isso indica que é necessário avançar para uma realidade em que coexistam coletas seletivas de frações diferenciadas de resíduos sólidos, permitido o adequado aproveitamento e tratamento desses materiais e, conseqüentemente, reduzindo a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros sanitários.

b) Serviço público de limpeza urbana – SLU

O serviço público de limpeza urbana, de acordo com a NR ANA nº 7/2024, é aquele que promove o asseio dos espaços públicos. Possui caráter universal, sendo prestado a toda coletividade, não havendo usuário direto. Esse serviço é constituído pelas seguintes atividades:

- i. varrição;
- ii. capina e raspagem;
- iii. roçada;
- iv. poda;
- v. desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- vi. limpeza e asseio de logradouros públicos; e
- vii. remoção de resíduos em logradouros.

A NR ANA nº 7/2024 especifica que a frequência da varrição deverá considerar fatores como o uso e ocupação do solo, o fluxo de pessoas e veículos, as áreas com vocação turística, as áreas com maior suscetibilidade a enchentes e o tipo de arborização local.

Em relação à desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos, esta poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, uma vez que esta atividade pode ser executada na mesma ocasião de reparos e manutenções dos dispositivos que integram esse serviço, tornando o processo mais eficiente.

c) Interrupção dos serviços

A NR ANA n° 7/2024 estabelece que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes condições:

- situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e
- necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela ERI.

Nesses casos, o prestador do serviço deverá adotar meios alternativos para assegurar a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, a fim de minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

d) Planos e atendimento aos usuários

A partir da NR ANA n° 7/2024, dois novos documentos passaram a ser essenciais no contexto da prestação dos serviços: o Plano Operacional de Prestação dos Serviços e o Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário.

O Plano Operacional de Prestação dos Serviços é elaborado pelo titular e aprovado pela ERI. Nele são definidas as estratégias de operação e manutenção, bem como os investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos

objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.

O Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário deverá ser elaborado pelo prestador de serviços e conter, no mínimo:

- direitos e deveres dos usuários;
- regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes;
- orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços;
- dias e horários que os serviços serão prestados;
- soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas a serem adotadas; e
- canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento.

Em relação ao atendimento ao usuário, a NR ANA nº 7/2024 exige que o prestador de serviço disponibilize atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços. Para estas situações, caberá à ERI definir os prazos para resposta e o tempo de espera no atendimento, respeitando as prioridades previstas em lei.

e) Direitos e deveres dos usuários, prestador de serviços, titular e entidade reguladora

A NR ANA nº 7/2024 estabeleceu as responsabilidades e os direitos dos atores envolvidos nas atividades de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, inclusive dos usuários, que têm um papel fundamental no adequado

manejo de resíduos, visto que são os responsáveis pela separação, acondicionamento e disponibilização adequada dos RSD.

Os quadros a seguir apresentam um resumo dos principais direitos e deveres para os usuários e para o prestador de serviços e os principais deveres estabelecidos para as ERIs e titulares dos serviços.

Quadro 1 – Principais direitos e deveres dos usuários definidos pela NR ANA nº 7/2024.

DIREITOS	DEVERES
Receber uma prestação adequada e amplo acesso às informações sobre os serviços	Utilizar adequadamente os serviços
Ter acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços	Acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço
Ter acesso ao Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário	Segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, conforme critérios do titular
Receber comunicação prévia da suspensão programada da prestação dos serviços	Estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída

Quadro 2 – Principais direitos e deveres do prestador definidos pela NR ANA nº 7/2024.

DIREITOS	DEVERES
Receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente	Prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas
Interromper os serviços e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas nesta NR	Operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente

	Divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para as coletas indiferenciada e seletiva
--	--

Quadro 3 – Principais deveres do Titular e das ERIs definidos pela NR ANA nº 7/2024.

DEVERES DO TITULAR	DEVERES DA ERI
Organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos	Estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA
Delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à ERI, independentemente da modalidade de sua prestação	Verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços
Instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU	Elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços
Elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos	Disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços
Disponibilizar anualmente as informações sobre os resíduos sólidos sob sua competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA.	Aprovar o Plano Operacional e o manual de prestação dos serviços
Estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social	

f) Prazos para implementação da NR ANA nº 7/2024

A ANA estabeleceu que a observância e adoção da NR ANA nº 7/2024 será orientada pelos seguintes prazos e categorias:

- até 1º de abril de 2025, para as ERIs;
- até 1º de abril de 2025, para capitais de Estados e municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;
- até 31 de dezembro de 2025, para municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022, bem como para municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- até 31 de dezembro de 2026, para municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022; e
- até 31 de dezembro de 2027, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2022.

2. Diagnóstico dos Serviços de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos na Bahia

Oferecer serviços adequados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos capazes de atender às metas estabelecidas em planos de gestão de resíduos e de saneamento básico está entre os principais desafios enfrentados pelos municípios brasileiros – e na Bahia isso não é diferente.

Com uma população de 14.141.626 habitantes (IBGE, 2022), dos quais 76,7% se encontram em área urbana, o estado apresenta uma grande diversidade de municípios com distintos graus de desenvolvimento urbano, de tamanho populacional e de situação econômica que impactam diretamente na gestão de resíduos pelos titulares.

Espera-se que regiões com maior grau de urbanização disponham de condições mais favoráveis para a ampliação e complexificação das etapas envolvidas nos serviços de limpeza urbana e no manejo de resíduos sólidos. Nesse contexto, torna-se relevante destacar a existência de duas regiões metropolitanas e uma região integrada no Estado da Bahia, cujas dinâmicas territoriais e populacionais influenciam diretamente a gestão dos resíduos e a implementação de soluções mais eficientes para a destinação e tratamento adequado desses materiais:

- a) Região Metropolitana de Salvador (RMS): é a 9ª maior do Brasil em termos populacionais (IBGE, 2022) e a mais importante do Nordeste em relação à riqueza gerada; os 13 municípios que compõem a RMS foram responsáveis por 49% do Produto Interno Bruto (PIB) da Bahia em 2021 (IBGE, 2021);

- b) Região Metropolitana de Feira de Santana (RMFS): ocupa a 37^a colocação no *ranking* nacional tem termos populacionais e engloba seis municípios que, juntos, foram responsáveis por 3% do PIB da Bahia em 2021 (IBGE, 2021); e
- c) Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA (RIDE Petrolina/PE e Juazeiro/BA): formado por quatro municípios da Bahia (Juazeiro, Sobradinho, Casa Nova e Curaçá), além de municípios de Pernambuco.

Em contrapartida à existência de regiões de elevado destaque no cenário estadual e nordestino, tem-se que mais da metade dos municípios do Estado (257) possuía, em 2022, menos de 20 mil habitantes (IBGE, 2022).

Essa variedade de realidades socioeconômicas influencia na forma como os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são ofertados. Portanto, a elaboração de uma minuta de regulamentação das condições gerais da prestação destes serviços requer a compreensão sobre como eles estão organizados no estado e a identificação dos desafios que precisam ser superados para alcançar maior eficiência e qualidade na sua prestação.

Para cumprir este objetivo, o presente capítulo apresenta um panorama geral do estado, considerando os aspectos organizacionais, operacionais e regulatórios dos serviços públicos do componente resíduos sólidos a partir de dados sistematizados no recente Plano Estadual de Resíduos Sólidos e no SINISA, além de pesquisas secundárias relacionadas.

2.1. Organização Institucional da Política Estadual de Resíduos Sólidos

O governo da Bahia é responsável pela formulação de políticas públicas e diretrizes gerais de saneamento básico no âmbito do estado, inclusive aquelas relacionadas à gestão de resíduos sólidos. Para desempenhar suas atribuições e fomentar a melhoria da prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, diversas instituições atuam nas funções de formulação, regulação, operação e fiscalização, dentre as quais, destacam-se:

- i. Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR): desempenha um papel importante no planejamento e na implantação da política de resíduos sólidos, atuando de forma integrada com a SIHS; dentro da Superintendência de Planejamento e Gestão Territorial, possui uma área específica para o setor, a Diretoria de Manejo de Resíduos Sólidos e Drenagem das Águas Pluviais Urbanas;
- ii. Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS): órgão central de formulação e coordenação da política estadual de saneamento básico, com enfoque maior em abastecimento d'água e esgotamento sanitário, através da Superintendência de Saneamento e suas duas diretorias, uma voltada para a área urbana e outra para a zona rural;
- iii. Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA): regula e fiscaliza os serviços de saneamento básico e garante a conformidade com normas de qualidade e eficiência operacional;
- iv. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA): atua na fiscalização ambiental e emite licenças ambientais para infraestrutura das componentes do saneamento.

A política de resíduos sólidos do estado da Bahia baseia-se na integração regional para ampliar a escala na prestação dos serviços e otimizar os custos de implementação e operação das estruturas relacionadas, em especial, à disposição final de rejeitos e o conseqüente encerramento dos lixões. A regionalização atualmente em vigor, é detalhada no tópico a seguir.

2.1.1 Regionalização e consórcios intermunicipais

Os consórcios públicos são entidades de direito público formados por municípios membros que delegam a eles, de forma integral ou parcial, o exercício da titularidade de determinados serviços. No contexto da gestão integrada de resíduos sólidos, eles se tornaram instrumentos estratégicos, especialmente para municípios com baixa capacidade de investimento, ao viabilizarem a implementação de soluções regionais mais sustentáveis.

Na Bahia, o surgimento dos consórcios esteve relacionado diretamente aos estudos de criação das Regiões de Desenvolvimento Sustentável (RDS), em 2012. As RDS foram os primeiros arranjos regionais planejados com o intuito de promover sistemas integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para reduzir custos e ampliar a eficiência dos serviços. A partir das RDSs, foram constituídos os consórcios intermunicipais de desenvolvimento sustentável, de caráter multifinalitário.

Atualmente, existem 29 consórcios públicos na Bahia (Figura 2), cujos objetivos e interesses são abrangentes, ou seja, suas atribuições não se restringem aos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos¹.

¹29 municípios não estão consorciados e 12 estão registrados em mais de um consórcio público.

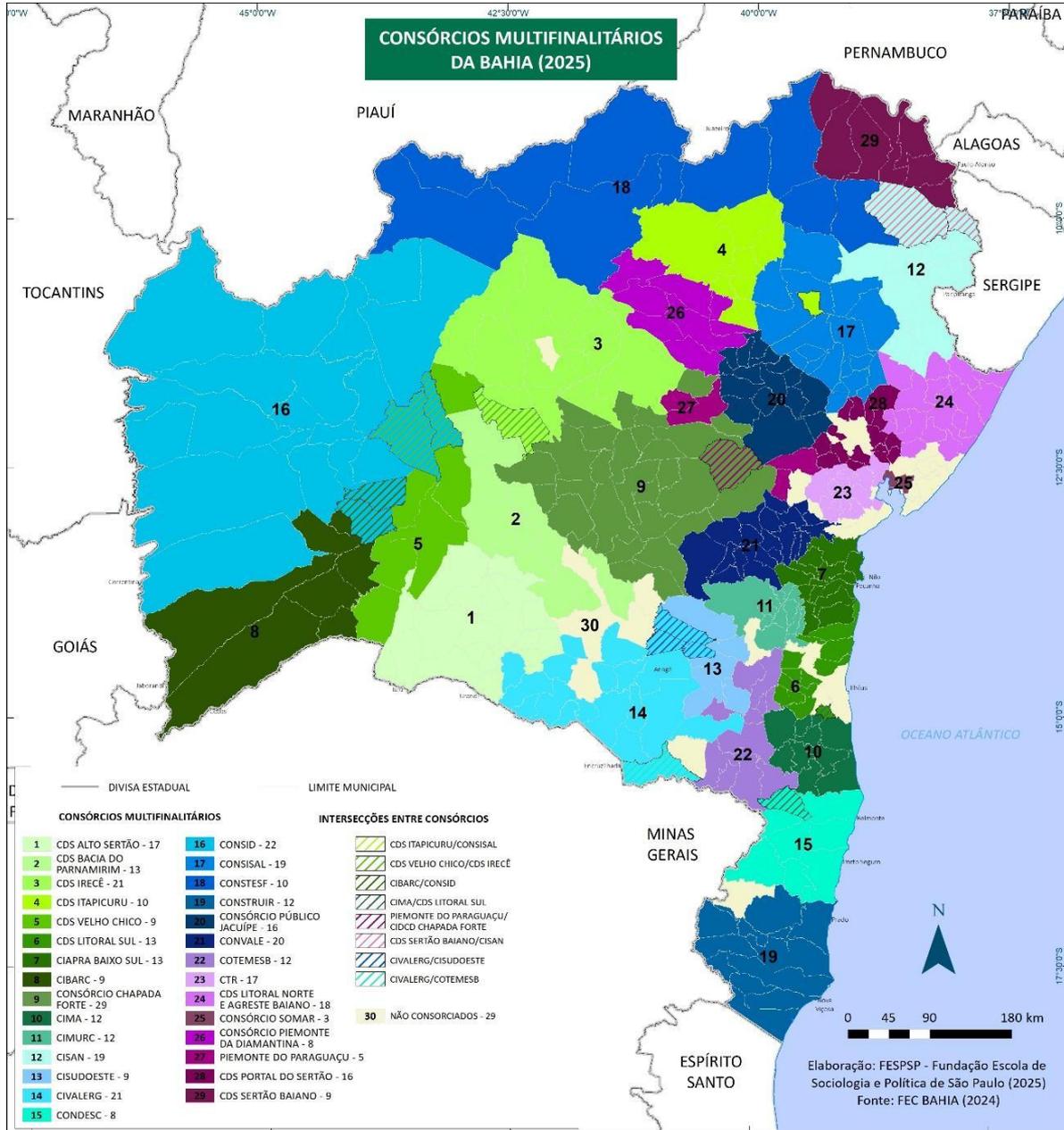


Figura 2 - Consórcios públicos intermunicipais multifinalitários da Bahia.

Estes, em articulação com os consórcios públicos de saúde, formaram a Federação dos Consórcios Públicos do Estado da Bahia (FECBAHIA).

Em 2022, a Lei nº 14.488 fortaleceu a atuação consorciada com a instituição do Programa Consórcios Municipais da Bahia. Este Programa tem o objetivo de disciplinar a realização de acordos entre o Estado da Bahia e os consórcios intermunicipais e estabelece o acordo consorcial enquanto instrumento de parceria entre o estado e os consórcios para a realização de obras de interesse comum e a implementação de políticas públicas. Dentre os objetos autorizados para a formalização desses acordos, destaca-se, para fins desse trabalho, o desenvolvimento de projetos e programas na área de saneamento.

Todavia, ainda são poucos os consórcios que atuam com resíduos sólidos. Entre as experiências existentes, destaca-se a primeira e única concessão efetivamente licitada na Bahia: o Projeto Parque do Sol² estruturado pelo CIAPRA BAIXO SUL (Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAs do Baixo Sul).

O Projeto Parque do Sol refere-se a uma concessão de 30 anos para os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, valorização e disposição final de rejeitos. Os produtos dessa estruturação foram analisados e construídos por meio de parceria entre o consórcio e a SEDUR, demonstrando a importância de uma equipe robusta e diversificada para resultar em um projeto que represente o interesse público, além do privado. A licitação ocorreu na bolsa de valores da B3, em 2024, da qual sagrou-se vencedora a empresa Torre. Para exercer a função de regulação destes serviços concedidos, a AGERSA

² Os detalhes do processo de estruturação e licitação da concessão encontram-se em <https://www.ciapra.ba.gov.br/projeto-parque-do-sol>.

encontra-se em processo de formalização de parceria com o CIAPRA BAIXO SUL, o que já estava previsto no edital de licitação.

Outros consórcios baianos encontram-se em processo de estruturação de concessões dos serviços públicos de resíduos sólidos com apoio do FEP CAIXA (Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPPs do Governo Federal por meio da Caixa Econômica Federal). Os estudos do CONSTESF (Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sertão de São Francisco) já estão sendo elaborados. Além dele, outros aguardam o início da fase de estruturação dos projetos, conforme listado a seguir:

- Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão;
- Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Litoral Sul.

É importante mencionar que as 19 Microrregiões de Saneamento Básico (MSB) criadas pela SIHS, em 2022, levando em consideração os Territórios de Identidade³ e a localização dos Sistemas Integrados de Abastecimento de Água (SIAA), não possuem atribuição para atuar no componente de resíduos sólidos.

2.1.2 Planejamento

Na esfera nacional, são dois os principais instrumentos de planejamento para o componente resíduos sólidos: o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) e o Plano Nacional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PLANARES), ambos elaborados em 2022. Essas ferramentas

³ Os Territórios de Identidade (TI) da Bahia são uma regionalização do estado que agrupa municípios com características sociais, econômicas, culturais e geográficas semelhantes. A divisão foi criada para promover o desenvolvimento sustentável e equilibrado entre as regiões.

estabeleceram metas progressivas que devem ser perseguidas e alcançadas pelos entes infranacionais, conforme apresentado nos quadros a seguir.

Quadro 4 – Metas progressivas do PLANSAB para o componente resíduos sólidos.

META	INDICADOR	METAS NACIONAIS				
		2024	2028	2032	2036	2040
Reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada	Percentual de massa recuperada	13,8%	22,4%	31,0%	39,6%	48,1%
Aumentar a recuperação da fração seca dos RSU (em relação à massa total de RSU)	Percentual de recuperação de material reciclável	5,7%	9,2%	12,8%	16,4%	20,0%
	Percentual da população com acesso à sistema de coleta seletiva de resíduos secos	41,9%	49,6%	57,2%	64,9%	72,6%
	Percentual de embalagens em geral recuperadas pelo sistema de logística reversa	30,0%	35,0%	40,0%	45,0%	50,0%
Aumentar a reciclagem da fração orgânica do RSU	Percentual da massa total destinada para tratamento biológico	2,7%	5,4%	8,1%	10,8%	13,5%
Aumentar a recuperação e aproveitamento energético do biogás de RSU	Percentual do biogás gerado pela fração orgânica do RSU aproveitado energeticamente	16,8%	23,9%	26,4%	49,5%	63,4%

Fonte: PLANSAB (2022).

Observa-se que as metas apresentadas no Quadro 5 demonstram a necessidade de que os serviços relacionados a resíduos sólidos incorporem complexidade e profissionalismo aos seus processos gerenciais sob o risco de não avançarem na qualidade e na diminuição do impacto dos resíduos sólidos sobre o meio ambiente.

Quadro 5 – Metas progressivas nacionais do PLANARES.

META	INDICADOR	METAS NACIONAIS				
		2024	2028	2032	2036	2040
Aumentar a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos pelos municípios	Percentual dos municípios que cobram pelos SLU e MRSU por instrumento de remuneração específica	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
	Percentual dos municípios com equilíbrio financeiro no custeio dos serviços de SLU e MRSU	6,9%	12,5%	23,2%	43,4%	68,0%
Aumentar a capacidade de gestão dos municípios	Percentual dos municípios com planos intermunicipais, microrregionais ou municipais de gestão de resíduos	51,8%	67,1%	82,4%	95,3%	100,0%
	Percentual dos municípios integrantes de consórcios públicos para a gestão de RSU	46,4%	55,3%	65,9%	78,6%	94,1%
Eliminar práticas de disposição final inadequada e encerrar lixões e aterros controlados	Quantidades de lixões e aterros controlados que ainda recebem resíduos	0	0	0	0	0
	Percentual de cobertura de coleta de RSU	93,9%	96,2%	98,9%	100,0%	100,0%
	Quantidade de municípios que dispõem inadequadamente em lixão ou aterro controlado	0	0	0	0	0
	Percentual da massa total com disposição final inadequada	0	0	0	0	0
Promover a inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis	Percentual dos municípios com presença de catadores com contrato formalizado de prestação de serviços de MRSU por cooperativas e associações de catadores	24,5%	42,1%	59,7%	77,4%	95,0%
Aumentar a reciclagem da	Percentual dos municípios com iniciativas de valorização de resíduos orgânicos	20,0%	40,0%	60,0%	80,0%	100,0%

fração orgânica dos RSU						
Aumentar a recuperação e aproveitamento energético de biogás de RSU	Potência instalada (em MW) a partir de biogás de aterro sanitário	99	158	209	252	257
	Potência instalada (em MW) em unidades de digestão anaeróbia de resíduos orgânicos	12	24	38	53	69
Aumentar a recuperação e aproveitamento energético por meio de tratamento térmico de RSU	Potência instalada (em MW) em unidades de tratamento térmico de RSU	311	462	626	804	994

Fonte: PLANARES (2022).

O PLANARES estabelece uma série de metas e indicadores para as diferentes etapas do manejo de resíduos sólidos, desenhando o caminho que o país deve percorrer em relação a este componente do saneamento básico.

Acrescenta-se a esse contexto de planejamento, porém com uma abordagem mais operacional, a necessidade de elaboração do Plano Operacional de Prestação dos Serviços sob responsabilidade do titular, conforme NR ANA n° 7/2024:

Art. 76. O Plano Operacional de Prestação dos Serviços é o instrumento que define as estratégias de operação e manutenção, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.

§1º O titular elaborará o Plano Operacional de Prestação dos Serviços, que deverá ser encaminhado à ERI para aprovação (ANA, 2024).

2.1.3 Sustentabilidade financeira

A sustentabilidade financeira está relacionada à capacidade que os titulares possuem para arcar com os custos das diferentes etapas dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. A inexistência de condições econômicas e financeiras adequadas impede que os serviços sejam prestados com qualidade, que a universalização seja alcançada e que as metas estabelecidas em planejamentos de diferentes esferas sejam atendidas.

De acordo com o SINISA (2023), o valor total de despesas de exploração desembolsadas pelos municípios baianos⁴, somando os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, foi de mais de R\$ 3,1 bilhões em 2023. Este montante representa um gasto médio de 4,37% do orçamento municipal para custeio dos serviços⁵, valor menor que a média do país que consome entre 5% e 15% dos recursos do orçamento municipal (CEMPRE, 2018 *apud* BAHIA, 2024).

A arrecadação de receita específica para cobrir os custos destes serviços é praticamente inexistente no estado. De acordo com o PERS (BAHIA, 2024), em 34 municípios há a cobrança pelos serviços prestados, o que representa apenas 8% do total de municípios na Bahia. No SINISA (2023), esse número é ainda menor: 22 municípios responderam cobrar taxa específica incluída no

⁴ Soma dos valores informados pelos 303 municípios que preencheram o sistema de informações.

⁵ Para esse cálculo, não foram consideradas as 2 regiões que não apresentam informações sobre o assunto nem o Território de Identidade Metropolitano de Salvador, que apresentou média de 40,62%, muito destoante do esperado.

IPTU, 2 arrecadam em conjunto com a cobrança de água ou esgoto e apenas 1 possui cobrança via boleto específico; representando, em conjunto, 7% do Estado.

Analisar a sustentabilidade financeira desses municípios em relação aos serviços públicos dessa componente do saneamento não é tarefa fácil. Além da questão inerente à deficiência e/ou imprecisão no fornecimento de dados ao SINISA, existe a dificuldade das prefeituras em estabelecer limites entre os recursos físicos, humanos e financeiros destinados a cada serviço. A clareza nessa delimitação permitiria estabelecer, exatamente, quais as condições e os custos da limpeza urbana, cujo custeio deve utilizar como fonte o orçamento geral do município, e do manejo de resíduos sólidos, cujos custos podem ser recuperados através do estabelecimento de taxa ou tarifa a serem pagas pelos usuários.

Contribuindo para aprofundar as questões de sustentabilidade econômica do SLU e SMRSU, observa-se que o Poder Público tem executado serviços que não são de sua responsabilidade, como a coleta de resíduos de comércios e de grandes geradores sem a devida remuneração pelos serviços prestados. Além de poder ser qualificado como uso indevido de recursos públicos, consiste em renúncia de receita e onera desnecessariamente os serviços para o titular. Essa situação foi insistentemente apresentada pelo PERS (BAHIA, 2024) e apenas 10 municípios responderam ao SINISA informando existir cobrança aos grandes geradores ou geradores específicos (2024).

Dentre os muitos desafios que precisam ser enfrentados por este componente do saneamento básico, está a capacidade de prestar adequadamente os serviços de forma contínua, profissional e sem

sobrecarregar o orçamento dos titulares. Torna-se evidente, pelo diagnóstico apresentado nos próximos tópicos, que este modelo não promove a sustentabilidade financeira necessária para a execução destes serviços em sua complexidade e totalidade.

2.1.4 Regulação

A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no estado da Bahia é, predominantemente, direta, ou seja, realizada pelo titular ou por empresas contratadas por ele. Até pouco tempo, entendia-se que essa condição de prestação não exigia a regulação dos serviços, usualmente relacionada aos serviços públicos delegados.

Todavia, a atualização do marco regulatório do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020) determinou a obrigatoriedade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento por entidades independentes para todas as modalidades de prestação, incluindo os serviços prestados diretamente pelo titular. Assim como ocorre no restante do país, a maior parte dos municípios baianos ainda não foi capaz de atender a essa determinação legal.

Na Bahia, foram identificadas duas entidades reguladoras estaduais e cinco agências municipais:

- AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações;
- AGERSA – Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia;
- ARSAL – Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador;
- ARFES – Agência Reguladora de Feira de Santana;

- ARSBA-SR – Agência Reguladora de Saneamento Básico da Serra do Ramalho;
- ARSB-XX – Agência Reguladora de Saneamento Básico do município de Xique-Xique; e
- ARSEPI – Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do município de Itabuna.

A AGERBA não atua com saneamento, portanto, não possui atribuição para regular os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

As entidades reguladoras infranacionais AGERSA, ARSBA-SR, ARSB-XX e ARSEPI não possuem, atualmente, regulação de nenhum serviço relacionado ao componente de resíduos sólidos. Quanto à ARFES, sabe-se que a Prefeitura de Feira de Santana realizou licitação comum, em 2023, para contratação de empresa responsável pela operação de resíduos sólidos domiciliares por 30 meses, mas não foi possível localizar nenhum instrumento de formalização da regulação destes serviços, embora a ERI tenha atribuição para regulá-los.

A agência municipal de Salvador é, atualmente, a única com experiência nessa área, sendo responsável pela regulação do contrato de concessão do Aterro Metropolitano Centro (AMC), firmado em 1999 entre o município e a concessionária Bahia Transferência e Tratamento de Resíduos (BATTRE).

2.2. Serviço Público de Limpeza Urbana

De acordo com a Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, o serviço público de limpeza urbana é composto pelas atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos de:

- varrição e limpeza de logradouros públicos, inclusive onde se realizam feiras e outros eventos de acesso público;
- limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais;
- limpeza de córregos;
- poda, capina, raspagem e roçada; e
- outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Entendimento semelhante pode ser encontrado no art. 11 da Lei Estadual nº 12.932/2014 que trata da política de resíduos sólidos da Bahia:

XXXIV - serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: contempla as atividades de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, bem como a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

- a) resíduos domiciliares;*
- b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos;*
- c) resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana.*

Conforme apresentado pelo Plano Estadual de Resíduos Sólidos da Bahia (BAHIA, 2024), a coleta dos resíduos de SLU é quase sempre realizada pelo prestador dos serviços de coleta vinculado ao SMRSU, sendo comum a dificuldade de diferenciar o volume e os custos de cada tipo de resíduos.

Em relação aos serviços de varrição, o PERS (BAHIA, 2024) identificou 199 municípios desempenhando esta atividade de forma exclusiva, utilizando sua própria mão de obra, veículos e equipamentos⁶. Os demais titulares executam esta tarefa de maneira parcial ou totalmente suportada por empresas contratadas para este fim.

No SINISA (2023), os dados disponíveis ainda são limitados quanto à abrangência e à qualidade da prestação desses serviços, constando informações de apenas 303 municípios da Bahia. De acordo com esse banco de dados, em 53% do estado (162 municípios), a varrição de sarjetas e logradouros públicos é executada diretamente pelo Poder Público municipal. Em 15% dos municípios, a atividade é realizada pelo ente público com apoio do setor privado, enquanto 3% informaram não executar essa função.

Outra informação relevante apresentada pelo SINISA é sobre a existência de varrição mecanizada para execução dos serviços de limpeza urbana. Apenas 42 municípios relataram utilizar essa tecnologia, o que corresponde a 14% dos respondentes, demonstrando a predominância do trabalho manual na execução desse serviço no estado.

Quase a totalidade dos municípios informou uma quantidade relativamente pequena de resíduos de SLU coletados: 90% deles afirmaram ter coletado até 10 mil toneladas em 2023. Outros 27 municípios (9%) informaram volumes entre 10 mil e 100 mil toneladas, enquanto apenas 3 municípios (1%) declararam ter coletado entre 100 mil e 750 mil toneladas no mesmo período (Figura 3).

⁶ Esse número pode ser maior, uma vez que o Plano não conseguiu coletar informações de todos os municípios do Estado.

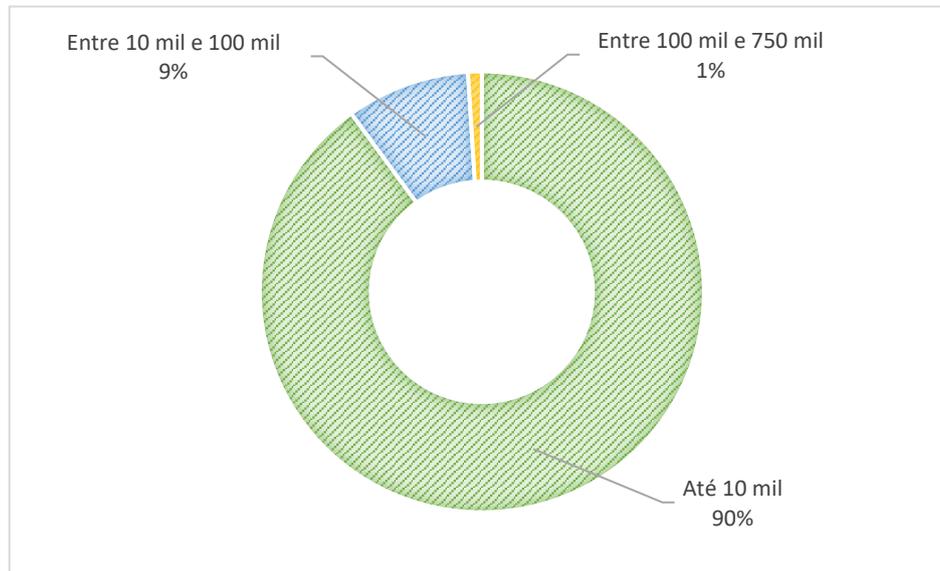


Figura 3 – Percentual de municípios por geração de resíduos de SLU.

Fonte: SINISA, 2023.

Essas informações devem ser consideradas com cautela, pois o sistema de controle de dados e pesagem dos veículos de coleta é pouco presente em grande parte destes municípios. A ausência desse mecanismo compromete a confiabilidade das informações declaradas, podendo resultar em subnotificações ou registros imprecisos e incorretos por parte dos titulares.

Alguns indicadores do SINISA abordam aspectos destes serviços. Um deles é o referente a despesa de exploração média do serviço de limpeza urbana por habitante/ ano, cujos dados foram agrupados em três faixas de gasto anual e apresentados na Figura 4.

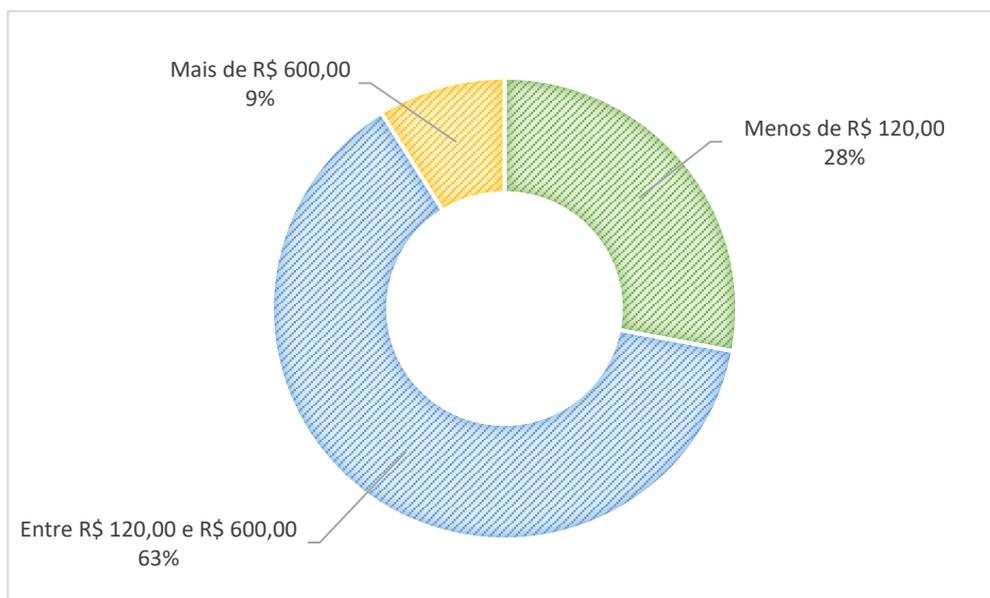


Figura 4 – Percentual de municípios por despesa média de exploração de SLU (hab./ano).
Fonte: SINISA, 2023.

A partir dessa figura, é possível apreender o montante *per capita* que o Poder Público, em 2023, desembolsou por mês para executar esses serviços: 85 municípios que informaram dados ao SINISA gastaram menos de R\$ 10,00/hab./mês para realizar os serviços de limpeza pública; 192 deles afirmaram desembolsar entre R\$ 10,00 e R\$ 50,00/hab./mês; enquanto apenas 27 municípios aplicaram mais que esse valor ao longo do ano.

Quadro 6 – Percentual de municípios por despesa média de exploração de SLU (hab./mês) nos estados da Bahia, Ceará, Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo.

FAIXA DE GASTO (hab./mês)	BAHIA	CEARÁ	PERNAM-BUCO	SANTA CATARINA	SÃO PAULO
Menos de R\$10,00	28%	40%	54%	64%	57%
Entre R\$ 10,00 e R\$ 50,00	63%	55%	44%	33%	41%
Mais de 50,00	9%	5%	2%	3%	2%

Fonte: SINISA (2023).

A ausência de informações sobre a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários não permite avaliar qual faixa de valor é a mais adequada para a prestação dos serviços. Todavia, o Quadro 6 possibilita uma breve comparação deste indicador em relação a outros estados brasileiros com dimensões e estágios distintos de desenvolvimento da oferta de SLU: Ceará, Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo.

Sem acesso a outras informações que permitam uma análise mais profunda dos dados, é possível observar que, nos três estados que não possuem mais lixões em operação – Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo –, a maioria dos municípios gasta menos *per capita* para executar os serviços de limpeza urbana. Por outro lado, no Ceará e na Bahia, que possuem uma grande quantidade de lixões ativos, é maior a quantidade de municípios que desembolsam mais de R\$ 50,00 hab./mês, em relação aos demais estados.

Uma das possíveis causas para essas aproximações pode estar relacionada ao fato de que os custos para manter o conjunto de serviços de SLU e SMRS nos estados de Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo, que pagam pelos serviços de disposição final adequada, são mais elevados e exigem, portanto, que o Poder Público otimize os recursos gastos em toda a cadeia.

Para concluir, estima-se que a massa média *per capita* de resíduos sólidos de limpeza urbana coletados, em média, no estado da Bahia seja de 0,66 kg/hab.dia, acima dos indicadores nacional e regional que são, respectivamente, 0,35 kg/hab.dia e 0,54 kg/hab.dia (SINISA, 2023).

2.3. Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos

De acordo com a Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, o serviço público de manejo de resíduos sólidos é composto pelas atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de

reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos domésticos e dos resíduos de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos assim determinado pelo titular.

Entendimento semelhante pode ser encontrado no art. 11 da Lei Estadual nº 12.932/2014 que trata da política de resíduos sólidos da Bahia:

XXXIV - serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: contempla as atividades de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, bem como a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

a) resíduos domiciliares;

b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos;

c) resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana (BAHIA, 2014).

Portanto, a seguir será apresentada a situação, em termos gerais, dos serviços de coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos não relacionados à limpeza pública.

2.3.1 Coleta

A coleta de resíduos sólidos domiciliares envolve o recolhimento e o transporte destes, no mesmo veículo da coleta, para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final. Está entre os serviços mais

próximos de alcançar a universalização pelos municípios da Bahia, embora exista grande discrepância de abrangência de atendimento entre as zonas urbana e rural.

De acordo com a NR ANA n° 7/2024, existem duas formas de execução da coleta, as quais estão diretamente relacionadas à disponibilização dos resíduos domésticos e equipados pelos usuários (art. 14):

- i. porta a porta: recolhimento de resíduos disponibilizados em frente ao imóvel do usuário; e
- ii. ponto a ponto: recolhimento em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço, que podem ser em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) ou em outros locais definidos pelo titular e prestador de serviço.

A mesma norma define, também, duas modalidades de coleta a serem estabelecidas pelo titular ou prestador do serviço (art. 18):

- a) indiferenciada: recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não segregados; e
- b) seletiva: recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição: resíduos secos, resíduos orgânicos e rejeitos.

Em relação à forma de prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares realizada pelos municípios do estado, tem-se a situação apresentada na Figura 5.

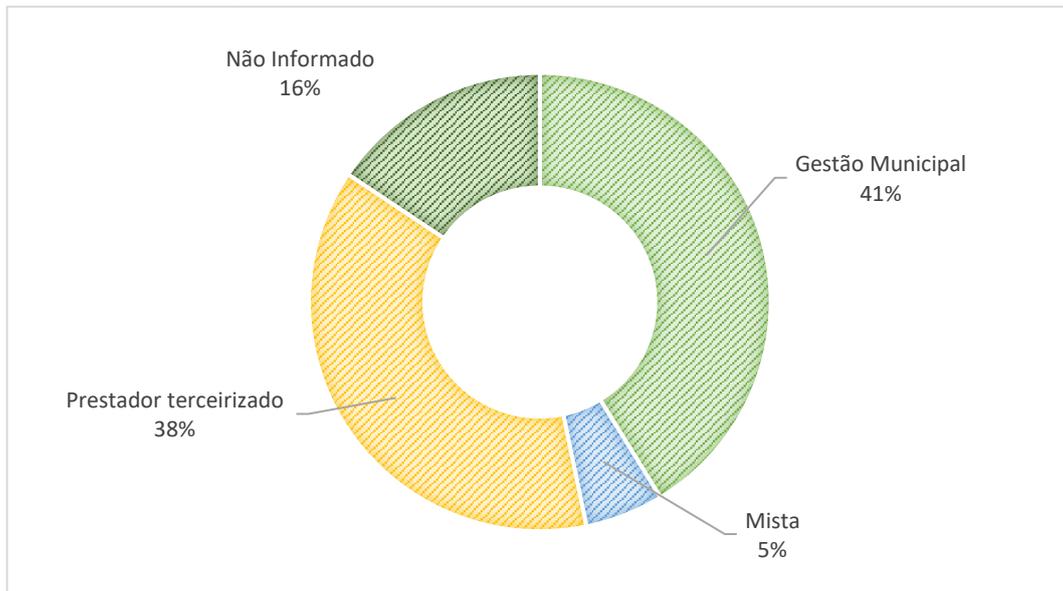


Figura 5 – Formas de prestação de serviço de coleta de RSD pelos municípios da Bahia.
Fonte: PERS (BAHIA, 2024).

A coleta realizada exclusivamente pelo Poder Público é a forma predominante de prestação do serviço, praticada por 172 municípios e correspondendo acerca de 42% dos entes. Como desvantagem dessa metodologia, podem ser citadas a dificuldade em realizar uma gestão eficiente e em garantir ganhos de qualidade no serviço, além da falta de equipamentos adequados.

A prestação por empresas terceirizadas é a modalidade presente em 157 municípios (38%) do estado. Há a expectativa de o setor privado seja capaz de promover maior eficiência operacional, possuir melhor estrutura logística e fazer uso de tecnologia mais avançada. Todavia, não é isso que tem ocorrido na maior parte do país, uma vez que as empresas participam de forma limitada na definição da logística de coleta. Alia-se a esta questão a ausência de fiscalização

dos contratos e a falta de regulação dos serviços por entidade reguladora infranacional.

Em 23 municípios (6%), há o compartilhamento da prestação do serviço de coleta entre a administração pública e o setor privado, na forma de terceirização. Um número significativo de municípios (65) não forneceu informações sobre o modelo adotado, podendo indicar falhas na transparência da gestão pública ou dificuldades na estruturação do serviço.

Em termos populacionais, o SINISA disponibiliza dados do indicador de cobertura da população urbana com coleta de resíduos sólidos domiciliares, cuja média dos municípios baianos alcançou 92,2 % em 2022 (SINISA, 2023), abaixo da média brasileira de 97,4%.

Embora o índice médio da Bahia indique que a maioria da população urbana tem acesso ao serviço de coleta domiciliar de resíduos sólidos, estando próximo da média nacional, ainda há 7,8% da população urbana sem acesso à coleta. Em áreas rurais, periferias e municípios menos desenvolvidos economicamente, é provável que a situação seja menos favorável indicando importantes desigualdades regionais na prestação do serviço. Um exemplo dessa discrepância é apresentado na Figura 6, que demonstra quantos municípios ocupam cada faixa de percentual de cobertura da coleta na zona urbana.

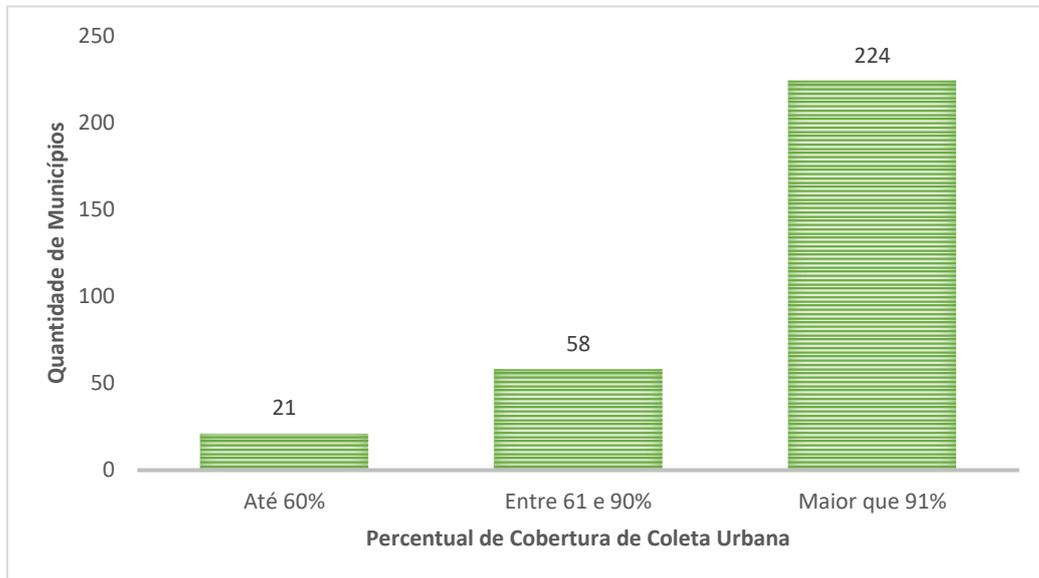


Figura 6 – Quantidade de municípios por taxa de cobertura de coleta de RSD da população urbana (2022).

Fonte: SINISA (2023).

O gráfico demonstra que 78% dos municípios possuem cobertura superior a 91%, significando uma condição favorável neste serviço. Destaca-se que, nesse grupo, 133 municípios (46%) já alcançaram 100% de cobertura, indicando um serviço eficiente e bem estruturado.

Porém, uma quantidade significativa de municípios ainda possui uma cobertura deficiente. Em 58 deles (20%), a taxa de cobertura encontra-se entre 61% e 90% de atendimento e em 21 municípios (7%), o índice é inferior a 60%, um dado preocupante, pois indica que quase metade da população urbana dessas cidades pode não ter acesso regular à coleta de resíduos.

A variação na taxa de cobertura entre os municípios pode estar relacionada a vários fatores. Municípios que adotam terceirização ou modelo misto podem apresentar melhor eficiência, enquanto os que dependem exclusivamente da administração municipal podem enfrentar dificuldades financeiras e operacionais. Outra questão pode estar relacionada a dificuldades

enfrentadas por municípios menores para manter financeiramente a logística necessária para a universalização do serviço, uma vez que cidades com maior arrecadação tendem a oferecer um serviço mais abrangente.

Na zona rural, a situação é bem diferente da cobertura urbana. A análise do indicador de cobertura da população rural com coleta de resíduos sólidos domiciliares na Bahia (53,9%) revela um grande contraste em relação à cobertura urbana (92,2%). Embora a média estadual seja praticamente igual à média nacional (53,8%), os desafios na gestão dos resíduos sólidos na zona rural são significativos.

Enquanto a maioria da população urbana tem acesso regular à coleta, pouco mais da metade da população rural permanece sem cobertura. Isso evidencia desigualdades no fornecimento de serviços públicos entre centros urbanos e áreas rurais, o que pode comprometer a qualidade de vida e a preservação ambiental.

A baixa cobertura pode ser explicada por diversos fatores:

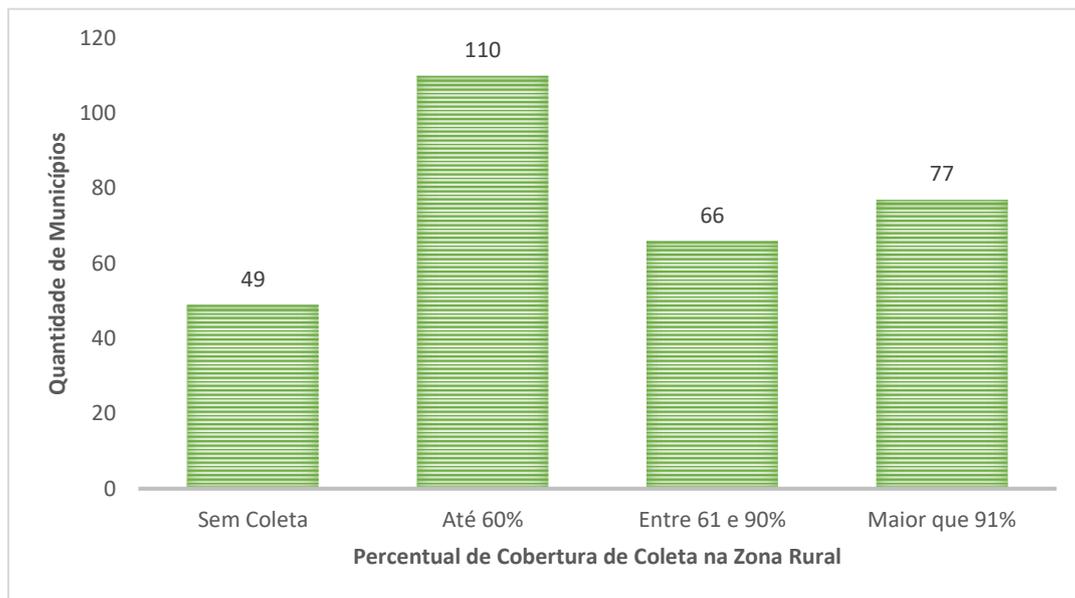
- Distância e dispersão populacional de grande parte das comunidades rurais tornam a logística da coleta mais complexa e onerosa;
- Estradas não pavimentadas ou de difícil acesso dificultam a passagem dos caminhões de coleta;
- A coleta de resíduos em áreas rurais geralmente recebe menos atenção do que nos centros urbanos em decorrência das prioridades políticas; e
- Falta de regulamentação e fiscalização da gestão de resíduos sólidos, em geral, e do planejamento desta para as zonas rurais.

A média baiana (53,9%) reflete a realidade nacional (53,8%), mas ainda é insuficiente para garantir um ambiente saudável nas áreas rurais. A Figura 7

demonstra quantos municípios ocupam cada faixa de percentual de cobertura na zona rural.

Figura 7 – Quantidade de municípios por taxa de cobertura de coleta de RSD da população rural (2022).

Fonte: SINISA (2023).



Para cálculo estimativo da geração de resíduos sólidos domiciliares, na ausência de medição direta por pesagem, pode-se adotar o indicador de massa média *per capita* de resíduos sólidos domiciliares coletados. Na Bahia, esse valor é de 0,96 kg/hab.dia, superior à média nacional de 0,81 kg/hab.dia e à média do Nordeste de 0,84 kg/hab.dia.

Em relação à modalidade de coleta seletiva, este serviço ainda apresenta um grau reduzido de implementação nos municípios baianos. O indicador de cobertura da população total com coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares aponta que apenas 3,7% da população total (urbana e rural) tem acesso a esse serviço, significativamente abaixo da média nacional de 36%. Quando se considera exclusivamente a população urbana atendida por coleta

seletiva direta, a cobertura aumenta ligeiramente para 4,8%, mas ainda se encontra muito abaixo da média urbana nacional (36,7%).

O indicador de massa média *per capita* de resíduos sólidos coletados na coleta seletiva para a Bahia apresenta uma média de 17,91 kg/hab.ano, muito inferior às médias nacional (27,31 kg/hab.ano) e nordestina (78,96 kg/hab.ano). Esse dado reforça a baixa operacionalidade e alcance da coleta seletiva no estado.

O Plano Estadual de Resíduos Sólidos (BAHIA, 2024) indica que apenas 10 municípios baianos implementaram programas de coleta seletiva, representando 2,4% do total de municípios do estado. Esse percentual é inferior à média do Nordeste (9,4%), onde 124 municípios distribuídos em 9 estados têm iniciativas nesse sentido. Considerando que a Bahia é o maior estado da região, sua contribuição para esse indicador é marginal.

Os desafios mais críticos para a expansão da coleta seletiva na Bahia incluem baixa adesão da população e infraestrutura insuficiente. A existência de pontos e locais de entrega voluntária de resíduos recicláveis é praticamente nula, com uma média estadual de apenas 0,1 unidade por 1.000 habitantes.

De maneira geral, os dados sobre a cobertura dos serviços de coleta possuem um baixo grau de confiabilidade, devido a fatores como a ausência de pesagem direta dos resíduos coletados, levando à dependência de estimativas imprecisas; a falta de instrumentos regulatórios e de monitoramento, dificultando a avaliação da efetividade dos serviços; e a indefinição de critérios operacionais, como o raio de abrangência da coleta ponto a ponto, tornando subjetiva a quantificação da cobertura desse serviço.

2.3.2 Transbordo

As estações de transbordo de resíduos sólidos desempenham um papel fundamental na gestão eficiente dos resíduos urbanos, especialmente em municípios que não possuem aterros sanitários próprios. Elas permitem a centralização dos resíduos coletados em pontos estratégicos, de onde são transportados em veículos de maior capacidade para locais de disposição final adequados. Essa prática resulta em redução de custos operacionais, economia de combustível e diminuição do desgaste da frota de coleta.

Na Bahia, foram identificadas apenas 2 unidades de transbordo em operação: uma em Itacaré e outra em Salvador.

Em agosto de 2022, o município de Itacaré desativou seu lixão e inaugurou uma estação de transbordo juntamente com um Centro de Triagem e Econegócios.

A capital baiana conta com uma estação de transbordo localizada no bairro de Canabrava, operada pela empresa Battre – Bahia Transferência e Tratamento de Resíduos. Essa estação recebe os resíduos sólidos urbanos de Salvador, que são posteriormente encaminhados para o Aterro Metropolitano Centro. A Battre é responsável pela operação e manutenção dessa estação, garantindo a continuidade dos serviços de manejo de resíduos na cidade.

2.3.3 Transporte

De acordo com a NR ANA nº 7/2024, a atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou destinação final. Este serviço deve ser

executado em veículos e equipamentos devidamente identificados e licenciados.

A pouca representatividade deste serviço na Bahia resulta na ausência de dados sobre o seu funcionamento no SINISA e no PERS.

2.3.4 Triagem

A triagem de resíduos sólidos urbanos para reutilização e reciclagem envolve a separação dos materiais em diferentes categorias, com base em suas características físicas, químicas ou biológicas. Esse processo pode ser conduzido de forma manual ou mecanizada, dependendo da natureza dos resíduos a serem tratados e do objetivo final da recuperação dos materiais.

De acordo com o SINISA (2023), 75 municípios baianos relataram possuir usinas ou galpões de triagem em funcionamento em 2022, sendo 4 unidades de propriedade do governo estadual, 42 privadas, 28 unidades das prefeituras e 1 sem registro dessa informação no sistema.

A operação de mais de 80% dessas unidades (61) está sob a responsabilidade de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Todavia, a infraestrutura ainda se encontra subdimensionada diante das 96 organizações de catadores existentes na Bahia, segundo o PERS (BAHIA, 2024).

É importante destacar que foram identificadas 26 entidades de catadores na região metropolitana de Salvador. Essa concentração na capital e arredores demonstra uma disparidade na organização da cadeia de reciclagem entre os municípios, com baixa presença de cooperativas no interior do estado.

A atuação dessas organizações é fundamental para a coleta seletiva e a triagem de materiais recicláveis, mas sua eficiência pode ser limitada pela

precariedade das unidades de triagem, pela falta de infraestrutura adequada e pela ausência de contratos de prestação dos serviços firmados com os titulares.

Apenas 21 unidades possuem licença de operação, indicando que a maioria pode estar operando sem a devida regularização ambiental.

A quantidade total de resíduos processados em 2022 foi de 857,7 toneladas, mas 33 unidades não informaram esse dado, o que compromete a transparência e a avaliação da eficiência operacional. Grande parte das unidades (37) não possui controle de pesagem, dificultando o monitoramento preciso da quantidade de resíduos triados e impactando negativamente o planejamento e controle da gestão de resíduos e suas metas de recuperação.

A ausência de controle de pesagem, a falta de licenciamento e ausência de contratos evidenciam deficiências na operação, regulamentação e fiscalização das unidades de triagem, resultando em uma operação menos eficiente e confiável.

A modernização e padronização das unidades de triagem são fundamentais para tornar a gestão de resíduos sólidos na Bahia mais sustentável e eficiente.

2.3.5 Tratamento

A Política Nacional de Resíduos Sólidos define o tratamento como uma das etapas do gerenciamento integrado, priorizando tecnologias que reduzam impactos ambientais e favoreçam a recuperação de recursos.

De acordo com a NR ANA nº 7/2024, entende-se por tratamento os processos e operações que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, após terem sido esgotadas as

possibilidades locais de reutilização e reciclagem, com o objetivo de diminuir os riscos à saúde pública e conservar a qualidade ambiental.

A compostagem é uma das opções mais simples e econômicas para o tratamento de resíduos sólidos urbanos, especialmente em estados como a Bahia, onde os resíduos orgânicos representam a maior fração da composição gravimétrica das regiões, variando entre 50 e 65% do total de RSU (BAHIA, 2024). Esse processo biológico permite a decomposição controlada da matéria orgânica, gerando composto que pode ser utilizado na agricultura e recuperação de solos, reduzindo a necessidade de disposição em aterros sanitários e minimizando impactos ambientais.

Comparada a outras tecnologias de tratamento de RSU, como incineração ou biodigestão, a compostagem se destaca pelo baixo custo de implementação e operação. Seus principais benefícios incluem:

- Redução de custos com transporte e disposição final, já que o volume de resíduos enviados a aterros diminui significativamente;
- Baixa exigência tecnológica e operacional, tornando-a viável mesmo para pequenos municípios;
- Geração de composto orgânico, um produto com valor econômico que pode ser comercializado ou utilizado na recuperação do solo;
- Diminuição das emissões de gases de efeito estufa, pois evita a decomposição anaeróbica da matéria orgânica em aterros, que gera metano (CH₄), um gás altamente poluente.

Segundo o SINISA (2023), duas unidades de compostagem foram identificadas nos municípios de Cravolândia e Dom Macedo Costa, ambas operadas por associações de catadores e de propriedade privada. Em 2022,

essas unidades estavam em operação e apresentavam as seguintes características:

- Uma delas possuía licença ambiental, enquanto a outra operava sem regulamentação, evidenciando desafios na formalização e fiscalização dessas iniciativas;
- Processamento de aproximadamente 800 toneladas/mês; e
- Ausência de controle de pesagem, dificultando o monitoramento da eficiência e do real impacto ambiental das unidades.

Já o PERS (BAHIA, 2024) identificou atividades de compostagem em Camaçari e Paulo Afonso.

Apesar da compostagem não ser amplamente adotada no Estado, o alto percentual de resíduos orgânicos na composição dos RSU demonstra um enorme potencial para a ampliação dessa tecnologia. A implementação de novas unidades e o fortalecimento das já existentes poderiam reduzir significativamente os custos municipais com gestão de resíduos e contribuir para um modelo de economia circular.

2.3.6 Destinação Final

A gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos é um desafio crítico para a Bahia, especialmente no que se refere à destinação final ambientalmente adequada, conforme estabelecido pela Lei nº 12.305/2010 e pela Norma de Referência ANA nº 7/2024. Essas normas determinam que os resíduos, de acordo com suas características e composição, devem ser encaminhados para reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação energética ou disposição final em aterros sanitários. No entanto, os dados mais recentes demonstram que o estado ainda enfrenta desafios significativos na

destinação adequada dos resíduos, especialmente na implantação de soluções de recuperação energética e disposição final adequada de rejeitos.

A recuperação energética é um dos métodos previstos na legislação para a destinação final de resíduos sólidos urbanos, após esgotadas as possibilidades de reciclagem. Segundo a NR ANA nº 7/2024, essa técnica envolve a conversão de resíduos em combustível, energia térmica ou eletricidade, podendo ocorrer por digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão, gaseificação, pirólise ou coprocessamento.

O coprocessamento em fornos de cimento é uma das estratégias mais consolidadas para a recuperação energética de resíduos, sendo amplamente utilizado em diversos países. No entanto, na Bahia, não há experiências estruturadas de recuperação energética de RSU, o que limita o reaproveitamento desses materiais como fonte alternativa de energia.

Atualmente, a Bahia conta com uma fábrica de cimento do tipo integral que poderia utilizar resíduos urbanos como combustível alternativo: a Intercement, localizada em Campo Formoso. Para tanto, seria necessário adaptar os filtros da chaminé para reter os poluentes da queima de CDRU e apresentar uma licença ambiental específica. Além disso, as cimenteiras, em geral, necessitam que o RSU seja processado previamente para que se torne um combustível adequado ao processo de fabricação de cimento sem interferir na qualidade deste.

A quantidade de resíduos destinados ao coprocessamento na Bahia ainda é limitada, conforme os dados de janeiro a junho de 2024 (NYCS; EUDES, 2024):

- 6.642 toneladas foram destinadas para blendagem (processo que prepara os resíduos para o coprocessamento);

- 2.075 toneladas foram efetivamente utilizadas no coprocessamento em fornos de cimento.

Esses números revelam que, embora o coprocessamento de resíduos industriais já ocorra, a utilização de resíduos sólidos urbanos ainda não foi implementada na Bahia. Isso representa uma oportunidade significativa para ampliar a recuperação energética de resíduos domiciliares, reduzindo a dependência de aterros sanitários e a geração de impactos ambientais.

Contudo, vale registrar que o setor cimenteiro no Brasil ainda enfrenta dificuldades para ampliar a substituição de combustíveis fósseis por resíduos. O Combustível Derivado de Resíduos Urbanos (CDRU) representa apenas 3% dos combustíveis alternativos usados na indústria de cimento nacional. Em contrapartida, 42% dos combustíveis alternativos vêm de resíduos Classe I (perigosos) e 46% de pneus, demonstrando o enorme potencial do setor para incorporar CDRU (ABCP, 2024)

Em relação à disposição final adequada de rejeitos, os dados do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (BAHIA, 2024) evidenciam uma grande defasagem. Apenas 50 municípios realizam a disposição adequada dos resíduos sólidos, ou seja, utilizam aterros sanitários apropriados. A maior parte dos municípios (283) ainda faz o descarte inadequado, muitas vezes em lixões ou aterros controlados sem os devidos critérios técnicos. Os 84 municípios restantes sequer informaram seus dados, demonstrando lacunas na transparência e na gestão da informação sobre resíduos sólidos.

A disposição final ambientalmente adequada, conforme definida na Lei nº 12.305/2010, refere-se ao encaminhamento ordenado dos rejeitos para aterros sanitários, garantindo que não causem riscos à saúde pública ou ao meio ambiente. Entretanto, na Bahia, a insuficiência de aterros sanitários leva

muitos municípios a recorrerem a disposições irregulares, agravando impactos ambientais e sociais.



Realização:



Apoio:



3. Problema Regulatório

O Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR elaborado pela ANA para subsidiar a criação da NR ANA nº 7/2024 identificou que a baixa qualidade na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos era o problema regulatório que deveria ser enfrentado por aquela regulamentação (ANA, 2023). De maneira resumida, a Figura 8 apresenta, esquematicamente, as causas e principais consequências relacionadas a esse problema.

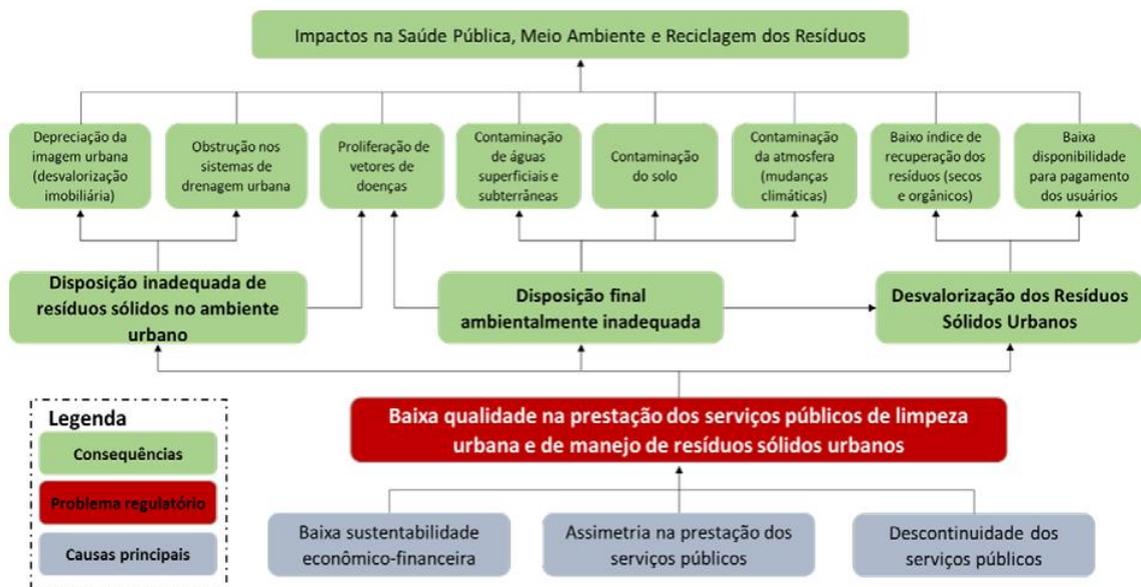


Figura 8 – Árvore do problema regulatório.
Fonte: ANA, 2023.

Ressalta-se que, apesar das obrigações impostas pela PNRS, passados 15 anos da sua edição, pouco se avançou em relação à gestão dos resíduos sólidos urbanos no Brasil. De acordo com o SINISA (2023), no ano de 2023, apenas 36% da população total é atendida pelos serviços de coleta seletiva de resíduos

sólidos domiciliares. Quanto à valorização dos resíduos sólidos urbanos, os índices são ainda mais preocupantes, pois quase a totalidade dos resíduos coletados em 2023 teve como destinação final a disposição direta e inadequada no solo.

Um fator que contribui para a dificuldade na implementação e manutenção da infraestrutura e atividades necessárias à gestão adequada, nos moldes preconizados pela PNRS, é a fragilidade da sustentabilidade econômico-financeira do setor. Em 2023, apenas 47,4% dos municípios disseram fazer cobrança pelos serviços, e o valor arrecadado cobria somente 51,9% das despesas de exploração com serviços de manejo de resíduos sólidos (SINISA, 2023).

Quanto ao cenário da delegação da regulação, o relatório de AIR apontou, à época, um cenário semelhante ao descrito anteriormente:

“em levantamento realizado em 2022 pela CORES/SSB/ANA sobre as entidades reguladoras do SMRSU, decorrentes do formulário online da NR nº 1/ANA/2022, foram 55 entidades reguladoras identificadas pelos titulares do serviço, cuja lista encontra-se em anexo. (...)

Destaca-se que entre as 19 entidades reguladoras com atuação intermunicipal, oito são consórcios públicos. Além disso, 256 municípios indicaram alguma entidade reguladora responsável pela função de regulação do SMRSU, assim a definição de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços atinge 4,5% dos municípios brasileiros” (ANA, 2023).

Segundo a ANA (2023), a ausência de regulação do serviço, em muitos municípios, pode ser atribuída ao fato de que os titulares não definiram as

entidades reguladoras responsáveis. Soma-se a esta questão o contexto de que a maioria das entidades reguladoras não está estruturada para a adequada regulação técnica e econômica dos serviços realizados, desconhecendo os custos da prestação dos serviços.

Com o objetivo de contribuir para a resolução do problema regulatório identificado e combater as suas causas, foi elaborada a NR ANA n° 7/2024, visando alcançar um maior número de municípios possível e assim contribuir efetivamente com a melhoria da qualidade da prestação dos serviços e com a implementação dos objetivos das políticas nacionais de saneamento básico e de resíduos sólidos.”

As análises e reflexões realizadas pela ANA no Relatório de AIR levaram a AGERSA a comprometer-se com a regulamentação da NR ANA n° 7/2024. Como pode ser concluído a partir do diagnóstico realizado no capítulo anterior deste estudo, o problema regulatório que levou à elaboração daquela norma pela ANA aplica-se, de maneira contundente, ao contexto de gestão de resíduos dos municípios da Bahia.

A AGERSA pretende, ainda, atender às normas da ANA de forma a possibilitar que os titulares que a ela delegarem a função de regulação possam acessar os recursos federais, sendo esta uma relevante condição. Dessa forma, a agência contribui para que financiamentos da União, onerosos ou não, possam ser destinados para qualificar a gestão de resíduos sólidos no Estado.

3.1. Agentes Envolvidos

É fundamental considerar os impactos sobre os agentes envolvidos ao regulamentar uma norma para a limpeza urbana e o manejo de resíduos

sólidos. O Quadro 7 apresenta os principais agentes relacionados ao problema regulatório em análise, destacando suas responsabilidades e os desafios enfrentados. Além disso, fornece um levantamento preliminar das necessidades que poderão surgir com a implementação de critérios e padrões para estes serviços, garantindo uma abordagem mais eficiente, transparente e alinhada às exigências do setor.

Quadro 7 – Partes interessadas na regulamentação da NR ANA nº 7/2024 e seus impactos.

AGENTES	IMPACTOS NEGATIVOS DO PROBLEMA REGULATÓRIO	NECESSIDADES GERADAS PELA FUTURA NORMA
Titulares	<p>Limitação na oferta de serviços adequados diante da complexidade e interação de diversas etapas</p> <p>Dificuldade de atender aos normativos legais, o que pode resultar em processos perante os órgãos de controle</p> <p>Incapacidade de evitar ou minimizar os impactos negativos da geração de resíduos sobre o meio ambiente e o clima</p> <p>Falta de conscientização por parte da população quanto às suas responsabilidades</p> <p>Assimetrias de informação em possível prestação indireta dos serviços</p>	<p>Ajustes nos contratos existentes</p> <p>Incorporação de recomendações sobre a prestação adequada dos serviços no sistema de fiscalização</p> <p>Monitoramento contínuo da qualidade e eficácia dos serviços prestados</p> <p>Delegação da função de regulação a uma entidade reguladora alinhada com a NR ANA nº 7/2024</p> <p>Capacitação das equipes para garantir conformidade com as novas condições estabelecidas</p> <p>Conscientizar os usuários das suas responsabilidades em relação à separação dos resíduos, disponibilização para coleta, etc.</p>

AGENTES	IMPACTOS NEGATIVOS DO PROBLEMA REGULATÓRIO	NECESSIDADES GERADAS PELA FUTURA NORMA
Prestadores de Serviço Privados (ou prestação indireta) ⁽¹⁾	<p>Em relação a determinados potenciais interessados na prestação dos serviços tem-se a possível dificuldade de dimensionar, previamente, suas equipes para prestar um serviço de qualidade, dada a inexistência de referências, bem como a falta de previsibilidade nos requisitos operacionais, gerando ineficiências e impactos financeiros</p> <p>Implementação do serviço e questões correlatas a ele (ex. Cobrança) frente a uma realidade que ainda não está habituada a isso.</p>	<p>Ajustes nos contratos existentes</p> <p>Implantação de tecnologia melhor e recente para atender aos requisitos normativos</p> <p>Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos para adequação a processos inicialmente não previstos</p> <p>Capacitação das equipes para garantir conformidade com as novas condições estabelecidas</p>
AGERSA		<p>Necessidade de reestruturação interna para incorporar novos processos de fiscalização e monitoramento da qualidade dos serviços</p> <p>Fortalecimento da articulação entre diferentes sistemas de monitoramento e regulação</p> <p>Capacitação das equipes para garantir conformidade com as novas condições estabelecidas</p>
Usuários	Dificuldade de acompanhar a situação e evolução da qualidade dos serviços prestados ao longo do tempo	Atendimento das normas estabelecidas no que concerne à disponibilização dos resíduos gerados para a coleta

AGENTES	IMPACTOS NEGATIVOS DO PROBLEMA REGULATÓRIO	NECESSIDADES GERADAS PELA FUTURA NORMA
	Dificuldade de compreender dados primários de relatórios de fiscalização e regulação;	
Estruturadores de modelagem de concessões	<p>Necessidade de convencimento das partes interessadas, a cada novo projeto, para estabelecer padrões mínimos para os serviços prestados no mesmo estado</p> <p>Acesso a dados confiáveis e às informações devidas para a respectiva modelagem dos serviços</p> <p>Ausência de referência de procedimentos mínimos para a qualidade dos serviços modelados</p>	<p>Ajuste dos estudos elaborados, ou em elaboração, para atendimento às condições gerais estabelecidas pela norma</p> <p>Referência de procedimentos mínimos para a qualidade dos serviços modelados</p>

- ¹ Incluindo os catadores de materiais recicláveis organizados e prestando serviços em unidades de triagem.

4. Estudo de *Benchmarking* sobre as Normas de Regulação

Conforme mencionado anteriormente, um levantamento realizado pela ANA sobre as entidades reguladoras de SMRSU⁷ indicou que apenas 256 municípios afirmaram possuir alguma ERI responsável pela regulação destes serviços, representando 4,5% dos municípios brasileiros (ANA, 2023). Dentre estas, estima-se que o número de entidades com atuação efetiva seja ainda menor, o que permite afirmar que a regulação do componente resíduos sólidos no Brasil se encontra em estágio inicial.

Pesquisa realizada pela ABAR (2023), com a participação de 20 agências associadas que regulam SLU e SMRSU, indicou que nem todas as entidades que regulam esses serviços publicaram atos normativos para o segmento. A Tabela 1 apresenta os temas que foram objeto de normas publicadas para a regulação de resíduos sólidos destas ERIs.

O tema mais regulamentado pelas agências que editaram normas para o setor foram as condições gerais de prestação e utilização dos serviços, presente em 92% das agências. Já o segundo tema mais normatizado refere-se aos procedimentos de fiscalização, infrações e penalidades, seguido pelos temas de transbordo e disposição final; definição, reajuste e revisão de tarifas e, por último, contabilidade regulatória.

⁷ Esse levantamento foi decorrente de formulário *online* durante elaboração da Norma de Referência ANA nº 1/2022.

Tabela 1 – Temas de atos normativos sobre SLU e SMRS.

TEMAS OBJETO DE NORMATIZAÇÃO	Nº DE AGÊNCIAS COM NORMAS	PERCENTUAL
Indicadores de Desempenho e Qualificadores	5	38%
Contabilidade regulatória	4	31%
Transbordo e disposição final	9	69%
Definição, reajuste e revisão de tarifas	8	62%
Condições gerais de prestação e utilização dos serviços	12	92%
Procedimentos de fiscalização, infrações e penalidades	9	69%

Fonte: ABAR, 2023.

Os resultados indicam que a regulação da qualidade dos serviços encontra-se em estágio mais avançado quando comparada à regulação econômico-financeira e contábil.

As informações também revelam que, apesar do baixo número, algumas ERIs já haviam publicado resoluções que tratavam das condições gerais dos serviços de SLU e SMRSU antes do lançamento da NR ANA nº 7/2024, as quais foram utilizadas como referência durante a elaboração da referida norma pela ANA.

Uma vez que foram identificados atos normativos publicados antes e depois da NR ANA nº 7/2024, a primeira parte deste capítulo analisará os instrumentos anteriores à esta norma e, a segunda, versará sobre as normas publicadas pelas ERIs para regulamentar a NR ANA nº 7/2024.

4.1. Análise dos Atos Normativos Anteriores à NR ANA nº 7/2024

O Quadro 8 lista as resoluções e deliberações publicadas pelas ERIs antes do lançamento da Norma de Referência ANA nº 7/2024, as quais serão analisadas em seguida.

Quadro 8 – Atos normativos sobre as condições gerais para a prestação dos serviços à NR.

ERI	ATOS NORMATIVOS PUBLICADOS ANTES DA NR ANA Nº 7/2024 SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA A PRESTAÇÃO DE SLU E SMRSU
ADASA - Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal	RESOLUÇÃO ADASA nº 21/2016 – Dispõe sobre as condições gerais da prestação e utilização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal
ARCE - Agência Reguladora do Estado do Ceará	RESOLUÇÃO ARCE nº 03, DE 31/03/2021 – Estabelece as condições gerais da prestação dos serviços de transbordo e disposição final dos resíduos sólidos no estado do Ceará
AGEMS - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul	PORTARIA Nº 217, de 18/02/2022 – Estabelece as condições gerais de prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios conveniados à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS
AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí	RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2022 – Condições gerais prestação do serviço, transbordo e disposição final, procedimentos de fiscalização, infrações
ARES PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.	RESOLUÇÃO ARES-PCJ nº 370/ 2020 – Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), e dá outras providências
ARIS-SC - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Santa Catarina	RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 34/2021 – Estabelece as condições gerais de prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios consorciados à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS)

ERI	ATOS NORMATIVOS PUBLICADOS ANTES DA NR ANA Nº 7/2024 SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA A PRESTAÇÃO DE SLU E SMRSU
ARISB - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais	RESOLUÇÃO ARISB-MG nº 136 / 2020 - Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, no âmbito dos municípios regulados pela ARISB MG
ARSBAN - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico do município de Natal	RESOLUÇÃO ARSBAN nº 001/2022 - Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito do município do Natal, e dá outras providências
ARSESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo	DELIBERAÇÃO ARSESP nº 1.304/2022 - Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos em municípios ou Consórcios de municípios regulados pela ARSESP
AGESAN - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul	RESOLUÇÃO CSR nº 07/2021- Dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (AGESAN-RS) ⁸
ARESC - Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina	RESOLUÇÃO ARESC nº 103/2018 - Estabelece as condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pelas concessionárias e municípios conveniados à ARESC

Fonte: ABAR (2023) e levantamentos realizados pela FESPSP.

A análise detalhada dessas normas⁹ permitiu identificar pontos que se diferenciam da NR ANA nº 7/2024, bem como questões regulamentadas pelas

⁸ Foi revogada integralmente pela Resolução CSR nº 020/2024.

⁹ A Resolução CSR nº 07/2021 da AGESAN não será analisada, pois foi integralmente revogada pela CRS nº 20/2024, elaborada para adequar a sua norma que dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos

ERIs e que não foram incorporadas na norma da ANA. Estes achados serão apresentados a seguir.

4.1.1 ADASA – Resolução nº 21/2016

O Quadro 9 apresenta as principais diferenças entre a Resolução nº 21/2016 da ADASA e a NR ANA nº 7/2024.

As informações sistematizadas permitiram identificar aspectos importantes da Resolução da ADASA que contribuem para a elaboração da minuta de resolução da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Critérios claros para a classificação de grandes geradores de resíduos sólidos;
- Estabelecimento de prazos e frequência mínima para a coleta seletiva e indiferenciada, garantindo regularidade na prestação do serviço;
- Definição de prazo máximo para o recolhimento dos resíduos de varrição;
- Definição de diretrizes para coleta de animais mortos em vias públicas;
- Inclusão de diretrizes sobre investimentos no planejamento operacional, assegurando a sustentabilidade e expansão dos serviços;

sólidos urbanos nos municípios regulados por ela às novas disposições da norma de referência da ANA.

Quadro 9 – Principais diferenças entre a Resolução ADASA nº 21/2016 e a NR ANA nº 7/2024.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ADASA
Classificação dos resíduos	Trata apenas de resíduos sólidos urbanos (RSU) e rejeitos, sem detalhar outras categorias de resíduos.	Especifica diferentes categorias de resíduos, incluindo RSU e RSE (grandes geradores, resíduos industriais, serviços de saúde, transportes, mineração, agrossilvopastoris). Estabelece critério para grandes geradores (>120 litros/dia).
Grandes geradores	Atribui ao titular dos serviços a definição do limite de resíduos que caracterizará o estabelecimento comercial.	Estabelece critério para grandes geradores, que são os estabelecimentos não residenciais que geram volume diário de resíduos sólidos indiferenciados superior 120 litros/dia, nos termos da Lei Distrital nº 5.610/2016.
Plano de serviços	Estabelece a obrigação do titular elaborar Plano Operacional de Prestação dos Serviços, instrumento que define as estratégias de operação e manutenção e seu respectivo conteúdo mínimo, como o detalhamento das instalações, da mão de obra e dos equipamentos, condições específicas para cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, entre outros.	Estabelece a obrigação do prestador de serviços elaborar o Plano de Exploração dos Serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento.
Frequência mínima de coleta	Não estabelece frequência mínima para coleta, deixando a decisão a critério do planejamento local.	Define frequência mínima de coleta: resíduos úmidos (3x por semana) e resíduos secos (1x por semana). Prevê diferenciação entre setores urbanos e rurais.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ADASA
Prazo para o Recolhimento de Resíduos da Varrição	Determina que os resíduos da varrição devem ser acondicionados e disponibilizados para coleta, mas não estabelece prazo para recolhimento.	Estabelece que os resíduos da varrição devem ser recolhidos no prazo máximo de 4 horas após a execução do serviço.
Coleta de Animais Mortos	Não trata especificamente da coleta de animais mortos.	Estabelece que o prestador de serviço deverá adotar soluções adequadas para destinação específica de animais de grande porte mortos em vias e logradouros públicos.
Características dos veículos de Coleta	Não estabelece requisitos técnicos detalhados para os caminhões de coleta.	Define requisitos para identificação e equipamentos mínimos a constar dos veículos de coleta, como por exemplo módulo eletrônico para recepção, armazenamento e transmissão de dados e rastreamento via satélite e sistema estanque para contenção de chorume.
Logística reversa	Menciona apenas como um conceito, sem especificar obrigações.	Determina tipos de resíduos sujeitos à logística reversa (pilhas, baterias, pneus, lâmpadas, eletroeletrônicos), define responsabilidades e permite contratos com prestadores para coleta.
Comunicação de alterações na rotina de coleta	Estabelece que os dias e horários da coleta devem ser divulgados ao público, incluindo eventuais alterações, mas não fixa prazos para essa comunicação.	Estabelece que as alterações programadas nas rotinas de coletas deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 72h.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ADASA
Comunicação de interrupções dos serviços	Determina apenas a obrigação genérica de realizar a comunicação.	Estabelece prazos claros: interrupções programadas (72h de antecedência) e interrupções não programadas (comunicação em até 12h).
Comunicação ao usuário sobre solicitações e reclamações	Determina que o prestador deve informar os usuários sobre prazos e procedimentos para atendimento de solicitações e reclamações, mas não fixa prazos específicos.	Exige que o prestador responda ao usuário em até 10 dias quando não for possível resposta imediata.
Pontos de Entrega Voluntária (PEVs)	Menciona a existência de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), sem regulamentação específica.	Regulamenta os PEVs detalhadamente, definindo tipos de resíduos aceitos, proibição de resíduos perigosos e necessidade de ampla divulgação.

- Implementação de monitoramento eletrônico da frota de coleta, permitindo maior controle sobre a eficiência operacional;
- Definição de prazos específicos para comunicação de interrupções programadas e não programadas, garantindo maior previsibilidade e transparência para os usuários; e
- Definição de critérios para operação dos PEVs.

4.1.2 ARCE – Resolução nº 03/2021

O Quadro 10 apresenta as principais diferenças da Resolução nº 03/2021 da ARCE em relação à NR ANA nº 7/2024. É importante ressaltar que esta resolução foi elaborada somente para a operação regionalizada das etapas de transbordo e disposição final.

Quadro 10 – Principais diferenças entre a Resolução ARCE nº 03/2021 e a NR ANA nº 7/2024.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARCE
Objeto da norma	Diretrizes gerais para todas as etapas dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.	Regulamentação específica para apenas a operação e manutenção de Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos (ETRs) e Centrais de Tratamento de Resíduos (CTRs) no Ceará.
Grandes geradores	Atribui ao titular dos serviços a definição do limite de resíduos que caracterizará o estabelecimento comercial e de prestação de serviços como grande gerador.	Define que os grandes geradores são os estabelecimentos não residenciais que geram volume diário de resíduos sólidos indiferenciados superior a 100 litros.
Regulamentação do transbordo	Define diretrizes gerais sobre a etapa de transbordo, sem detalhar exigências operacionais.	Estabelece regras específicas para operação e manutenção das unidades de transbordo, como os critérios de acesso à unidade, controle de veículos e limite máximo de 24 horas

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARCE
		para permanência dos resíduos nas ETRs.
Operação e manutenção da central de tratamento de resíduos sólidos (CTR)	Define de forma genérica a necessidade de destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, incluindo o tratamento e a disposição final, sem detalhar exigências operacionais.	Regulamenta de forma detalhadas a operação e manutenção das CTRs com exigências para esse tipo de bem como a Operação e Manutenção do Aterro Sanitário, de Estações de Tratamento de Efluentes (ETEs), dos Sistemas de Drenagem de Águas Pluviais e de Chorume e Do Sistema de Drenagem de Gás.
Ação de fiscalização	Prevê fiscalização e aplicação de penalidades, mas sem detalhar regras específicas.	Estabelece procedimentos administrativos para a realização de fiscalização das unidades reguladas, incluindo as competências para o analista de regulação responsável pela ação.
Resíduos da construção civil (RCC) e resíduos de saúde	Não especifica a forma de gerenciamento desses resíduos, apenas dos resíduos sólidos urbanos, os quais são de responsabilidade do Poder Público.	Traz diretrizes de recebimento e processamento desses resíduos na centrais de tratamento.

Um ponto forte da Resolução da ARCE é o detalhamento dos critérios técnicos e operacionais aplicáveis às unidades de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. A incorporação desses critérios pela norma da AGERSA pode contribuir para aprimorar a eficiência e padronização das operações, além de fortalecer o controle ambiental e operacional,

assegurando a qualidade e a regularidade dos serviços prestados, notadamente para aqueles que não são objeto de contrato.

4.1.3 AGEMS – Portaria nº 217/2022

O Quadro 11 apresenta as principais diferenças da Portaria nº 217/2022 da AGEMS em relação a NR ANA nº 7/2024.

Quadro 11– Principais diferenças entre a Portaria AGEMS nº 217/2022 e a NR ANA nº 7/2024.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A PORTARIA DA AGEMS
Regulamentação do transbordo e disposição final	Define diretrizes gerais sobre transbordo e disposição final, sem detalhar exigências operacionais.	Regula a operação das unidades de transbordo e disposição final com critérios específicos e mais detalhados.
Frequência mínima da coleta	Não estabelece frequência mínima obrigatória para a coleta, deixando a decisão para a regulação local.	Determina frequência mínima para a coleta: resíduos úmidos (mínimo 3x por semana, sem intervalo superior a 72h) e resíduos secos (mínimo 1x por semana).
Catadores e formalização como MEI	Prioriza a participação de cooperativas ou associações de catadores na coleta seletiva e triagem de recicláveis, sem mencionar a formalização de catadores individuais como MEI.	Permite que catadores individuais se formalizem como MEI, incluindo categorias como carroceiro, coletor de resíduos não perigosos e reciclador de materiais específicos.
Horário de recolhimento de resíduos da varrição	Determina que os resíduos da varrição devem ser acondicionados e disponibilizados para coleta, mas não estabelece prazo para recolhimento.	Estabelece que os resíduos da varrição devem ser recolhidos no prazo máximo de 4 horas após a execução do serviço.
Comunicação de interrupções dos serviços	Determina apenas a obrigação genérica de realizar a comunicação.	Estabelece prazos claros: interrupções programadas (48h de antecedência) e interrupções não programadas (comunicação em até 12h do fato).

As informações sistematizadas permitiram identificar aspectos importantes da Portaria nº 217/2022 da AGEMS que foram considerados durante a elaboração da minuta de resolução da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Estabelecimento de critérios mais detalhados para operação e manutenção de unidades de transbordo e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- Estabelecimento de prazos e frequência mínima para a coleta de resíduos úmidos e secos;
- Definição de prazos específicos para comunicação de interrupções programadas e não programadas, garantindo maior previsibilidade e transparência para os usuários;
- Definição de prazo máximo para o recolhimento dos resíduos de varrição; e
- Permissão da formalização de catadores individuais como MEI, em municípios com população inferior a 20 mil habitantes, onde há dificuldade de organização de cooperativas, promovendo inclusão social e sustentabilidade econômica.

4.1.4 AGIR – Resolução Normativa nº 14/2022

O Quadro 12 apresenta as principais diferenças da Resolução Normativa nº 14/2022 da AGIR em relação à NR ANA nº 7/2024.

Quadro 12 – Principais diferenças entre a Resolução AGIR nº 14/2022 e a NR ANA nº 7/2024.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA AGIR
Regulamentação do transbordo e disposição final	Define diretrizes gerais sobre transbordo, transporte e disposição final, sem detalhar exigências operacionais.	Estabelece regras detalhadas para operação das Estações de Transbordo (ETRs), incluindo obrigatoriedade de licenciamento ambiental e limite de 72 horas para permanência dos resíduos, e também para a disposição final de resíduos em aterros sanitários.
Interrupções programadas	Determina que o prestador de serviço deve comunicar previamente a interrupção aos usuários, mas sem definir prazos exatos.	Determina que os prazos e procedimento para comunicação das interrupções programadas do serviço devem seguir o disposto na Resolução Normativa AGIR nº 005 de 2015 ou a que vier a substituí-la.
Disposição de resíduos em caso de enxurradas	Não menciona procedimentos específicos para disposição de resíduos durante enxurradas.	Proíbe a disposição de resíduos em locais vulneráveis a enxurradas e alagamentos, exigindo remoção de resíduos expostos para evitar impactos ambientais.
Progressividade da coleta de orgânicos	Menciona apenas a separação progressiva de recicláveis secos, sem detalhar a progressividade da coleta de orgânicos.	Determina que a coleta de orgânicos pode ser implantada progressivamente, começando pelos maiores geradores e expandindo-se ao longo do tempo.
Periodicidade para a gravimetria	Não define periodicidade mínima para realização de estudos gravimétricos.	Exige que estudos gravimétricos sejam realizados no mínimo a cada 4 anos, conforme a norma ABNT NBR 10.007/2004.
Pontos de entrega voluntária (PEVs)	Menciona a existência de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), sem regulamentação específica.	Regulamenta os PEVs detalhadamente, definindo tipos de resíduos aceitos, proibição de resíduos perigosos e necessidade de ampla divulgação.

As informações assim organizadas permitiram identificar aspectos importantes da Portaria Normativa nº 14/2022 da AGIR que foram consideradas durante a elaboração da minuta de resolução da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Estabelecimento de critérios mais detalhados para operação e manutenção de unidades de transbordo e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- Definição de prazos para comunicação de interrupções programadas e não programadas;
- Estabelecimento de regras específicas para disposição de resíduos em áreas sujeitas a enxurradas;
- Estabelecimento de diretrizes para a implantação progressiva da coleta de resíduos orgânicos;
- Exigência de estudos gravimétricos periódicos dos resíduos coletados;
- Definição de diretrizes operacionais para os PEVs; e
- Definição das infrações e categorização de penalidades progressivas.

4.1.5 ARES-PCJ – Resolução nº 370/2020

O Quadro 13 apresenta as principais diferenças da Resolução ARES-PCJ nº 370 em relação a NR ANA nº 7/2024.

Quadro 13 – Principais diferenças entre a Resolução ARES-PCJ nº 370 e a NR07.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARES-PCJ
Taxa de regulação e fiscalização	Não menciona a existência de taxa de regulação e fiscalização.	Determina o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização pelos

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARES-PCJ
		prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, fixada em 0,50% sobre a Receita Requerida do exercício anterior.
Legitimação da regulação	Determina que a regulação e fiscalização dos serviços devem ser realizadas pelas ERIs, mas não menciona procedimentos para legitimação da regulação nos contratos de prestação de serviços.	Exige que os contratos de concessão e PPPs contenham cláusulas expressas prevendo a entidade reguladora e que contratos já existentes sejam aditivados para incluir a ARES-PCJ como ente regulador.
Não conformidades	Não estabelece um sistema específico de verificação e prazos para correção de não conformidades.	Lista tabelas de não conformidades com prazos para adequação, divididas por infração leve, média e grave, e determina que a fiscalização deve emitir Auto de Notificação para não conformidades identificadas.
Tipificação das infrações e valores das multas	Prevê fiscalização e aplicação de penalidades, mas sem detalhar categorias de infrações e multas progressivas.	Lista infrações leves, médias e graves, estabelecendo multas progressivas: - Infração leve: 0,001% sobre a Receita Requerida - Infração média: 0,005% sobre a Receita Requerida - Infração grave: 0,01% sobre a Receita Requerida
Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC)	Não prevê a possibilidade de Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) como alternativa às penalidades.	Permite que a ARES-PCJ firme um CAC com o titular dos serviços, substituindo a penalidade caso o titular se comprometa a corrigir as irregularidades no prazo estipulado, prevendo multa pelo descumprimento do CAC.

As informações organizadas permitiram identificar aspectos importantes da Resolução Normativa nº 370 da ARES-PCJ que contribuíram durante a elaboração da minuta de resolução da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Exigência de que contratos de concessão e PPPs contenham previsão expressa sobre a entidade reguladora;
- Criação, por meio de norma específica, de um sistema estruturado de não conformidades, com prazos para correção e notificações obrigatórias, bem como categorização clara das infrações e aplicação de multas progressivas; e
- Possibilidade de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) como alternativa às penalidades.

Embora a norma editada pela ARES-PCJ também já tenha regulamentado as não-conformidades, tipificação de infrações e valores de multas, entende-se que o assunto inerente à fiscalização deverá ser abordado em instrumento específico da AGERSA (Produto 5 desta consultoria).

4.1.6 ARIS – SC – Resolução Normativa nº 34/2021

O Quadro 14 apresenta as principais diferenças da Resolução ARIS nº 34/2021 em relação à NR Nº 07/ 2024.

Quadro 14 – Principais diferenças entre a Resolução ARIS nº 34/2021 e a NR ANA nº 7/2024.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARIS
Coleta e transporte de resíduos	Define diretrizes gerais para a coleta e transporte, sem especificar frequência mínima e sem obrigatoriedade de comunicação de alterações aos usuários.	Determina que a periodicidade da coleta deve constar do Plano de Trabalho elaborado pelo prestador e define que alterações na coleta devem ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 48 horas.
Plano de serviços	Estabelece a obrigação do titular elaborar Plano Operacional de Prestação dos Serviços, instrumento que define as estratégias de operação e manutenção e seu respectivo conteúdo mínimo, como o detalhamento das instalações, da mão de obra e dos equipamentos, condições específicas para cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, entre outros	Estabelece a obrigação o prestador de serviços elaborar Plano de Trabalho, no qual deverá constar estratégias de operação, modernização e manutenção dos ativos vinculados à prestação dos serviços públicos, previsão de expansões e investimentos a serem realizados, entre outros.
Transbordo	Define diretrizes gerais sobre a etapa de transbordo, sem detalhar exigências operacionais.	Exige o controle da quantidade de resíduos movimentados e rastreabilidade, e impõe a necessidade de veículos adequados ao transporte de resíduos transbordados.
Comunicação de interrupções dos serviços	Determina apenas a obrigação genérica de realizar a comunicação, mas sem definir prazos exatos.	Estabelece prazos claros: interrupções programadas (48h de antecedência) e interrupções não programadas (imediatamente após a ocorrência do fato)
Prazo de resposta aos usuários para reclamações	Não determina prazo e atribui às ERIs essa regulamentação.	Estabelece o prazo de até 15 (quinze) dias, para comunicação das providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

As informações organizadas permitiram identificar aspectos importantes da Resolução nº 34/2021 da ARIS-SC que foram considerados na elaboração da minuta de resolução da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Estabelecimento de critérios mais detalhados para operação e manutenção de unidades de transbordo;
- Definição de prazos específicos para comunicação de interrupções programadas e não programadas, garantindo maior previsibilidade e transparência para os usuários;
- Definição de prazo para comunicação sobre alterações em rotas de coleta; e
- Estabelecimento de prazos para encaminhamento de respostas aos usuários em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

4.1.7 ARISB-MG – Resolução de Fiscalização e Regulação nº 136/2020

O Quadro 15 apresenta as principais diferenças da Resolução de Fiscalização e Regulação nº 136/2020 da ARISB-MG em relação à NR ANA nº 7/2024.

As informações organizadas permitiram identificar aspectos importantes da Resolução de Fiscalização e Regulação nº 136/2020 da ARISB-MG que foram considerados durante a elaboração da minuta de resolução da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Exigência para que contratos de concessão e PPPs contemplem expressamente a agência reguladora responsável pela fiscalização e regulação dos serviços;
- Definição de periodicidade mínima para a coleta de resíduos domiciliares;
- Determinação de um prazo mínimo para comunicação de mudanças nos dias e horários da coleta aos usuários;
- Estabelecimento de requisitos mínimos para os veículos de coleta, considerando eficiência operacional e adequação ambiental;
- Estabelecimento de maiores diretrizes para operação das unidades de transbordo e disposição final;
- Definição de prazos máximos para resposta às solicitações e reclamações dos usuários;
- Definição de um prazo mínimo para comunicação prévia de interrupções na prestação dos serviços, diferenciando interrupções programadas e não programadas;

Quadro 15 – Principais diferenças entre a Resolução ARISB–MG nº 136/2020 e a NR ANA nº 7/2024.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARISB–MG
Contratos de concessão e parcerias público privadas	Permite a prestação direta ou mediante concessão, mas não exige a previsão contratual da ERI (Entidade Reguladora e Fiscalizadora).	Exige que todos os contratos de concessão e PPPs prevejam a agência reguladora, detalhando suas competências de regulação e fiscalização.
Coleta e transporte de resíduos	Define diretrizes gerais para a coleta e transporte, sem especificar frequência mínima e sem obrigatoriedade de comunicação de alterações aos usuários.	Define periodicidade mínima da coleta (máximo de 72h entre coletas) e exige comunicação prévia aos usuários sobre mudanças nos horários e dias de coleta (72h de antecedência).
Transbordo e disposição final	Define diretrizes gerais sobre a etapa de transbordo, sem especificar exigências operacionais tanto para unidades de transbordo quanto para as unidades de disposição final.	Traz maiores diretrizes para operação das unidades de transbordo e disposição final.
Comunicação ao usuário sobre solicitações e reclamações	Determina que o prestador deve informar os usuários sobre prazos e procedimentos para atendimento de solicitações e reclamações, mas não fixa prazos específicos.	Exige que o prestador responda ao usuário em até 10 dias úteis quando não for possível resposta imediata.
Equipamentos de proteção	Define que os equipamentos e veículos devem ser licenciados e identificados, mas não detalha exigências específicas de proteção para os trabalhadores.	Determina que os equipamentos de proteção devem garantir a segurança dos trabalhadores contra riscos químicos, físicos, biológicos e de acidentes.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARISB-MG
Comunicação de alterações na rotina de coleta	Estabelece que os dias e horários da coleta devem ser divulgados ao público, incluindo eventuais alterações, mas não fixa prazos para essa comunicação.	Exige que mudanças na rotina de coleta sejam informadas com antecedência mínima de 72 horas.
Abertura de novas vias habitadas	Não menciona a obrigação do titular comunicar a abertura de novas vias habitadas ao prestador de serviços.	O titular dos serviços deve informar a abertura de novas vias habitadas ao prestador de serviços, e este deve inspecionar a nova via em até 72 horas e incorporá-la à rota de coleta em até 5 dias.
Resíduos não domiciliares de pequenos geradores	Não menciona a coleta específica de resíduos não domiciliares de pequenos geradores.	Permite que o prestador de serviços opere Postos de Entrega Voluntária (PEVs) para pequenos geradores de resíduos não domiciliares.
Visitas de escolas, curso técnicos e universidades	Não menciona visitas educacionais a unidades de gestão de resíduos sólidos.	Determina que o prestador de serviços deve receber, no mínimo, duas visitas semanais de escolas, cursos técnicos e universidades para fins educativos.

- Detalhamento dos equipamentos de proteção obrigatórios para os trabalhadores, contemplando riscos químicos, físicos, biológicos e de acidentes;
- Estabelecimento da obrigação do titular dos serviços de comunicar ao prestador sobre novas vias habitadas, garantindo que estas sejam incluídas no serviço de coleta em prazo definido; e
- Regulamentação da coleta de pequenos geradores de resíduos não domiciliares, estabelecendo diretrizes para operação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária (PEVs).

4.1.8 ARISMIG – Resolução nº 20/2022

O Quadro 16 apresenta as principais diferenças da Resolução nº 20/2022 da ARISMIG em relação à NR ANA nº 7/2024.

Quadro 16 – Principais diferenças entre a Resolução ARISMIG nº 20/2022 e a NR ANA nº 7/2024.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARISMIG
Preço público de regulação	Não trata expressamente da cobrança de preço público para regulação e fiscalização.	Determina o pagamento do Preço Público de Regulação pelos prestadores de serviços para custear a atividade regulatória da ARISMIG.
Periodicidade da coleta	Define diretrizes gerais para a coleta e transporte. Não estabelece frequência mínima obrigatória para a coleta, deixando a decisão para a regulação local	Determina que a periodicidade da coleta não pode ultrapassar um intervalo de 72 horas.
Características dos veículos de coleta	Não estabelece requisitos técnicos detalhados para os caminhões de coleta.	Define requisitos detalhados para os caminhões de coleta, incluindo altura máxima de carregamento, capacidade mínima de carga,

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARISMIG
		presença de compartimentos seguros para transporte de trabalhadores e identificação do prestador.
Diretrizes para operação de unidades de triagem e tratamento	Determina diretrizes gerais para a triagem e tratamento dos resíduos sólidos, sem especificar padrões operacionais.	Estabelece exigências para unidades de triagem e compostagem, incluindo impermeabilização do piso, drenagem pluvial, setores específicos para armazenamento e equipamentos obrigatórios.
Limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos	Estabelece apenas o conceito e por quem pode ser prestado, sem detalhar aspectos para operação da limpeza regular de bueiros, bocas de lobo e correlatos.	Traz diretrizes mais detalhadas e determina que a limpeza dessas estruturas deve ser realizada periodicamente para garantir o fluxo de águas pluviais e deve ser intensificada em determinados locais antes do período chuvoso.
Comunicação ao usuário sobre queixas e reclamações	Determina que os prestadores devem atender às solicitações dos usuários, mas não determina prazo, atribuindo às ERIs essa regulamentação.	Estabelece prazo máximo de 15 dias para resposta a queixas e reclamações dos usuários.
Ajustamento de conduta	Não menciona a alternativa de instrumento de Ajustamento de Conduta como mecanismo de acompanhamento e adequação da prestação dos serviços.	Determina que o Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC) seja elaborado para monitoramento da adequação dos serviços, propondo prazos e medidas para correções necessárias antes da aplicação de penalidades.

As informações organizadas permitiram identificar aspectos importantes da Resolução nº 20/2022 da ARISMIG que foram considerados na

elaboração da minuta de resolução da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Definição de periodicidade mínima para a coleta regular de resíduos sólidos urbanos, evitando que os intervalos entre coletas ultrapassem 72 horas;
- Diretrizes detalhadas para os caminhões de coleta;
- Estabelecimento de padrões mais detalhados para as infraestruturas e operação das unidades de triagem e tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- Estabelecimento de diretrizes mais detalhadas para a limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos visando a prevenção de enchentes;
- Definição de prazos máximos para resposta a queixas e reclamações dos usuários;
- Determinação do prazo de comunicação prévia aos usuários sobre alterações nos horários e dias de coleta;
- Definição de um prazo mínimo para comunicação prévia de interrupções na prestação dos serviços, diferenciando interrupções programadas e não programadas; e
- Previsão de Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC) como ferramenta regulatória para monitoramento das adequações dos serviços como alternativa à aplicação de penalidades.

4.1.9 ARSBAN – Resolução nº 01/2022

O Quadro 17 apresenta as principais diferenças da Resolução nº 01/2022 da ARSBAN em relação a NR ANA nº 7/2024.

Quadro 17 – Principais diferenças da Resolução ARSBAN nº 01/2022 e a NR ANA nº 7/2024.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARSBAN
Taxa ou repasse para regulação e fiscalização	Não menciona a cobrança de taxa ou valor específico para custear as atividades de regulação e fiscalização.	Prevê a cobrança de uma cota regulatória correspondente a 2% da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e dos preços públicos recolhidos pelo titular dos serviços.
Papel do poder concedente como gestor do contrato	Não especifica o papel do Poder Concedente enquanto gestor do contrato de concessões e PPPs.	Determina que o Poder Concedente é responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa dos contratos que celebra.
Contratos de concessão e parcerias público privadas	Permite concessões e PPPs, mas não exige a previsão expressa da entidade reguladora nos contratos desde a fase de licitação.	Estabelece que a entidade reguladora deve ser prevista desde a fase inicial do contrato e exige formalização da regulação em contratos vigentes por meio de termo aditivo.
Veículos dos serviços de coleta	Não estabelece requisitos técnicos detalhados para os caminhões de coleta.	Define que os veículos devem ser distintos para cada tipo de resíduo coletado, exige compactadores para resíduos úmidos em áreas urbanas e obriga veículos a atenderem normas técnicas para evitar o derramamento de chorume.
Diretrizes para operação e manutenção das unidades de triagem e tratamento	Apresenta diretrizes gerais para a triagem e tratamento dos resíduos sólidos, sem especificar padrões operacionais detalhados.	Determina exigências específicas para unidades de triagem e tratamento, incluindo estrutura adequada, equipamentos obrigatórios e critérios operacionais para otimizar a eficiência e segurança do processo.

As informações sistematizadas permitiram identificar aspectos importantes da Resolução nº 01/2022 da ARSBAN que contribuiram para a elaboração da minuta de resolução da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Diferenciação do papel de fiscalização do Poder Concedente enquanto gestor do contrato, atribuindo a este a fiscalização administrativa do instrumento contratual;
- Determinação da obrigatoriedade da previsão da entidade reguladora nos contratos de concessão e PPPs;
- Especificação de requisitos técnicos para veículos dos serviços de coleta, incluindo normas para segurança operacional; e
- Detalhamento dos critérios operacionais e estruturais mínimos para unidades de triagem e tratamento, garantindo eficiência e segurança no manejo de resíduos sólidos.

4.1.10 ARSESP - Resolução nº 01/2022

O Quadro 18 apresenta as principais diferenças da Deliberação ARSESP nº 1.304/2022 em relação à NR ANA nº 7/2024.

Quadro 18 – Principais diferenças da Deliberação ARSESP nº 1.304/2022 e a NR ANA nº 7/2024.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A DELIBERAÇÃO DA ARSESP
Papel do Poder Concedente como gestor do contrato de concessão e PPP	Não especifica o papel do poder concedente enquanto gestor do contrato de concessões e PPPs	Determina que o Poder Concedente é responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa dos contratos que celebra.
Prazo para comunicação ao usuário sobre manifestações	Determina que os prestadores devem atender às solicitações dos usuários, mas não determina prazo, atribuindo às ERIs essa regulamentação.	Determina prazo máximo de 15 dias para resposta às manifestações dos usuários, com registro e arquivamento das manifestações por 5 anos.
Categorias de usuários e tarifas ou taxas	Não apresenta detalhamento sobre categorias de usuários.	Estabelece a possibilidade de classificação dos usuários por categoria e subcategoria, permitindo diferenciação das tarifas/taxas com base em critérios objetivos.
Faturas e pagamentos	Prevê a possibilidade de cobrança de tarifas ou taxas, mas não detalha prazos, formato da fatura ou regras de pagamento.	Define que a fatura dos serviços pode ser específica ou integrada a outros serviços públicos, com divulgação antecipada e possibilidade de parcelamento de débitos.
Classificação e cadastro comercial	Não menciona a necessidade de um cadastro comercial estruturado dos usuários.	Exige que o prestador mantenha um cadastro atualizado dos responsáveis pelo pagamento dos serviços, contendo nome, CPF/CNPJ e histórico de faturamento.
Planejamento da coleta e comunicação aos usuários	Define diretrizes gerais para a coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos. Estabelece que os dias e horários da coleta devem ser divulgados ao público, incluindo eventuais alterações, mas não fixa prazos para essa comunicação.	Determina que alterações programadas na coleta devem ser comunicadas aos usuários com pelo menos 72 horas de antecedência.
Novas vias e loteamentos	Não menciona as obrigações do prestador no caso de abertura de novas vias e loteamentos.	Definição de medidas a serem adotadas pelo prestador quando da abertura de novas vias e loteamentos, incluindo a

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A DELIBERAÇÃO DA ARSESP
		realização de inspeção <i>in loco</i> e, em caso de viabilidade, incorporar a nova rota de coleta ao Plano Operacional no prazo de 5 dias.
Monitoramento dos veículos coletores	Não exige monitoramento eletrônico dos veículos coletores.	Exige que os itinerários da coleta sejam monitorados eletronicamente e disponibilizados para consulta pública.
Transbordo e disposição final dos resíduos	Estabelece apenas diretrizes gerais sobre a operação e estrutura das unidades de transbordo e de disposição final.	Determina requisitos operacionais mínimos para as estações de transbordo, incluindo balanças, sistema de drenagem e controle de cargas, além de prever prazo máximo de 36 horas para permanência dos resíduos nas estações. Também traz maior detalhamento para a operação e manutenção de unidades de disposição final
Resíduos de pequenos e grandes geradores	Determina que a prestação de serviço para grandes geradores deve ser disciplinada por contrato.	Permite que prestadores operem Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) para pequenos geradores e exige homologação da ARSESP para contratos de grandes geradores.

As informações sistematizadas permitiram identificar aspectos importantes da Deliberação nº 1.304/2021 da ARSESP que podem ser considerados para a elaboração da minuta de resolução da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Definição de prazos máximos para resposta às manifestações dos usuários;
- Criação de categorias de usuários e diferenciação das tarifas/ taxas com base em critérios objetivos;

- Estabelecimento de regras claras para faturamento, incluindo prazos de vencimento, parcelamento de débitos e regras para ressarcimento de cobranças indevidas;
- Exigência de um cadastro comercial estruturado, contendo dados completos dos usuários e seu histórico de faturamento;
- Obrigatoriedade de monitoramento eletrônico dos veículos coletores e rastreamento da coleta;
- Determinação de requisitos operacionais para estações de transbordo e prazo máximo de permanência dos resíduos nesses locais;
- Definição de medidas a serem adotadas pelo prestador quando da abertura de novas vias e loteamentos; e
- Criação de regulamentação específica para prestação de serviços a grandes geradores e pequenos geradores, incluindo operação de PEVs.

4.1.11 ARESC – Resolução nº 103/2018

O Quadro 19 apresenta as principais diferenças da Resolução nº 103/2018 da ARESC¹⁰ em relação a NR ANA nº 7/2024.

Quadro 19 – Principais diferenças entre a Resolução ARESC nº 103/2018 e a NR ANA nº 7/2024.

¹⁰ A Resolução ARESC nº 103/2018 é bastante similar à Resolução nº 21/2016 da ADASA.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARESC
Classificação dos resíduos	Trata apenas de resíduos sólidos urbanos (RSU) e rejeitos, sem detalhar outras categorias de resíduos.	Especifica diferentes categorias de resíduos, incluindo RSU e RSE (grandes geradores, resíduos industriais, serviços de saúde, transportes, mineração, agrossilvopastoris).
Operação e fiscalização das unidades de tratamento de resíduos	Estabelece aspectos gerais, sem detalhar questões operacionais e de segurança das instalações.	Estabelece critérios mais detalhados para implantação, operação e manutenção e monitoramento dessas unidades.
Prazo de recolhimento de resíduos da varrição	Determina que os resíduos da varrição devem ser acondicionados e disponibilizados para coleta, mas não estabelece prazo para recolhimento.	Estabelece que os resíduos da varrição devem ser recolhidos no prazo máximo de 4 horas após a execução do serviço.
Características dos veículos de coleta	Não estabelece requisitos técnicos detalhados para os caminhões de coleta.	Define requisitos para identificação e equipamentos mínimos a constar dos veículos de coleta, como por exemplo módulo eletrônico para recepção, armazenamento e transmissão de dados e rastreamento via satélite e sistema estanque para contenção de chorume.
Logística reversa	Menciona apenas como um conceito, sem especificar obrigações.	Determina tipos de resíduos sujeitos à logística reversa (pilhas, baterias, pneus, lâmpadas, eletroeletrônicos), define responsabilidades e permite contratos com prestadores para coleta.
Comunicação de alterações na rotina de coleta	Estabelece que os dias e horários da coleta devem ser divulgados ao público, incluindo eventuais	Estabelece que as alterações programadas nas rotinas de coletas deverão ser comunicadas aos

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARESC
	alterações, mas não fixa prazos para essa comunicação.	usuários com antecedência mínima de 72h.
Comunicação de interrupções dos serviços	Determina apenas a obrigação genérica de realizar a comunicação, mas sem definir prazos exatos.	Estabelece prazos claros: interrupções programadas (72h de antecedência) e interrupções não programadas (comunicação em até 12h).
Comunicação ao usuário sobre solicitações e reclamações	Determina que os prestadores devem atender às solicitações dos usuários, mas não determina prazo, atribuindo às ERIs essa regulamentação.	Exige que o prestador responda ao usuário em até 10 dias úteis quando não for possível resposta imediata.
Pontos de entrega voluntária (PEVs)	Menciona a existência de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), sem regulamentação específica.	Regulamenta os PEVs detalhadamente, definindo tipos de resíduos aceitos, proibição de resíduos perigosos e necessidade de ampla divulgação.

A organização das informações permitiu identificar aspectos importantes da Resolução nº 103/2018 da ARESC que foram considerados na elaboração da minuta de resolução da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Critérios claros para a classificação de grandes geradores de resíduos sólidos;
- Definição de prazo máximo para o recolhimento dos resíduos de varrição;
- Definição de prazos específicos para comunicação de interrupções programadas e não programadas, garantindo maior previsibilidade e transparência para os usuários;

- Definição de prazos máximos para resposta às solicitações dos usuários; e
- Determinação do prazo de comunicação prévia aos usuários sobre alterações nos horários e dias de coleta;
- Definição de critérios para operação dos PEVs.

A análise de todos esses instrumentos normativos publicados antes da NR ANA nº 7/2024 permitiu constatar que estes apresentam padrões operacionais mais rigorosos e regras mais detalhadas em comparação ao normativo da ANA que, como esperado por uma norma de diretrizes gerais, adota uma abordagem mais genérica e flexível.

4.2. Análise dos Atos Normativos em Atendimento à NR ANA nº 7/2024

De acordo com o art. 110 da NR ANA nº 7/2024, o prazo para que as ERIs adotem a referida norma de referência se encerrará em abril de 2025. Diante disso, as entidades reguladoras infranacionais têm se mobilizado e empenhado esforços para implementar as disposições da ANA relacionadas à prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

As agências que já haviam editado resoluções sobre o tema estão revisando seus normativos, enquanto aquelas que ainda não possuíam regulamentação específica estão elaborando suas normas com base na NR ANA nº 7/2024.

O Quadro 20 apresenta a relação de ERIs que já elaboraram minutas ou publicaram seus atos normativos visando à implementação das disposições da NR ANA nº 7/2024.

Estas minutas e resoluções foram analisadas com o objetivo de verificar como as ERIs estão implementando a NR ANA nº 7/2024 e identificar especificidades da regulação local que se diferenciam das disposições da norma da ANA e que poderiam ser incorporadas à minuta da norma da AGERSA.

Quadro 20– Atos normativos visando implementar as disposições da NR ANA nº 7/2024.

ERI	ESTÁGIO NORMATIVO	DOCUMENTO DE REFERÊNCIA
ARCE	Minuta de resolução submetida à Audiência Pública Intercâmbio Documental 23/2024	Minuta de resolução disponibilizada no site da ARCE ¹¹
ARSP	Minuta de resolução submetida à Consulta Pública ARSP nº 002/2025	Minuta de resolução disponibilizada no site da ARSP ¹²
ARP	Resolução Publicada	Resolução ARP nº 20/2024 - Dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Palmas, e dá outras providências.
AGESAN	Resolução Publicada	Resolução CSR nº 020/2024 - Dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AGESAN-RS.

¹¹<https://www.arce.ce.gov.br/download/audiencia-publica-intercambio-documental-23-2024-saneamento-periodo-09-a-18-de-dezembro-condicoes-gerais-dos-servicos-de-manejo-de-residuos-solidos/>

¹²https://arsp.es.gov.br/Media/arsi/Audi%C3%A2ncias%20e%20consultas%20p%C3%BAblicas/Consultas%20p%C3%BAblicas/ARSP/2025/002/MinutaResolucao_CP002-2025.pdf

4.2.1 ARCE

O Quadro 21 apresenta as principais diferenças entre a minuta de Resolução da ARCE, submetida à Audiência Pública Intercâmbio Documental 23/2024, e a NR ANA nº 7/2024. Essa minuta estabelece as condições gerais para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos sob a competência da ARCE, abrangendo as etapas de transbordo, tratamento e destinação final.

Quadro 21- Principais diferenças entre a minuta de Resolução da ARCE e a NR ANA nº 7/2024.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A MINUTA DA ARCE
Objeto e abrangência	Regula todas as etapas do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), abrangendo coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final.	Aplica-se apenas às etapas de transbordo, tratamento e destinação final, sem abordar coleta, transporte e triagem. Restringe-se ao Consórcio COMARES-CARIRI e municípios que aderirem à regulação da ARCE.
Planejamento operacional	Exige que o titular do serviço elabore um Plano Operacional que deverá ser enviado à ERI para aprovação.	Estabelece que o Plano Operacional pode ser elaborado pelo titular ou, se previsto no contrato de concessão, pelo concessionário, devendo em ambos os casos serem enviados à ARCE para aprovação.
Operação das estações de transbordo e tratamento	Define diretrizes gerais sobre transbordo e tratamento, sem detalhar exigências estruturais e operacionais.	Apresenta diretrizes operacionais detalhadas para estações de transbordo. Delimita a permanência dos resíduos nas Estações de Transbordo a 24 horas, salvo situações emergenciais. Exige a inspeção das cargas antes da recepção na ETR e o cadastramento dos veículos transportadores.
Pesagem dos resíduos	Determina que os resíduos devem ser pesados quando a unidade de transbordo possuir balança.	Torna obrigatória a pesagem de todos os veículos de transporte antes e depois do descarregamento. Exige manutenção e aferição periódica das balanças e prevê a

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A MINUTA DA ARCE
		adoção de estimativas caso a balança esteja inoperante.
Fiscalização dos serviços	Determina que a fiscalização cabe às ERIs, mas não estabelece metodologia específica.	Determina que o prestador mantenha um cadastro atualizado e permita acesso total à ARCE para auditorias e inspeções. Estabelece a implementação de monitoramento remoto e contínuo dos serviços regulados, utilizando tecnologia para fiscalização operacional

Com base nessas informações, destacam-se os seguintes pontos fortes da minuta de resolução da ARCE que contribuíram na elaboração da norma da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Previsão para que o Plano Operacional possa ser elaborado pelo concessionário, quando previsto no contrato de concessão, garantindo maior flexibilidade na estruturação do planejamento operacional e facilitando a execução dos serviços em cenários de concessão;
- Estabelecimento de critérios mais detalhados para a operação e manutenção das Estações de Transbordo, Unidades de Tratamento e Aterros Sanitários, especificando requisitos operacionais e ambientais para garantir eficiência e segurança nos processos;
- Determinação dos requisitos mínimos de infraestrutura para as Estações de Transbordo, incluindo pavimentação, drenagem, sistemas de contenção de vazamentos e monitoramento ambiental;

- Obrigatoriedade do cadastramento dos veículos transportadores utilizados na movimentação dos resíduos, assegurando que o transporte ocorra de maneira rastreável, permitindo controle efetivo da movimentação e fiscalização em tempo real;
- Define a obrigatoriedade da pesagem antes e depois do descarregamento nas unidades operacionais; e
- Definição de um método padronizado para estimar volumes transportados em caso de falha técnica da balança, utilizando médias históricas de pesagem para evitar inconsistências e distorções nos registros de movimentação dos resíduos.

4.2.2 ARSP

O Quadro 22 apresenta as principais diferenças entre a minuta de Resolução da ARSP, submetida à Consulta Pública nº 002/2025, e a NR ANA nº 7/2024. A referida minuta estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

Quadro 22– Principais diferenças da minuta de Resolução da ARSP em relação à NR N° 07.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A MINUTA DA ARSP
Prazo para entrega do Plano Operacional	Exige a elaboração do Plano Operacional pelo titular dos serviços, mas não define prazos específicos para sua entrega.	Determina prazo de 120 dias para entrega do Plano Operacional à ARSP após a entrada em vigor da norma ou da delegação da regulação.
Comunicação de interrupções dos serviços	Determina a obrigação genérica de comunicar interrupções, sem fixar prazos específicos.	Define prazos claros para comunicação de interrupções: 72 horas para programadas e 12 horas para não programadas.
Portal de eventos relevantes	Não prevê um sistema digital padronizado para registro de eventos relevantes.	Cria um sistema digital (Portal de Eventos Relevantes) para registro de interrupções e incidentes operacionais, acessível para monitoramento.
Cobrança pelos serviços públicos e faturamento	Permite a cobrança pelo SMRSU via tarifa ou taxa, mas não detalha regras de faturamento e pagamento.	Regulamenta o faturamento e pagamento do SMRSU, incluindo parcelamento de débitos, limite de multa de 2% por inadimplência, prazo mínimo de 10 dias para vencimento e emissão gratuita de segunda via de faturas.
Classificação e cadastro comercial	Não apresenta exigências detalhadas sobre o cadastro dos usuários e do responsável pelo pagamento.	Estabelece regras para organização e atualização do cadastro comercial, incluindo identificação completa do responsável pelo pagamento (CPF/CNPJ), histórico de faturamento de cinco anos consecutivos e definição de categorias de uso do imóvel para cobrança.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A MINUTA DA ARSP
Veículos de coleta	Não estabelece requisitos técnicos específicos e detalhados para os veículos de coleta.	Exige que os veículos de coleta sejam identificados, equipados com rastreamento GPS, iluminação adequada, tacógrafos e contenção de chorume.
Transbordo dos resíduos	Define diretrizes gerais sobre transbordo, sem detalhar exigências estruturais e operacionais.	Determina que resíduos podem permanecer no transbordo por no máximo 24 horas, salvo emergências, e exige infraestrutura mínima, incluindo balança e controle de acesso.
Disposição final	Determina que os resíduos devem ser encaminhados para destinação ambientalmente adequada, sem definir requisitos operacionais mínimos para aterros sanitários.	Define requisitos mínimos para aterros sanitários, incluindo portaria de controle, balança rodoviária, sistema de drenagem de chorume e monitoramento ambiental.
Pontos de entrega voluntária (PEVs)	Reconhece a importância dos PEVs, mas não estabelece regras operacionais detalhadas.	Regulamenta o funcionamento dos PEVs e ecopontos, determinando critérios para sua instalação e operação.
Prazo para comunicação aos usuários em face das manifestações	Determina que os prestadores devem atender às solicitações dos usuários, mas não determina prazo, atribuindo às ERIs essa regulamentação.	Estabelece prazo de até 15 dias para resposta às manifestações dos usuários, garantindo um sistema de acompanhamento e arquivamento de registros.

Destacam-se os seguintes pontos fortes da minuta de resolução da ARSP que contribuíram para elaboração da norma da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Definição de um prazo fixo para entrega do Plano Operacional;
- Estabelecimento de prazo para comunicação de interrupções programadas e não programadas;
- Criação de um sistema digital padronizado (Portal de Eventos Relevantes) para registro e monitoramento de interrupções e incidentes operacionais;
- Especificação de regras sobre faturamento e cobrança pelo SMRSU, incluindo parcelamento de débitos, multas por inadimplência e prazos mínimos de vencimento;
- Exigência de um cadastro comercial estruturado contendo informações completas dos usuários e histórico de faturamento;
- Estabelecimento de padrões mínimos para veículos de coleta, incluindo identificação clara, rastreamento GPS e contenção de chorume;
- Definição de tempo máximo de armazenamento de resíduos nos transbordos e infraestrutura necessária mínima, incluindo controle de acesso;
- Diretrizes para o funcionamento de PEVs e ecopontos, com critérios claros para sua instalação e operação; e
- Estabelecimento de prazo máximo para resposta às manifestações dos usuários, garantindo transparência e controle.

4.2.3 ARP

O Quadro 23 apresenta as principais diferenças entre a Resolução ARP nº 20/2024, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Palmas, e a NR ANA nº 7/2024.

Quadro 23 – Principais diferenças da Resolução ARP nº 20/2024 em relação a NR Nº 07.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA ARP
Prazo para comunicação de interrupções dos serviços	Determina a obrigação genérica de comunicar interrupções aos usuários, mas sem fixar prazos específicos.	Define prazos claros para comunicação de interrupções: 48 horas para programadas e 24 horas para não programadas.
Coleta de animais mortos	Não trata especificamente da coleta de animais mortos.	Estabelece que a coleta de animais mortos em vias públicas, logradouros ou no Centro Municipal de Zoonoses deve ocorrer em até 24 horas após a solicitação, conforme normas da ABNT.
Coleta de galhadas	Não estabelece regras específicas para a coleta de galhadas.	Determina que a coleta de galhadas deve abranger todo o material proveniente da poda de árvores e arbustos, permite cobrança para terrenos particulares e exige pesagem e destinação adequada.

Embora a Resolução da ARP se diferencie pouco da NR ANA nº 7/2024, é possível destacar pontos fortes que poderiam ser incorporados à norma da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Definição de prazos para comunicação de interrupções programadas e não programadas;
- Inclusão de diretrizes sobre a coleta de animais mortos em áreas urbanas; e
- Diretrizes para a coleta de galhadas, definindo critérios para seu transporte, pesagem e destinação final, além de possibilidade de cobrança para resíduos provenientes de terrenos particulares.

4.2.4 AGESAN

O Quadro 24 apresenta as principais diferenças entre Resolução CSR nº 020/2024, que dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AGESAN-RS, e a NR ANA nº 7/2024.

Quadro 24 – Principais diferenças entre a Resolução AGESAN nº 20/2024 e a NR ANA nº 7/2024.

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA AGESAN
Fiscalização dos serviços	Determina que a fiscalização cabe às ERIs, mas não estabelece metodologia específica.	Estabelece distinção entre fiscalização regulatória (pela AGESAN) e gestão contratual (pelo titular), exigindo monitoramento operacional contínuo e auditorias regulares
Interrupções dos serviços	Determina a obrigação genérica de comunicar interrupções aos usuários, mas sem fixar prazos específicos.	Define prazo de comunicação de interrupções programadas (48 horas antes) e interrupções não programadas (12 horas após o ocorrido).
Veículos de coleta	Não estabelece requisitos específicos sobre os veículos utilizados na coleta.	Define requisitos mínimos para veículos de coleta, incluindo capacidade de carga, segurança dos

ASSUNTO	O QUE DIZ A NORMA DA ANA	O QUE DIZ A RESOLUÇÃO DA AGESAN
		trabalhadores e monitoramento via GPS.
Operação das unidades de transbordo	Define diretrizes gerais para transbordo, sem detalhar exigências estruturais e operacionais.	Limita a permanência de resíduos nas unidades de transporte por 48 horas e exige infraestrutura mínima, como sinalização de segurança, contenção de vazamentos e registro de movimentação de resíduos.
Unidades de triagem e compostagem	Não detalha características e requisitos estruturais para unidades de triagem e compostagem.	Estabelece exigências estruturais específicas.
Educação ambiental	Determina que os prestadores promovam educação ambiental sem detalhar metodologias e enfoques específicos.	Prevê a integração da educação ambiental às políticas municipais e exige parcerias com escolas e universidades para campanhas permanentes de conscientização.
Remuneração dos serviços	Estabelece que a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos deve ocorrer via taxa ou tarifa.	Permite a adoção de subsídios tarifários e não tarifários e incentivos econômicos para eficiência e recuperação de materiais recicláveis.
Legitimação da regulação e fiscalização	Determina que a regulação e fiscalização dos serviços devem ser realizadas pelas ERIs, mas não menciona procedimentos para legitimação da regulação nos contratos de prestação de serviços.	Determina que os contratos de concessão e PPPs devem incluir a AGESAN-RS como ente regulador desde a fase inicial de estruturação.

Com base nas informações do quadro acima, destacam-se os seguintes pontos fortes da Resolução CSR nº 020/2024 da AGESAN que inspiraram a elaboração da minuta da norma de regulação da AGERSA, aprimorando e complementando as disposições da NR ANA nº 7/2024:

- Estabelecimento de padrões mínimos para veículos de coleta, incluindo identificação clara, rastreamento GPS e contenção de chorume;
- Definição de tempo máximo de armazenamento de resíduos nos transbordos e infraestrutura necessária mínima, incluindo controle de acesso;
- Definição de prazos para comunicação de interrupções programadas e não programadas;
- Estabelecimento de diretrizes mais detalhadas para implantação, operação e manutenção de estações de transbordo e de usinas de triagem e compostagem;
- Diferenciação entre fiscalização regulatória e gestão contratual, garantindo maior clareza nos papéis de cada entidade;
- Definição de critérios para fixação de tarifas e subsídios tarifários e não tarifários; e
- Exigência de que contratos de concessão e PPPs contenham previsão expressa sobre a entidade reguladora.

4.3. Considerações sobre o *Benchmarking*

A análise comparativa entre a NR ANA nº 7/2024 e as normas das ERIs publicadas antes ou após a referida NR evidencia avanços significativos rumo a

harmonização da regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Enquanto a NR ANA nº 7/2024 adota uma abordagem mais genérica e flexível, as normas das ERIs apresentam especificidades que fortalecem a regulação local, promovendo maior controle, eficiência e transparência na prestação dos serviços.

As normas das ERIs destacam-se por incorporar elementos regulatórios específicos que vão além do estabelecido pela NR ANA nº 7/2024, dentre os quais:

i. Prazos e Comunicações:

- Definição de prazos claros para comunicação de interrupções programadas e não programadas dos serviços, garantindo transparência e controle; e
- Estabelecimento de prazos máximos para resposta às manifestações dos usuários.

ii. Padrões Técnicos e Operacionais:

- Estabelecimento de padrões mínimos para unidades de transbordo, incluindo tempo máximo de armazenamento de resíduos, infraestrutura adequada (pavimentação, drenagem, contenção de vazamentos) e monitoramento ambiental;
- Inclusão de critérios técnicos para veículos coletores; e
- Diretrizes para implantação e operação de unidades de triagem e compostagem, incentivando a redução da disposição final em aterros sanitários.

iii. Fiscalização Diferenciada e Legitimação da Regulação:

- Previsão de um sistema de fiscalização diferenciada, distinguindo a fiscalização regulatória (realizada pelas ERIs) da gestão contratual (responsabilidade do titular); e
- Legitimação da regulação e fiscalização nos contratos de concessão e PPPs, garantindo que a ERI seja mencionada expressamente como responsável pela regulação e fiscalização desde a fase inicial da estruturação contratual.

iv. Educação Ambiental:

- Fortalecimento da educação ambiental, com diretrizes para parcerias com escolas e universidades, promovendo campanhas permanentes de conscientização sobre resíduos sólidos; e
- Inclusão de ações educativas voltadas ao público escolar, visando a formação de hábitos sustentáveis desde a infância.

v. PEVs e Logística Reversa:

- Diretrizes claras para o funcionamento de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) e ecopontos, com critérios específicos para instalação, operação e integração com sistemas de logística reversa; e
- Estabelecimento de responsabilidades claras para fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, com possibilidade de contratação do prestador de serviço para execução de atividades de logística reversa.

vi. Regularidade na Prestação dos Serviços:

- Definição de prazos e frequência mínima para a coleta, garantindo regularidade na prestação do serviço; e
- Estabelecimento de prazos máximos para o recolhimento dos resíduos de varrição, assegurando a limpeza contínua dos logradouros públicos.

As especificidades observadas nas normas publicadas antes e depois da NR ANA nº 7/2024 configuram-se como boas práticas regulatórias. Incorporar esses elementos em novas normas regulamentadoras da NR ANA nº 7/2024 contribuirá para uma regulação mais uniforme, eficiente e transparente dos serviços de SLU e SMRSU, promovendo maior segurança jurídica para os prestadores de serviços e titulares (municípios ou estruturas de prestação regionalizada) e permitindo a melhoria contínua na qualidade dos serviços oferecidos à população.

Em síntese, a análise das normas das ERIs e da NR ANA nº 7/2024 demonstra que a harmonização da regulação dos serviços de SLU e SMRSU está em curso, com avanços significativos na adoção de práticas regulatórias mais eficientes e transparentes.

5. Tomada de Subsídios

A tomada de subsídios é um mecanismo importante para a promoção da participação social nas fases preliminares do processo regulatório (ANAC,2024). Criada para garantir que diferentes perspectivas sejam incorporadas à formulação de políticas públicas e normas, a ferramenta se destaca como uma prática que aproxima a sociedade e os regulados do processo decisório das agências reguladoras, fortalecendo a transparência e a legitimidade das decisões.

Segundo a descrição publicada pela Agência Nacional de Aviação Civil (*ibidem*), a tomada de subsídios permite a coleta de dados, ideias, sugestões e opiniões sobre temas específicos ou problemas regulatórios.

Essa participação pode ocorrer de forma aberta ao público ou ser restrita a convidados, sendo utilizada para construir conhecimento sobre uma matéria, desenvolver propostas e auxiliar na tomada de decisões.

Entre os objetivos da tomada de subsídios, destacam-se:

- Construção de conhecimento: a ferramenta proporciona uma visão abrangente e detalhada sobre o tema regulatório, considerando diferentes percepções e evidências;
- Desenvolvimento de propostas: a partir das contribuições recebidas, as agências podem formular atos normativos mais alinhados às necessidades da sociedade e do setor regulado;
- Promoção da cultura de participação social: a ferramenta estimula a participação da sociedade na gestão dos serviços públicos, fortalecendo a cidadania e o controle social.

Exemplo desse mecanismo é a Tomada Pública de Subsídios (TPS) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que coleta dados e informações sobre relatórios preliminares. Nesse processo, perguntas estruturadas abordam problemas regulatórios, opções regulatórias, comparação de impactos, ações de implementação e monitoramento¹³.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) também tem realizado tomada de subsídios para a obtenção de contribuições das entidades reguladoras infranacionais, prestadores de serviços e associações da sociedade civil como etapa prévia à elaboração de todas as suas normas de referência para o saneamento básico. Trata-se, portanto, de uma boa prática a ser utilizada na construção dos instrumentos regulatórios, motivo pelo qual foi adotada pela AGERSA neste processo de regulamentação da NR ANA nº 7/2024.

O componente resíduos sólidos do setor de saneamento básico demanda soluções que equilibrem eficiência operacional, sustentabilidade ambiental e viabilidade econômico-financeira. Ao incorporar contribuições da sociedade civil, prestadores de serviços, gestores públicos e outras partes interessadas, as entidades reguladoras infranacionais podem desenvolver propostas que considerem as necessidades dos municípios regulados.

De maneira geral, a tomada de subsídios deve ocorrer antes que as propostas de atos normativos ou estudos tenham sido concluídos pelas agências reguladoras, maximizando a contribuição da sociedade na construção do conhecimento regulatório durante a fase inicial de coleta e análise de informações.

¹³ <https://antigo.anvisa.gov.br/tomada-publica-de-subsidios>

5.1. Diretrizes e Justificativa para a Tomada de Subsídios

A formulação de questões estratégicas é essencial para garantir que a tomada de subsídios forneça insumos relevantes e abrangentes para a construção de uma resolução que atenda às demandas e peculiaridades dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no estado da Bahia.

Como apresentado no item 1.3 deste produto (A Regulação e o Papel da ANA na Elaboração de Normas de Referência para o Saneamento Básico), a NR ANA nº 7/2024 estabeleceu as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão desses serviços e indicou a necessidade de detalhamento de determinados assuntos a serem regulados pelas ERIs. Nesse sentido, cabe à AGERSA, assim como às outras ERIs, definir a regulamentação que mais se aplique à realidade dos municípios da Bahia. Essa autonomia das ERIs pode ser observada a partir dos artigos reproduzidos abaixo:

Art. 72. As interrupções programadas serão previamente comunicadas à ERI e aos usuários, cabendo à ERI definir a antecedência mínima para a comunicação aos usuários pelo prestador de serviço.

*Art. 73. O prestador de serviço deverá comunicar à ERI, ao titular e a órgão colegiado de controle social, quando este existir, a ocorrência de interrupções não programadas, **em prazo a ser fixado pela ERI.***

Art. 78. O Plano Operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo:

(...)

§ 1º A ERI poderá estabelecer condições específicas para o conteúdo do plano operacional, considerando as atividades e características socioculturais locais.

Art. 82. A ERI deverá estabelecer os prazos de resposta e de espera para atendimento do usuário, respeitando as prioridades previstas em lei.

Art. 83. O prestador de serviço deverá informar o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelos usuários. (Grifo nosso - ANA/ 2024)

A tomada de subsídios para a regulamentação da NR ANA nº 7/2024 pela AGERSA foi realizada a partir de perguntas elaboradas visando:

- Coletar contribuições sobre alternativas regulatórias: levantar sugestões e propostas que orientem a AGERSA na escolha de soluções regulatórias mais eficientes e adequadas à realidade local;
- Compreender aspectos específicos da realidade dos municípios baianos: identificar as características particulares desses serviços nos municípios do estado da Bahia que devam ser consideradas pela entidade reguladora quando da elaboração da norma;
- Avaliar o atendimento à NR ANA nº 7/2024: mapear os pontos de maior facilidade e dificuldade a serem enfrentados pelos municípios baianos no cumprimento das diretrizes da norma da ANA; e
- Identificar lacunas regulatórias: detectar questões adicionais que possam necessitar de regulação, complementando os aspectos já abordados pela norma da ANA.

A partir dessas diretrizes, a Tomada de Subsídios se estruturou para servir como instrumento efetivo no processo de elaboração da minuta de norma da AGERSA, de forma que ela possa refletir as necessidades e desafios locais.

5.2. Realização da Tomada de Subsídios

A abertura da tomada de subsídios para a regulamentação da NR ANA nº 7/2024 ocorreu por meio de uma reunião virtual organizada pela AGERSA, com apoio da FESPSP, realizada na tarde do dia 19/02/2025.

Embora tenha havido 53 inscrições no evento, o sistema registrou a participação de 44 pessoas. Entre os presentes estavam 5 representantes de consórcios públicos, 1 representante de prestadores de serviços, 2 representantes da EMBASA, além de técnicos da AGERSA e da FESPSP. A Figura 9 apresenta o registro da atividade, ilustrando a participação dos envolvidos na reunião de abertura da Tomada de Subsídios.



Figura 9 – Captura de tela da reunião *online* de abertura da Tomada de Subsídios.

Os consultores apresentaram a motivação e os principais aspectos e dispositivos constantes na NR ANA nº 7/2024; as informações sobre como se daria o processo de participação social, objeto da discussão; e os detalhes do formulário eletrônico que ficaria disponível no site da AGERSA para preenchimento durante o período de 19/02/2025 a 01/03/2025.

O formulário eletrônico foi estruturado em 3 blocos de questões, conforme representado na Figura 10.

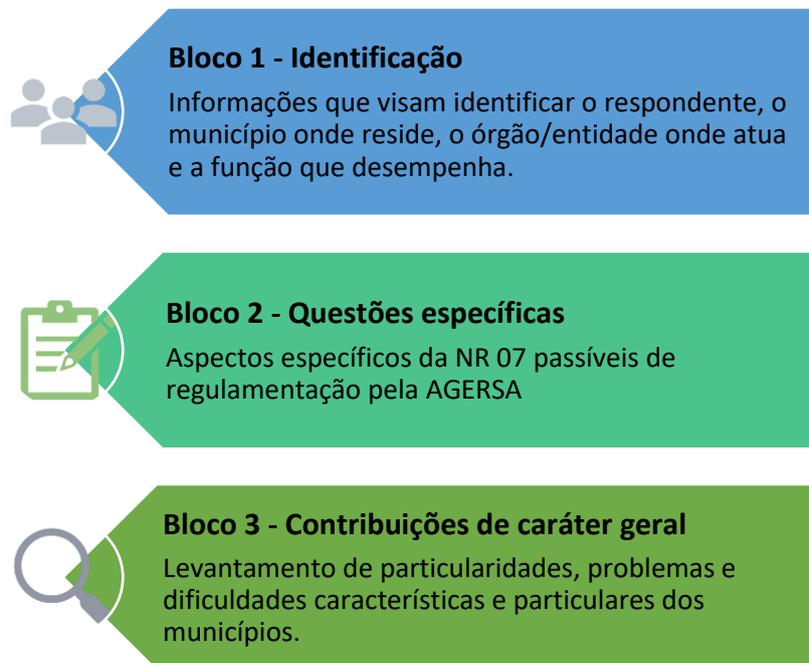


Figura 10 – Blocos de questões do formulário eletrônico.

O formato utilizado permitiu organizar e sistematizar as contribuições de maneira ágil, oriundas de diferentes partes interessadas. Essa análise será apresentada em seguida.

5.3. Análise das Contribuições

Foram recebidas sete respostas ao formulário que abordaram uma variedade de temas relacionados aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Dentre os respondentes, 57,1% afirmaram representar alguma instituição ou consórcio.

A seguir, será apresentado o resultado compilado das respostas a cada uma das questões formuladas.

5.3.1 Coleta em áreas rurais

O que diz a NR nº 7/2024:

A coleta de resíduos domiciliares deve abranger áreas urbanas e rurais, conforme o Plano Operacional do titular.

Questão 1. Considerando as características de seu município, esse dispositivo precisa de complementação por parte de resolução da AGERSA?

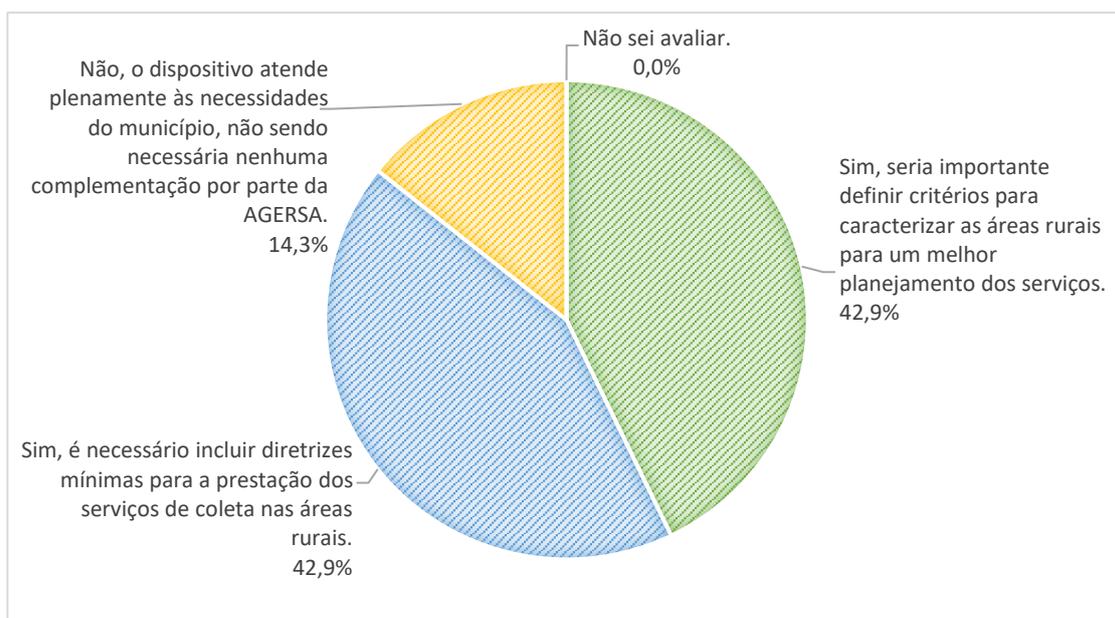


Figura 11 – Respostas à questão 1 do formulário eletrônico.

Observa-se que 42,9% dos participantes indicaram a necessidade de incluir diretrizes mínimas para a prestação dos serviços de coleta nas áreas rurais. Um percentual igual (42,9%) afirmou ser importante definir critérios para caracterizar as áreas rurais, visando a um melhor planejamento dos serviços. Conclui-se que 85,8% dos participantes consideram necessário que a norma da AGERSA apresente maior detalhamento sobre a prestação dos serviços em áreas rurais.

5.3.2 Comunicação sobre dias e horários de coleta

O que diz a NR nº 7/2024:

A divulgação dos dias e horários de coleta de resíduos domiciliares por meio de informativos impressos e plataformas digitais.

Questão 2. Essa previsão é suficiente para o contexto do seu município?

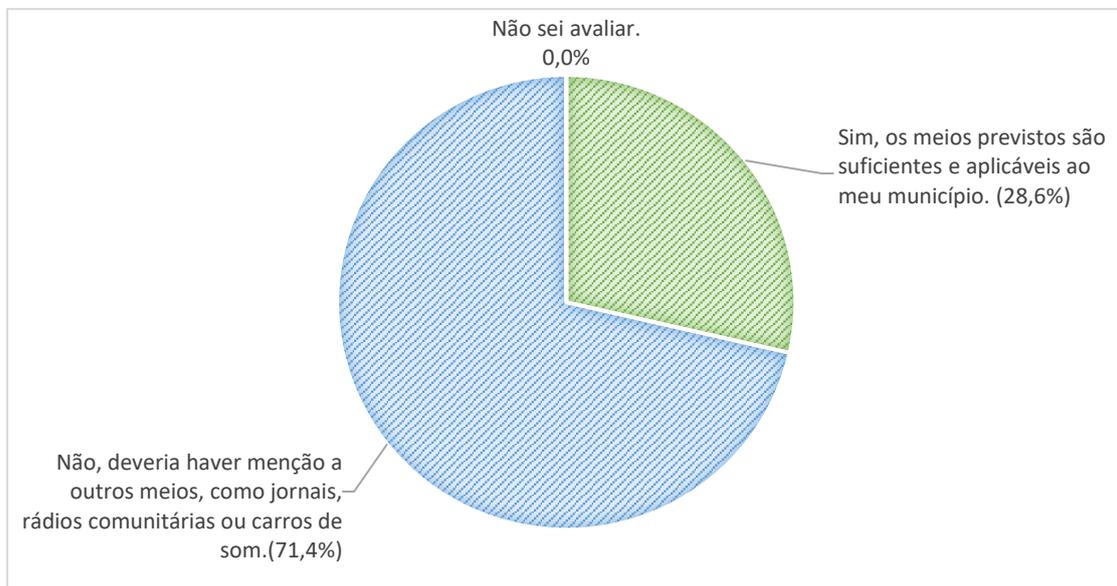


Figura 12 – Respostas à questão 2 do formulário eletrônico.

Em relação aos meios de divulgação dos dias e horários de coleta de resíduos domiciliares, 71,4% dos respondentes consideraram que os meios estabelecidos pela ANA são insuficientes. Foi recomendada a inclusão de outros meios de comunicação, como jornais, rádios comunitárias ou carros de som para garantir maior alcance e eficácia na divulgação.

5.3.3 Interrupções programadas dos serviços

O que diz a NR nº 7/2024:

As interrupções programadas dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão previamente comunicadas à entidade reguladora e aos usuários, cabendo à entidade reguladora definir a antecedência mínima para a comunicação aos usuários pelo prestador de serviço.

Questão 3. Na sua opinião e considerando a realidade do seu município, qual seria a antecedência mínima adequada a ser estabelecida pela AGERSA para a comunicação da interrupção programada dos serviços aos usuários pelo prestador de serviços?

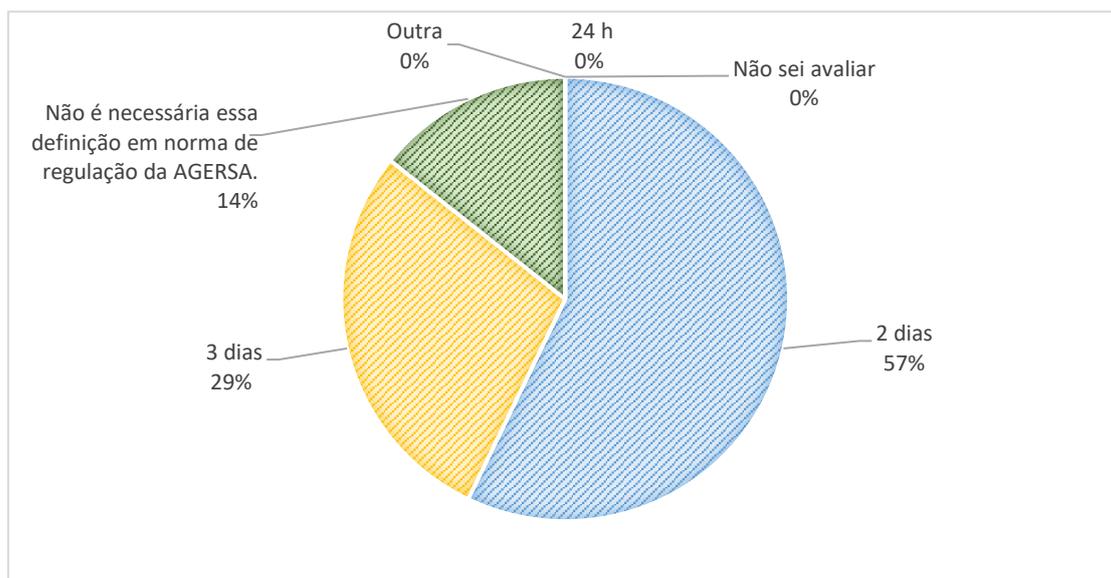


Figura 13 – Respostas à questão 3 do formulário eletrônico.

A maioria (57,1%) dos participantes considerou que a antecedência mínima adequada para a comunicação de interrupções programadas deveria ser de 2 dias. Outros 28,6% sugeriram um prazo de 3 dias, enquanto apenas 14,3% dos respondentes afirmaram que não é necessário definir esse prazo em uma norma de regulação da AGERSA.

Questão 4. Se você assinalou a alternativa "Outra" na questão 3, escreva aqui a sua sugestão de prazo para comunicação de interrupções programadas dos serviços.

Não houve marcação da alternativa “outra” na questão 3.

5.3.4 Interrupções não programadas dos serviços

O que diz a NR nº 7/2024:

O prestador de serviço deverá comunicar à entidade reguladora, ao titular e ao órgão colegiado de controle social, quando este existir, a ocorrência de interrupções não programadas dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em prazo a ser fixado pela entidade reguladora.

Questão 5. Na sua opinião, qual deve ser o prazo máximo para que o prestador comunique interrupções não programadas dos serviços à AGERSA e ao município/ consórcio?

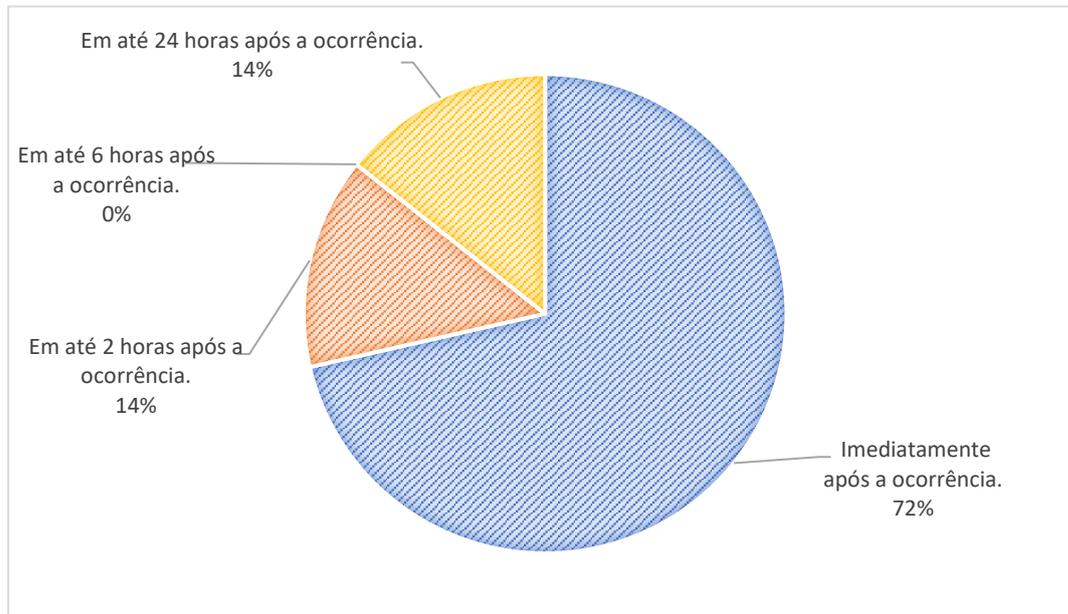


Figura 14 – Respostas à questão 5 do formulário eletrônico.

Observa-se que 71,4% dos respondentes entenderam que o prestador de serviços deve comunicar imediatamente as interrupções não programadas à AGERSA e ao município ou consórcio. As opções de prazo máximo de 2 horas e 24 horas para essa comunicação apresentaram o mesmo percentual, de 14,3% cada.

Questão 6. Se você assinalou a alternativa "Outra" na questão 5, escreva aqui a sua sugestão de prazo para comunicação de interrupções não programadas dos serviços.

Não houve marcação da alternativa “outra” na questão 5.

5.3.5 Coleta seletiva

O que diz a NR nº 7/2024:

Os resíduos recicláveis devem ser segregados em resíduos secos e orgânicos, de forma distinta dos rejeitos.

Questão 7. Como você avalia a capacidade do seu município em atender a obrigação de implementar a coleta separadamente dessas 3 frações (secos, orgânicos e rejeitos) em curto prazo?

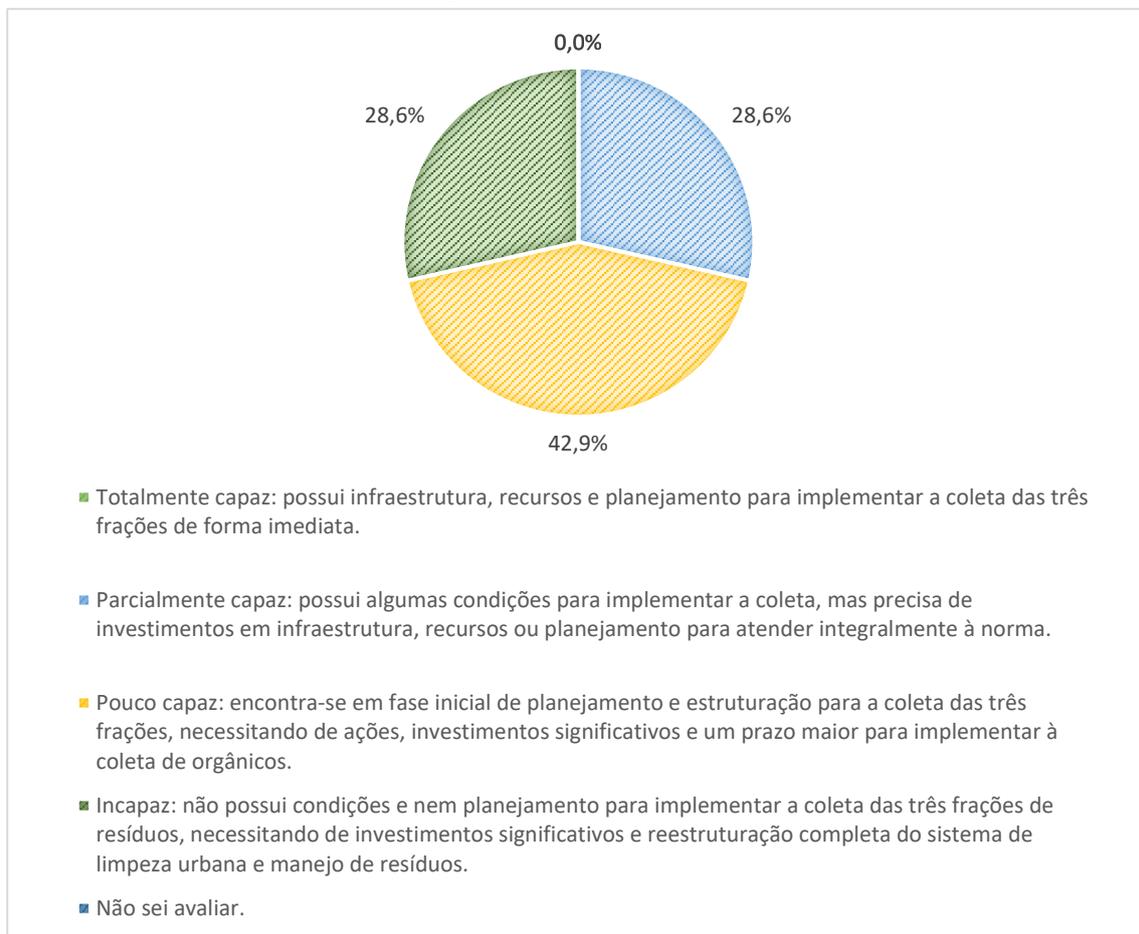


Figura 15 – Respostas à questão 7 do formulário eletrônico.

As respostas indicam uma avaliação pouco otimista em relação à capacidade dos municípios de implementar a coleta seletiva das três frações em curto prazo. Nenhum dos respondentes afirmou que seu município é totalmente capaz de cumprir essa determinação no curto prazo:

- 42,9% dos respondentes consideram que seus municípios são pouco capazes, pois estão em fase inicial de planejamento e estruturação para a coleta das três frações, necessitando de ações e investimentos significativos, especialmente para a implementação da coleta de orgânicos;
- 28,6% indicaram que seus municípios são parcialmente capazes;
- e
- 28,6% afirmaram que seus municípios são incapazes de atender a essa obrigação no curto prazo.

5.3.6 Limpeza urbana

O que diz a NR nº 7/2024:

Os resíduos originários da atividade de varrição deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta, de forma a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos, em pontos que não comprometam o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana.

Questão 8. Você acha importante que a norma de regulação da AGERSA estabeleça um prazo máximo para o recolhimento desses resíduos, a contar do encerramento das atividades de cada equipe de varrição?

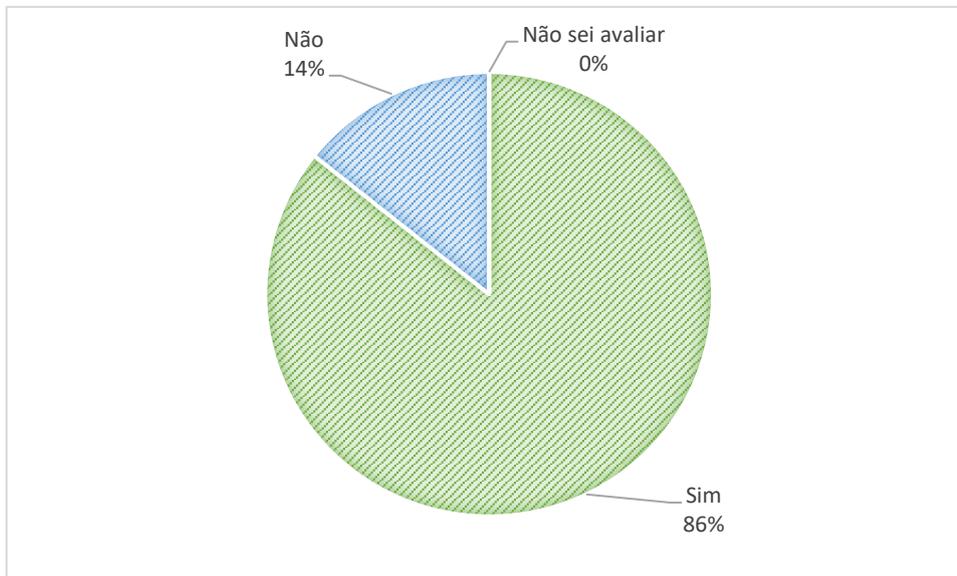


Figura 16 – Respostas à questão 8 do formulário eletrônico.

Observa-se que 85,7% dos respondentes consideraram importante o estabelecimento de prazo máximo para o recolhimento dos resíduos de varrição. Essa medida visaria reduzir a exposição desses materiais às intempéries e outras ações externas que possam comprometer a limpeza das vias.

Questão 9. Caso tenha marcado a alternativa “SIM” na questão 8, informe aqui a sua sugestão de prazo para o recolhimento dos resíduos de varrição.

De acordo com as respostas, 57% dos participantes consideram que o prazo máximo de 24 horas seria o mais adequado para o recolhimento dos resíduos de varrição das vias e logradouros públicos, contados a partir da finalização da atividade.

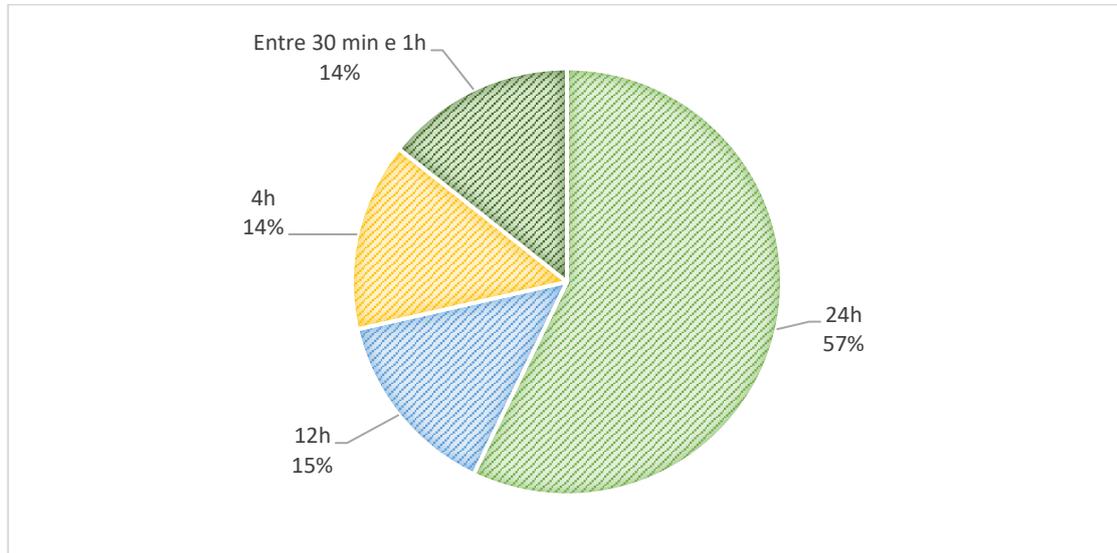


Figura 17 – Respostas à questão 9 do formulário eletrônico.

5.3.7 Plano operacional

O que diz a NR nº 7/2024:

Estabelece a obrigatoriedade do titular dos serviços de elaborar Plano Operacional dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Diz, ainda, que a entidade reguladora local poderá estabelecer condições específicas para o conteúdo deste plano, considerando as atividades e características socioculturais locais.

De acordo com o estabelecido, o Plano Operacional deve conter o dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades, bem como a programação da execução dos serviços, incluindo mapas, rotas, frequência e horários das coletas.

Questão 10. Você acha que a frequência mínima da coleta deve ser regulamentada pela AGERSA?

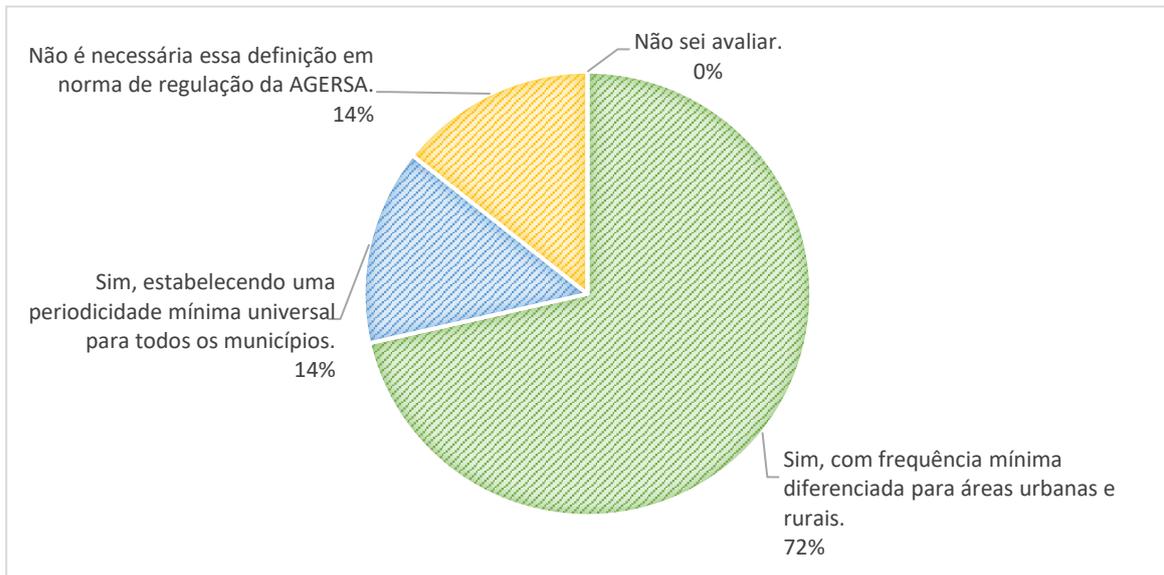


Figura 18 – Respostas à questão 10 do formulário eletrônico.

Em relação à frequência mínima de coleta, 71,4% dos respondentes consideraram necessário que a AGERSA regulamente esse assunto, diferenciando áreas urbanas e rurais. Outros 14,3% entenderam que deveria ser estabelecida uma periodicidade mínima universal para todos os municípios.

O que diz a NR nº 7/2024:

O Plano Operacional deve conter ações para emergências e contingências, garantindo a continuidade dos serviços e minimizando impactos à saúde pública.

Questão 11. Você acha que a AGERSA deve definir diretrizes mínimas para os planos de contingência a serem elaborados?

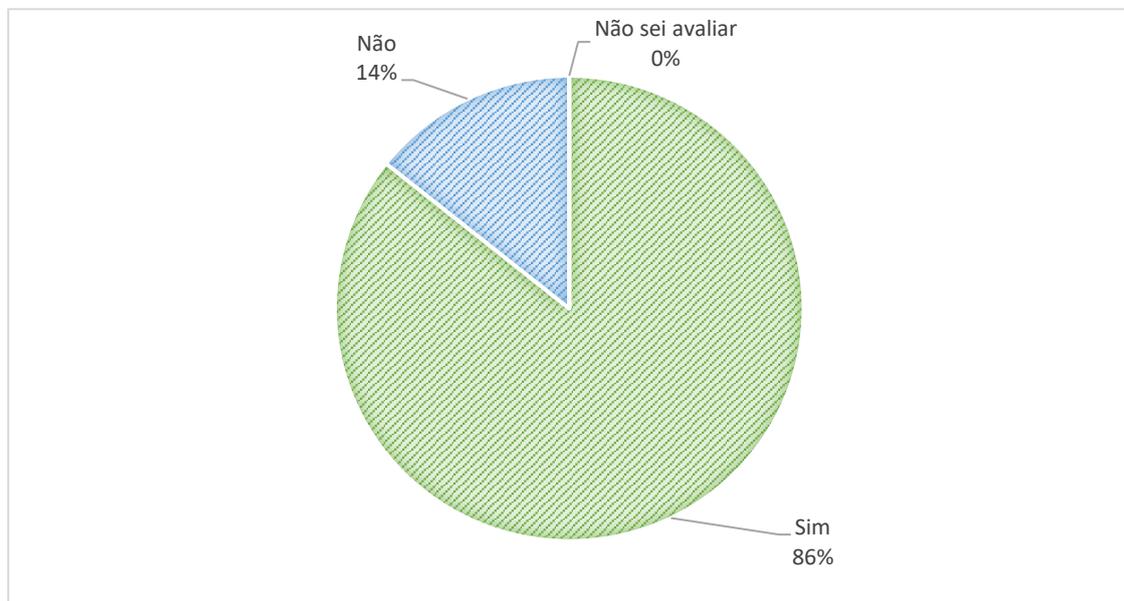


Figura 19 – Respostas à questão 11 do formulário eletrônico.

Observa-se que 85,7% dos respondentes entenderam que a AGERSA deve definir diretrizes mínimas para os planos de contingência a serem elaborados pelos prestadores de serviços de resíduos sólidos. Essa medida visa garantir a continuidade dos serviços e minimizar impactos à saúde pública.

5.3.8 Contribuições de caráter geral

Questão 12. Há alguma particularidade ou característica específica na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em seu município que seja relevante ser considerada em norma de regulação da AGERSA?

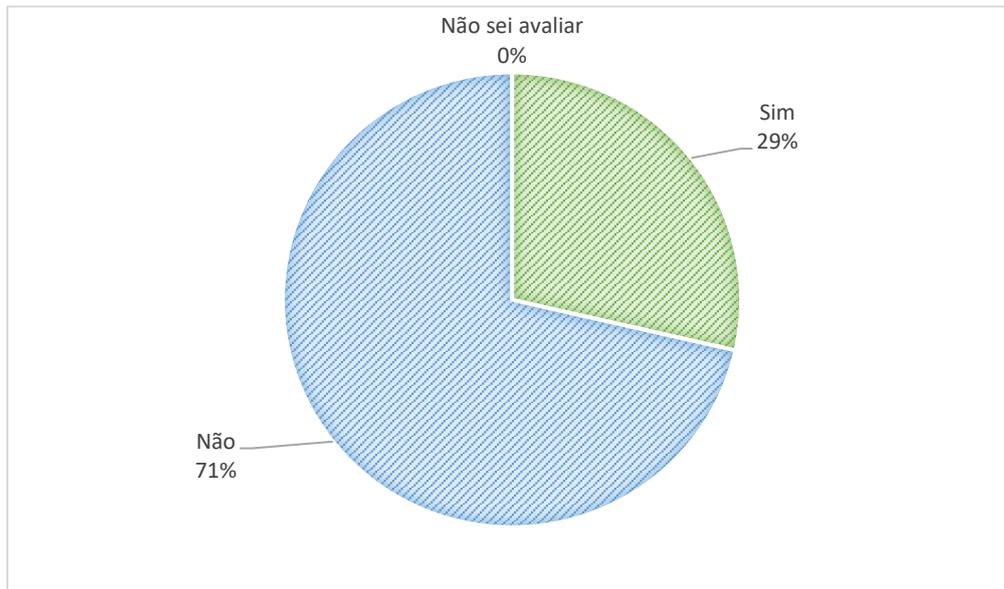


Figura 20 – Respostas à questão 11 do formulário eletrônico.

A essa questão, 71,4% dos respondentes sinalizaram que não há particularidade ou característica específica em seus municípios que deva ser considerada pela AGERSA na elaboração da norma em questão.

Questão 13. Caso tenha marcado a alternativa “SIM” na questão 12, descreva aqui quais as particularidades na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em seu município que deveriam ser consideradas.

Os respondentes que indicaram a existência de particularidades ou características específicas em seus municípios destacaram a necessidade de considerar os seguintes aspectos:

- Cronograma de limpeza pública;
- Treinamento e equipamentos de proteção individual (EPIs) para os agentes de limpeza com a disponibilização de EPIs adequados, como camisas de proteção UV, chapéus árabes, luvas, óculos,

botinas e protetores solares, além de treinamentos regulares para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

- Oferta de alimentação e lanches adequados aos agentes de limpeza;
- Definição de escalas de trabalho equilibradas e justas; e
- Impacto nos sistemas de esgoto e águas pluviais, uma vez que falhas na prestação dos serviços de limpeza e manejo de resíduos podem impactar diretamente os sistemas de esgoto e de águas pluviais, gerando transtornos ambientais e de saúde pública.

Questão 14. Você tem sugestão de outros pontos que precisem ser abordados em norma de regulação da AGERSA sobre as condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos?

57,1% dos respondentes não tiveram sugestões de outros temas a serem objeto de regulação pela AGERSA.

Questão 15. Caso tenha marcado a alternativa “SIM” na questão 14, descreva aqui as suas sugestões de outros pontos que precisam ser abordados na norma a ser editada pela AGERSA.

Sugestões de aprofundamento ou inclusão dos seguintes temas:

- Gerenciamento de resíduos de animais mortos e abate clandestinos de animais;
- Materiais contaminados e inflamáveis;
- Logística reversa;
- Resíduos da construção civil;
- Resíduos de poda;
- Resíduos industriais;

- Resíduos de saúde;
- Implantação da coleta seletiva;
- Encerramento de lixões;
- Implantação de aterro sanitário consorciado;
- Educação ambiental nos setores públicos;
- Popularização do sistema de logística reversa junto à população de forma a garantir que os dispositivos funcionem de forma eficiente;
- Obrigatoriedade que os municípios realizem a compostagem dos resíduos orgânicos,
- Incentivo à implementação de práticas de reciclagem; e
- Destinação final de rejeitos, de forma a garantir que apenas estes sejam encaminhados para aterros.

Questão 16. Na sua opinião, há barreiras específicas que dificultariam a implementação da norma no seu município?

57,1% dos respondentes admitiram a existência de barreiras específicas em seus municípios.

Questão 17. Caso tenha marcado a alternativa “SIM” na questão 16, informe aqui quais seriam as barreiras a serem superadas pelo município.

Os seguintes desafios foram destacados:

- Falta de vontade política, que pode ser entendida como a ausência de comprometimento e apoio político para a implementação das medidas necessárias;
- Falta de concurso público para a contratação de profissionais qualificados;

- Falta de audiência pública e diálogo com a população, que implicaria em maior transparência;
- Falta de orçamento e verba específica, ou seja, a insuficiência de recursos financeiros;
- Falta de corpo técnico qualificado;
- Falta de segregação dos resíduos, o que prejudica a eficiência da coleta seletiva;
- Necessidade de criação e cobrança da “taxa de lixo”;
- Ações de educação ambiental, visando à conscientização de toda a população; e
- Divulgação em massa para informar a população.

Essas barreiras devem ser consideradas pela AGERSA para garantir a efetiva implementação da norma que será elaborada e a melhoria dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

5.4. Considerações sobre a Tomada de Subsídios

A Tomada de Subsídios para a regulamentação, pela AGERSA, das condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado da Bahia, de forma a atender à NR ANA nº 7/2024, representou um importante processo de escuta da sociedade. Essa iniciativa contribuiu para a elaboração da minuta, possibilitando que as particularidades e necessidades locais fossem consideradas, sempre que cabível aos limites da norma e das atribuições da entidade reguladora.

Dentre as principais contribuições recebidas, destacam-se os seguintes temas abordados:

- Frequência mínima de coleta: a necessidade de regulamentação da frequência mínima de coleta, com diferenciação entre áreas urbanas e rurais, foi destacada por 71,4% dos respondentes. Além disso, 14,3% sugeriram a adoção de uma periodicidade mínima universal para todos os municípios;
- Interrupções programadas e não programadas: a maioria dos participantes indicou que a comunicação de interrupções programadas deve ocorrer com antecedência mínima de 2 dias, enquanto 71,4% defenderam que as interrupções não programadas devem ser comunicadas imediatamente à AGERSA e ao titular;
- Coleta seletiva: a maioria dos respondentes demonstrou preocupação com a capacidade dos municípios de atender a obrigação de coleta de 3 frações em curto prazo;
- Planos de Contingência: a inclusão de diretrizes mínimas para elaboração de Planos de Contingência foi considerada essencial por 85,7% dos participantes, para garantir a continuidade dos serviços e minimizar impactos à saúde pública;
- Barreiras à implementação da resolução da AGERSA: 57,1% dos respondentes admitiram a existência de barreiras que dificultariam a implementação da norma, tais como falta de vontade política, recursos financeiros insuficientes, carência de corpo técnico qualificado e necessidade de maior diálogo com a população;
- Sugestões de temas adicionais: 42,9% dos participantes sugeriram a inclusão de outros temas na norma, como o gerenciamento de resíduos de animais mortos, a popularização da logística reversa, a obrigatoriedade da compostagem de resíduos orgânicos e o encerramento de lixões.

As contribuições recebidas subsidiaram a elaboração da minuta apresentada por este estudo, especialmente em relação aos aspectos não regulados pela NR ANA nº 7/2024. A AGERSA deverá considerar as particularidades regionais e os desafios específicos dos municípios baianos, garantindo que a norma seja viável e adaptada à realidade local.

É importante destacar que a Tomada de Subsídios constituiu uma etapa adicional e estratégica no processo regulatório, complementando os instrumentos formais de participação social previstos nas normas que regem a atuação da AGERSA. Essa iniciativa permitiu a escuta qualificada de diferentes segmentos da sociedade e contribuiu para o aprimoramento da proposta normativa desde as fases iniciais de sua elaboração.

Além da Tomada de Subsídios, o processo de participação social foi fortalecido com a realização de um Workshop Técnico, de consulta e de audiência pública, conforme será detalhado no capítulo a seguir.

6. Etapas Complementares de Participação Social: Workshop Técnico, Consulta e Audiência Pública

A partir das disposições da NR ANA N° 7/2024, do estudo de *benchmarking* realizado e dos resultados da Tomada de Subsídios, foi elaborada uma versão preliminar da minuta de resolução que estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado da Bahia.

Com o objetivo de promover o aprimoramento contínuo da proposta normativa e assegurar sua legitimidade, a minuta foi submetida a diferentes etapas de participação social além da Tomada de Subsídios, incluindo a realização de um *workshop* técnico, uma consulta pública e uma audiência pública. Essas etapas permitiram o engajamento de diversos atores do setor, contribuindo de maneira significativa para a consolidação de uma resolução regulatória robusta, aplicável e sensível à realidade local.

6.1. *Workshop* Técnico

Nos dias 7 e 8 de abril de 2025, foi realizado um *workshop* técnico com o objetivo de apresentar, sanar dúvidas e discutir as propostas preliminares das minutas de resolução destinadas à regulamentação da NR ANA N° 7/2024 e da NR ANA N° 1/2024. O evento reuniu gestores públicos, especialistas na temática, representantes de municípios e consórcios públicos baianos, além de integrantes da sociedade civil organizada.

A programação do *workshop* foi dividida em duas etapas. No primeiro dia, o evento ocorreu de forma presencial, das 9h às 16h, no Auditório da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB), localizado no Centro Administrativo da Bahia (CAB). No segundo dia, as atividades aconteceram de 9h às 16h, em formato virtual, totalizando sete painéis temáticos. A mesa de abertura marcou o início dos trabalhos, evidenciando o esforço coletivo e interinstitucional do Estado da Bahia para ampliar o debate, mobilizar atores estratégicos e viabilizar a efetiva aplicação das normas regulatórias.

Compuseram a mesa de abertura (Figura 21), o diretor-geral da AGERSA, Juvenal Maynard; o coordenador da Diretoria de Manejo de Resíduos Sólidos e Águas Pluviais Urbanas da SEDUR, Mateus Cunha; o conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), Nelson Pellegrino; o diretor de Projetos Estratégicos e Obras Hídricas da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), Marlon Alberto Melo Andrade; e o presidente da CERB, Jayme Vieira Lima.

Durante suas falas, os gestores destacaram a relevância do evento como espaço de construção coletiva para o avanço da regulamentação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no estado. Ressaltaram ainda a necessidade de articulação entre os entes estaduais, municipais e a sociedade civil para garantir a efetividade, a legitimidade e a aplicabilidade das normas propostas.



Figura 21 – Mesa de abertura do *workshop* realizado no dia 07/04/2025.

A seguir é apresentado o resumo dos assuntos tratados em cada um dos painéis ao longo dos 2 dias de *workshop* (ECOREGULA BAHIA, 2025):

Painel 1 – Regulação e estruturação dos contratos de concessão

O primeiro painel do *workshop* tratou da regulação e estruturação dos contratos de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, ressaltando sua importância para elevar a eficiência e a qualidade da prestação dos serviços. Foram discutidas questões centrais, como a responsabilidade dos titulares na elaboração dos planos operacionais, a necessidade de fiscalização qualificada e os desafios relacionados à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

Na abertura, o professor Elcires Pimenta Freire, da FESPSP, destacou a complexidade da regulação no setor, em função da diversidade de atores envolvidos — entre entes públicos, prestadores e sociedade civil — e das dificuldades na definição e implementação de modelos de cobrança. Ele relembrou que, desde 2020, a cobrança pelos serviços de resíduos tornou-se obrigatória, sendo condição para o acesso a recursos federais, e alertou que apenas 8% dos municípios baianos implementaram essa cobrança.

Em seguida, Winston Silva, secretário executivo da Federação dos Consórcios Públicos da Bahia (FEC), apresentou o panorama atual dos 29 consórcios multifinalitários em operação no estado. Segundo ele, os principais entraves à atuação consorciada na área de resíduos são a escassez de recursos orçamentários e a dificuldade em instituir taxas ou tarifas pelos serviços. Como exemplo de boa prática, citou o Consórcio Ciapra Baixo Sul, que já avançou significativamente na estruturação da gestão de resíduos. Destacou ainda o empenho dos demais consórcios na elaboração de seus planos de gestão integrada, defendendo a necessidade de fortalecer a confiança dos gestores municipais no modelo consorciado como caminho viável para melhorar os serviços e atrair investimentos.

Painel 2 – Programas de Parceria de Investimentos (PPIs) na área de resíduos sólidos

O Programa de Parceria de Investimento (PPI) é a principal linha de fomento para as Parcerias Público Privadas (PPPs) do país, na área de resíduos sólidos urbanos. Em participação on-line (Figura 22), Pedro Alves Duarte, representante da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de

Investimentos (PPI) da Casa Civil da Presidência da República, apresentou o papel estratégico do PPI. Ele destacou a articulação institucional do programa com o Legislativo, órgãos de controle e licenciamento, governos estaduais, prefeituras e concessionárias, entre outros atores.

Criado em 2016, o PPI visa apoiar tecnicamente municípios, estados e consórcios na estruturação de projetos de concessão e parcerias. Um dos principais mecanismos é o Fundo de Estruturação de Projetos (FEP), gerido pela Caixa Econômica Federal desde 2017, que permite a contratação de consultorias especializadas nas áreas técnica, econômica e jurídica para apoiar os entes federativos.

Atualmente, o FEP abrange 39 consórcios públicos, sendo 20 no Nordeste, e beneficia cerca de 511 municípios, alcançando uma população estimada de 10 milhões de pessoas e mobilizando mais de R\$ 21 bilhões em investimentos. Dos 17 projetos em andamento, 15 estão em fase de estruturação e 2 já foram licitados. Pedro também mencionou a atuação do BNDES com financiamento direto a estados, como nos casos do Amapá (16 municípios) e Goiás (mais de 200 municípios).

Entre as principais vantagens das PPPs, foram destacadas: aporte de capital privado, desoneração fiscal e operacional dos municípios, inovação na prestação dos serviços, aderência às normas legais, definição de metas de desempenho e remuneração vinculada a resultados.

Por fim, foram apresentadas as Dez Diretrizes Federais para Projetos de Resíduos Sólidos Urbanos, que tratam de temas como estrutura tarifária, educação ambiental, coleta seletiva e valorização dos catadores.



Figura 22 – Painel sobre Programas de Parceria de Investimentos (PPIs) na área de resíduos sólidos.

Painel 3 – Minuta sobre regulamentação da NR ANA nº 7/2024 pela AGERSA

Este painel (Figura 23) apresentou as principais disposições da minuta preliminar de resolução da AGERSA, que estabelece as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, tanto na modalidade direta quanto por concessão, no âmbito dos municípios e consórcios regulados. A minuta, composta por 131 artigos, abrange aspectos centrais da prestação dos serviços, como as regras para a formalização dos contratos de terceirização, os procedimentos para a coleta dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados em áreas urbanas e rurais, diretrizes para a coleta seletiva, operação das Estações de Transbordo (ETRs) e a disposição final adequada em aterros sanitários licenciados.

O painel também destacou a importância da fiscalização regulatória dos serviços e do plano operacional, a ser elaborado pelo titular, como instrumento essencial para assegurar a organização, qualidade e continuidade da prestação.



Figura 23 – Registro de participações na discussão sobre a minuta de resolução que visa regulamentar a NR ANA nº 7/2024.

Painel 4 – Experiências nacionais com a Regulação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

O painel contou com a participação de representantes de três agências reguladoras com atuação destacada no setor de resíduos sólidos: ARSESP, AGIR e ARES-PCJ. Danielle Lodi, da ARSESP, apresentou a atuação da agência no estado de São Paulo, que atualmente regula os serviços de resíduos sólidos em 78 municípios. Pela AGIR, de Santa Catarina, André Goetzinger e Ricardo Habner compartilharam a experiência pioneira da agência na regulação intermunicipal. Débora Francato, da ARES-PCJ, destacou o trabalho junto aos 81 municípios consorciados da agência, que atendem a uma população superior a 10 milhões de pessoas.

Os painelistas enfatizaram a importância de uma regulação adaptada às especificidades regionais, especialmente diante de limitações orçamentárias e de recursos humanos. Reforçaram que a regulação contribui para a padronização e a melhoria da organização dos serviços, além de possibilitar a coleta e o monitoramento de dados confiáveis sobre os municípios regulados.

Painel 5 – Desafios de implementação da cobrança do Manejo de Resíduos Sólidos

O painel abordou a experiência da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARIS-MG), que atua em 41 municípios da Zona da Mata de Minas Gerais, com foco na implementação da cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos. Murilo Pizato, Diretor Administrativo e Financeiro da ARIS-MG, ressaltou que a adoção da cobrança envolve um processo progressivo de convencimento, que se inicia dentro da própria

agência reguladora, estendendo-se às equipes técnicas municipais, lideranças políticas e, por fim, à população.

Ele enfatizou que a cobrança é não apenas obrigatória, mas essencial para garantir a sustentabilidade e a qualidade dos serviços, e que sua aceitação depende de campanhas de comunicação eficazes e do desenvolvimento de um modelo tarifário adequado à realidade local e socialmente justo. Um exemplo positivo citado foi o município de Muriaé, onde a cobrança foi implementada com sucesso, de forma cofaturada com a tarifa de água, e que recebeu boa aceitação da população, conforme relato do procurador municipal, Aloizio Guarçoni Baêssom.

Painel 6 – Minuta para Cobrança do Manejo de Resíduos Sólidos

O último painel teve como foco a apresentação da minuta de resolução voltada à regulamentação da cobrança pelos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com base na Norma de Referência nº 1 da ANA, que trata da sustentabilidade econômico-financeira desses serviços.

Durante a exposição, foram discutidos os principais instrumentos previstos para viabilizar a cobrança, seja por meio de taxa ou tarifa, destacando a necessidade de os contratos definirem com clareza a estrutura, os parâmetros de cobrança e os critérios de custeio. Foram apresentadas diferentes possibilidades de modelagem, como a correlação entre o consumo de água e a geração de resíduos sólidos, bem como a emissão de fatura específica para os serviços de manejo de resíduos.

Também foi abordada a importância da inclusão de mecanismos de modicidade tarifária, como a instituição de tarifas sociais voltadas à população de baixa renda, viabilizadas por subsídios tarifários e/ou fiscais, a fim de garantir justiça social e acessibilidade econômica na prestação dos serviços.

6.2. Consulta e Audiência Pública

A última etapa do processo participativo voltado à discussão e ao recebimento de contribuições sobre a minuta de resolução, que estabelece as condições gerais para a prestação, direta ou mediante concessão, dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado da Bahia, consistiu na realização da Consulta e Audiência Pública nº 02/2025, convocadas em conformidade com os procedimentos previstos no processo regulatório formal da AGERSA.

Essas etapas tiveram como principais objetivos:

- dar publicidade à versão consolidada da minuta de resolução;
- ampliar o diálogo com os entes regulados, usuários e sociedade em geral;
- promover o aperfeiçoamento final do texto com base em contribuições fundamentadas.

A minuta esteve disponível para consulta pública no portal da AGERSA entre os dias 27 de maio e 06 de junho de 2025. Durante esse período, foram recebidas 4 (quatro) contribuições formais, todas encaminhadas pelo Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Norte e Agreste Baiano (CDSTLNAB).

A Audiência Pública nº 02/2025 (Figura 24) foi realizada em formato virtual, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, no âmbito de uma ação conjunta do Governo do Estado da Bahia, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS) e da AGERSA. O evento contou com a participação de 35 pessoas na plataforma e 17 inscrições na lista de presença.

Durante a audiência, a consultoria da FESPSP apresentou a proposta normativa, seguida da abertura para manifestações. Embora tenham sido realizadas perguntas visando esclarecer o escopo da norma, nenhuma nova contribuição formal foi registrada durante a audiência pública. Todas as dúvidas levantadas foram devidamente respondidas durante o evento, reforçando o caráter técnico e transparente do processo.

As respostas às contribuições recebidas na consulta pública, bem como os esclarecimentos prestados durante a audiência, encontram-se sistematizados nos ANEXO II e III deste produto.

Com base na análise técnica das contribuições recebidas, foram promovidos os ajustes finais na minuta, resultando em um texto normativo mais consistente, tecnicamente robusto, exequível e aderente aos princípios da regulação responsiva e da participação democrática.

É fundamental destacar que a construção da Resolução da AGERSA foi orientada por uma metodologia participativa e dialógica, marcada pela escuta ativa e pelo envolvimento dos diversos atores do setor. As etapas de participação social — *workshop* técnico, tomada de subsídios, consulta e audiência pública — foram essenciais não apenas para legitimar o processo

regulatório, mas também para enriquecer tecnicamente a proposta e fortalecer o alinhamento entre regulador, regulados e sociedade.



Figura 24 – Imagens da Audiência Pública no formato on-line destinada a apresentar e receber contribuições da proposta de Resolução da AGERSA que regulamenta a NR ANA n° 7/2024.

7. Proposta de Regulamentação da NR ANA Nº 7/2024 pela AGERSA

A Lei nº 12.602/2012, que dispõe sobre a criação da AGERSA, atribuiu à agência a competência para exercer, de forma integral ou parcial, mediante delegação, atividades de regulação e fiscalização na área de saneamento básico, de competência dos municípios ou agrupamento de municípios. Dentre as responsabilidades da AGERSA, destacam-se:

- Exercer as atividades previstas pela LNSB, para o órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- Promover e zelar pelo cumprimento da Política Estadual de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.172/2008;
- Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- Editar normas que disciplinem os contratos, ou outros instrumentos, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- Estipular parâmetros, critérios, fórmulas, padrões ou indicadores de mensuração e aferição da qualidade dos serviços e do desempenho dos prestadores, zelando pela sua observância.

Nota-se, portanto, que a AGERSA possui respaldo legal para exercer plenamente a regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de forma a contribuir com a eficiência, a sustentabilidade e a universalização desses serviços.

Para a elaboração da minuta sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e

de manejo de resíduos sólidos urbanos no estado da Bahia, considerou-se, principalmente:

- as disposições da NR ANA nº 7/2024;
- o estudo de *benchmarking* realizado a partir das normas editadas pelas ERIs sobre o mesmo tema;
- o diagnóstico dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Estado;
- o resultado da Tomada de Subsídios; e
- as contribuições recebidas na consulta e audiência pública;

É importante ressaltar que o estudo de *benchmarking* considerou ERIs com diferentes graus de maturidade na regulação desses serviços, permitindo uma análise ampla das abordagens adotadas e dos avanços regulatórios já implementados em localidades diversas e sob diferentes arranjos de prestação dos serviços.

Os resultados do *benchmarking* demonstraram que as normas das ERIs, mesmo publicadas anteriormente à NR ANA nº 7/2024, estão em consonância com o seu conteúdo, diferenciando-se, principalmente, pelas disposições específicas adaptadas às peculiaridades locais, às necessidades dos serviços e à viabilidade de atendimento por parte dos prestadores.

Nesse contexto, pondera-se que nem todas as regulamentações específicas adotadas por outras ERIs podem ser integralmente aplicadas aos municípios baianos, uma vez que o diagnóstico da situação dos serviços no estado da Bahia identificou desafios estruturais que exigem uma abordagem regulatória gradativa e compatível com a realidade local. Entre os principais problemas identificados, destacam-se:

- Ausência de instrumentos de cobrança ou insuficiência de recursos arrecadados com a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos;
- Elevado índice de disposição inadequada dos resíduos em lixões ou aterros controlados;
- Baixa capacidade de gestão dos municípios;
- Incipiência da política de consorciamento em resíduos sólidos;
- Baixos índices de coleta seletiva, triagem e tratamento dos resíduos sólidos domiciliares;
- Insuficiência de profissionais técnicos qualificados; e
- Baixa capacidade de investimento dos municípios em infraestrutura e modernização dos serviços.

Diante desse cenário, a minuta de resolução (ANEXO I) considerou a necessidade de estabelecer mecanismos regulatórios que permitissem aos municípios evoluírem progressivamente, sob monitoramento da AGERSA, para que as obrigações previstas na norma possam ser cumpridas nos prazos definidos no artigo 110 da NR nº 7/2024.

A proposta de resolução busca, portanto, equilibrar a exigência de qualidade e eficiência na prestação dos serviços com a realidade operacional e financeira dos municípios, possibilitando que a regulação seja um instrumento de indução à melhoria dos serviços e ao cumprimento das diretrizes para a gestão e gerenciamento adequado dos resíduos sólidos urbanos.

7.1. Conteúdo da Minuta

A minuta de resolução (ANEXO I) estabelece as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, seja de forma direta ou mediante concessão, no âmbito dos municípios

ou consórcios regulados pela AGERSA. O documento é composto por 5 Títulos, divididos em capítulos, seções e subseções, totalizando 131 artigos.

A seguir, o conteúdo de cada título é apresentado de forma resumida, destacando os artigos de maior relevância, a justificativa e arcabouço legal que os fundamentaram.

7.1.1 Título I - Disposições Gerais

Capítulo I – Do Objeto e da Aplicação

O Capítulo I define o escopo e a aplicação da resolução, estabelecendo as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito dos municípios ou consórcios intermunicipais regulados pela AGERSA. A norma busca garantir uniformidade regulatória, eficiência operacional e segurança jurídica, tanto para a prestação direta dos serviços pelos titulares quanto para sua execução por meio de concessões.

Essa disposição está em consonância com o art. 3º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 11.445/2007, que define os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos como parte integrante do saneamento básico.

Além disso, o capítulo estabelece a ordem de prioridade na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, conforme determinado pelo art. 9º da PNRS – Lei nº 12.305/2010, sendo: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, reforçando a necessidade de práticas sustentáveis e alinhadas com os princípios da PNRS.

Capítulo II – Das Definições

O Capítulo II estabelece as definições essenciais para a interpretação e aplicação da resolução, garantindo uniformidade conceitual e segurança jurídica na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. As definições adotadas estão alinhadas com as diretrizes da PNRS, da LDNSB e da NR ANA nº 7/2024, assegurando coerência regulatória e compatibilidade com o marco legal vigente.

7.1.2 Título II – Dos Serviços Públicos

Capítulo I – Do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS)

- Seção I – Disposições gerais

Este capítulo estabelece as diretrizes gerais para o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), definindo suas atividades essenciais e os limites de responsabilidade dos usuários e do titular, em conformidade com o art. 3º LDNSB e com o art. 13 da PNRS.

O SMRS é o conjunto de atividades destinadas ao manejo adequado dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados, abrangendo as etapas de coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final. Sua estrutura segue a hierarquia prevista no art. 9º da PNRS, priorizando a reutilização, reciclagem e tratamento antes da disposição final, em alinhamento com os princípios da sustentabilidade.

O capítulo disciplina, também, o atendimento aos grandes geradores de resíduos, estabelecendo que a prestação do serviço deve ocorrer mediante contrato específico, com pagamento proporcional à utilização, desde que não comprometa a qualidade do SMRS nem prejudique a modicidade tarifária. Esse dispositivo está em conformidade com os arts. 20 e 27 da PNRS, que atribuem aos grandes geradores, a responsabilidade pelos custos do gerenciamento de

seus resíduos. Essa medida evita que o município não subsidie serviços que não são de sua responsabilidade, assegurando o cumprimento do princípio do poluidor-pagador.

- Seção II – Disponibilização para Coleta

Esta seção estabelece as diretrizes para a correta disponibilização dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados para a coleta pública, com o objetivo de otimizar a logística dos serviços e prevenir impactos ambientais e sanitários.

Determina que a disponibilização dos resíduos deve ocorrer de forma adequada e ordenada, seja por meio da coleta porta a porta ou em pontos de coleta previamente definidos, conforme a modalidade adotada. Também especifica os principais locais onde os resíduos podem ser dispostos para recolhimento, garantindo maior eficiência no processo.

Além disso, reforça a responsabilidade dos usuários quanto à segregação, acondicionamento e disponibilização correta dos resíduos, em alinhamento com o princípio da responsabilidade compartilhada estabelecido no art. 30, inciso V, da PNRS. Essa medida exige a participação ativa dos usuários, assegurando a eficiência da coleta seletiva e o tratamento adequado dos resíduos.

A seção também estabelece que o prestador de serviços deve fornecer orientações aos usuários sobre a correta separação e disponibilização dos resíduos para a coleta seletiva. Essa exigência está em conformidade com o art. 30, inciso VII, da PNRS, que prevê o incentivo à boas práticas de responsabilidade socioambiental, contribuindo para a melhoria da gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Seção III – Coleta dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Equiparados

Esta seção regulamenta a atividade de coleta dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados, estabelecendo suas modalidades, periodicidade e diretrizes para comunicação com os usuários. Para garantir organização e eficiência no serviço, define-se que a coleta pode ocorrer nas modalidades indiferenciada ou seletiva, cabendo ao prestador de serviço planejar os dias e horários de realização, os quais devem estar especificados no Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário.

Além disso, a seção estabelece que o prestador de serviços deve comunicar aos usuários qualquer mudança no cronograma de coleta com antecedência mínima de 72 horas. Esse prazo foi definido com base nas contribuições da Tomada de Subsídios, item 5.3.3 Interrupções programadas dos serviços deste documento, e reforçado por boas práticas já adotadas por diversas ERIs, conforme apontado no estudo de *benchmarking*. Assim, essa exigência visa evitar transtornos aos usuários e garantir previsibilidade e transparência no serviço.

No que se refere à divulgação das alterações nos dias e horários da coleta, o art. 18 da NR ANA nº 7/2024 previa que tais informações fossem comunicadas por meio de informativos impressos e plataformas digitais. No entanto, as contribuições da Tomada de Subsídios indicaram a necessidade de ampliar os canais de comunicação, incluindo jornais, rádios comunitárias e carros de som, especialmente para atender populações com acesso limitado aos meios digitais. Em razão disso, essa recomendação foi incorporada à minuta, com o objetivo de que a divulgação alcance toda a população.

Adicionalmente, a seção determina que a coleta deve contemplar tanto áreas urbanas quanto rurais, conforme estabelecido no Plano Operacional de Prestação dos Serviços. Essa previsão está alinhada à LDNSB e ao princípio da

universalização dos serviços, garantindo que comunidades rurais não sejam excluídas do sistema formal de gerenciamento de resíduos.

No caso das áreas urbanas, a minuta estabelece que a coleta deve ocorrer em intervalos não superiores a 72 horas entre coletas consecutivas. Essa periodicidade tem como objetivo manter a higiene urbana, controlar odores e reduzir a proliferação de vetores, prevenindo riscos sanitários e ambientais. Ademais, o estudo de *benchmarking* revelou que essa prática é adotada por diversas ERIs, como ADASA, ARISB, ARSESP e ARESC, o que reforça a sua viabilidade.

Por outro lado, para as áreas rurais, a frequência da coleta deve ser planejada considerando as características geográficas, a dispersão populacional e as condições de infraestrutura local. Além disso, a minuta prevê que o prestador de serviços deverá realizar estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para a implementação de práticas comunitárias de gestão de resíduos em áreas rurais e localidades de difícil acesso ou isoladas, com o objetivo de reduzir a necessidade de transporte dos resíduos para as áreas urbanas.

A inclusão dessas diretrizes complementares à NR ANA nº 7/2024 decorre, sobretudo, do resultado da Tomada de Subsídios, que revelou a necessidade de a AGERSA estabelecer critérios mais detalhados para a atuação do prestador em áreas rurais.

- Subseção I – Coleta Indiferenciada e Subseção II – Coleta Seletiva

A Seção III – Coleta dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Equiparados está estruturada em duas subseções: Subseção I – Coleta Indiferenciada e

Subseção II – Coleta Seletiva. Essas subseções regulamentam as modalidades de coleta desses resíduos, diferenciando entre coleta indiferenciada e coleta seletiva, além de estabelecer critérios para segregação, destinação e tratamento adequado dos resíduos provenientes de cada tipo de coleta.

A coleta indiferenciada é a modalidade destinada ao recolhimento de resíduos não segregados na origem, ou seja, aqueles descartados pelos usuários sem separação prévia. Esse modelo reflete a realidade predominante na maioria dos municípios brasileiros, onde a separação dos resíduos na fonte ainda é limitada. No entanto, a coleta indiferenciada deve ser transitória e gradativamente substituída por modelos que incentivem a segregação na origem e o reaproveitamento de materiais.

Já a coleta seletiva refere-se ao recolhimento de resíduos previamente segregados pelos usuários, conforme sua constituição e composição. Essa modalidade é essencial para aumentar as taxas de reciclagem, reduzir a quantidade de resíduos destinados a aterros e promover a sustentabilidade e a economia circular. Em conformidade com o art. 24 da NR ANA nº 7/2024 e com o art. 8º, §1º, inciso II, do Decreto Federal nº 10.936/2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a minuta estabelece que os resíduos recicláveis devem ser segregados em secos e orgânicos, separados dos rejeitos, devidamente acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva.

Considerando a realidade operacional dos municípios baianos e as dificuldades enfrentadas na implementação da coleta seletiva, é necessário adotar uma abordagem progressiva. Conforme apresentado no item 2.3. Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos, apenas 2,4% dos municípios da Bahia possuem iniciativas de coleta seletiva, sendo que, quando existente, esta geralmente se restringe aos resíduos secos. Além disso, a Tomada de Subsídios

indicou que a maioria dos municípios ainda possui baixa capacidade para implementar a coleta de três frações (secos, orgânicos e rejeitos), pois estão em fase inicial de planejamento e estruturação. A implementação desse modelo exige investimentos e ações estruturantes, especialmente para viabilizar a coleta de resíduos orgânicos.

Diante desse cenário, a minuta permite que os municípios adotem estratégias progressivas de implementação, respeitando sua capacidade operacional e o nível de adesão da população, em consonância com as metas previstas nos planos de saneamento básico e planos de resíduos sólidos. No caso da coleta seletiva de resíduos orgânicos, a minuta prevê que sua implementação ocorra de forma progressiva, priorizando, inicialmente, condomínios e regiões com maior geração desse tipo de resíduo, ou sistemas de entrega em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs). Essa abordagem progressiva é fundamental para garantir a viabilidade da coleta diferenciada em três frações, considerando os desafios financeiros, técnicos e operacionais diagnosticados nos municípios baianos.

Por fim, destaca-se que o estudo de *benchmarking* identificou que a estratégia de progressividade foi adotada na resolução da AGIR, reforçando a importância de um modelo de transição estruturado para garantir a efetividade da coleta seletiva no Estado.

- Seção IV – Transbordo

O transbordo é o processo de transferência de resíduos dos veículos coletores para veículos de maior capacidade, com o objetivo de otimizar o transporte até as unidades de triagem, tratamento ou destinação final. Essa prática melhora a logística dos resíduos, reduzindo custos operacionais, a

demanda por veículos de coleta e os impactos ambientais, como a emissão de gases poluentes.

A seção estabelece que todas as cargas recebidas nas estações de transbordo (ETRs) devem ser devidamente identificadas e registradas, incluindo informações sobre a origem e composição dos resíduos, data e hora de entrada, além do peso aferido em balança. Essa exigência reforça a rastreabilidade e a transparência na gestão de resíduos, prevenindo descartes irregulares e garantindo um controle mais eficaz por parte da AGERSA e dos demais órgãos fiscalizadores.

Em relação à NR ANA nº 7/2024, a minuta introduziu novos requisitos estruturais e operacionais para as Estações de Transbordo de Resíduos, com o objetivo de assegurar a eficiência da operação e minimizar impactos ambientais e sanitários. O estudo de *benchmarking* identificou que ARCE, AGIR, ARSESP e ARSP também definiram esses requisitos de maneira mais detalhada.

Dentre os critérios adicionais, destacam-se a obrigatoriedade de área operacional com piso impermeável, a implantação de um sistema de drenagem para contenção e tratamento do líquido proveniente da lavagem das áreas de operação e do chorume gerado, além da necessidade de pátios adequados para manobra segura dos veículos.

A minuta veda a realização de triagem de materiais recicláveis nas áreas operacionais das ETRs, ou seja, nas zonas de carga e descarga de resíduos. Essa restrição tem como principal objetivo prevenir riscos de acidentes e garantir a segurança dos trabalhadores, considerando que a área operacional das ETRs apresenta intensa movimentação de veículos.

Entretanto, a minuta prevê que, no mesmo terreno da ETR, poderão ser implantadas unidades destinadas à triagem de materiais recicláveis e ao tratamento de resíduos orgânicos, desde que haja compatibilidade operacional e atendimento integral às normas ambientais e sanitárias. Essa diretriz garante que a triagem ocorra em espaços apropriados, proporcionando segurança aos catadores de materiais recicláveis e/ou outros trabalhadores, assegurando condições adequadas para o exercício das atividades.

- Seção V – Transporte

Esta seção regulamenta o transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU), estabelecendo diretrizes para garantir segurança, eficiência e conformidade ambiental no deslocamento dos resíduos das unidades de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou disposição final.

Para assegurar a adequação desse processo, exige-se que os veículos e equipamentos utilizados sejam devidamente identificados e licenciados, garantindo que o transporte esteja em conformidade com as normas ambientais e sanitárias. Essa exigência visa prevenir o uso de equipamentos inadequados que possam causar vazamentos, contaminação ou riscos à saúde pública.

A minuta determina a adoção de medidas preventivas para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos durante o transporte. Essa exigência busca minimizar impactos ambientais e operacionais, prevenindo a contaminação do solo e dos recursos hídricos por vazamentos de chorume, a poluição das vias públicas por derramamento de resíduos e o aumento do volume dos resíduos transportados devido ao contato com águas pluviais, o que comprometeria a eficiência da destinação final.

- Seção VI – Triagem para Fins de Reutilização e Reciclagem

A triagem consiste na separação dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados com base em suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com o objetivo de viabilizar sua reutilização e reciclagem. Essa disposição reforça a importância da triagem na cadeia da reciclagem, garantindo que os materiais com potencial de reaproveitamento sejam devidamente processados e destinados de forma adequada.

Para assegurar eficiência e adaptação às diferentes realidades locais, a regulamentação prevê que a triagem pode ser realizada de forma manual ou mecanizada, de acordo com as características dos resíduos processados e a finalidade do tratamento. A possibilidade de adoção de ambas as modalidades confere maior flexibilidade operacional, permitindo que a triagem seja ajustada à capacidade técnica, ao volume de resíduos gerados e às condições específicas de cada município baiano.

A minuta prioriza a participação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis nas atividades de triagem de resíduos recicláveis secos, em conformidade com as diretrizes da PNRS.

- Seção VII – Reutilização e Tratamento

Esta seção regulamenta a atividade de reutilização e tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados, estabelecendo diretrizes para a redução de impactos ambientais e riscos à saúde pública.

Esclarece que tratamento pode ser realizado por meio de técnicas como reciclagem, compostagem e recuperação energética, além de outros processos físicos, químicos, biológicos ou térmicos que atendam às normas ambientais e sejam tecnicamente viáveis.

Sobre a compostagem foi previsto a necessidade de incentivar essa técnica de tratamento de resíduos orgânicos, em propriedades rurais e

condomínios habitacionais, visando reduzir a destinação desses resíduos para aterros sanitários e promover práticas sustentáveis.

Em relação à recuperação energética, esta deve ser precedida de estudos de viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira, e acompanhada de programa de monitoramento de emissões atmosféricas, aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente. Essa exigência minimiza riscos ambientais, garantindo que a queima de resíduos não resulte na emissão descontrolada de poluentes atmosféricos, como dioxinas e furanos. Dessa forma, busca-se otimizar o aproveitamento dos materiais e reduzir a dependência de aterros sanitários.

- Seção VIII – Disposição Final de Rejeitos

Esta seção regulamenta a disposição final de rejeitos em aterros sanitários, estabelecendo proibições para práticas que possam comprometer a saúde pública e o meio ambiente, como lançamento em corpos hídricos, disposição a céu aberto e queima irregular.

Para evitar riscos sanitários, ambientais e sociais, foram proibidas nas áreas de disposição final as seguintes atividades:

- utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- catação;
- criação de animais domésticos; e
- fixação de habitações temporárias ou permanentes.

As respectivas proibições são oriundas dos arts. 47 e 48 da PNRS.

No estudo de *benchmarking* foi verificado que essas disposições foram reproduzidas nas normas da ADASA, ARESC, AGIR, ARSESP e ARSP.

Capítulo II – Do Serviço Público de Limpeza Urbana

- Seção I – Disposições gerais

Esta seção estabelece as diretrizes do Serviço Público de Limpeza Urbana, definindo sua abrangência, atividades e princípios operacionais. O SLU é caracterizado como um serviço essencial, indispensável para a manutenção da higiene e da salubridade dos espaços públicos, possuindo caráter universal e indivisível. Isso significa que deve ser prestado a toda a coletividade, sem identificação individualizada dos beneficiários, sendo seu financiamento garantido pelo orçamento público municipal, conforme disposto na NR ANA nº 1/2021.

A minuta define como atividades integrantes do SLU: varrição, capina e raspagem, roçada, poda, desobstrução e limpeza de bueiros e bocas de lobo, limpeza e asseio de logradouros e equipamentos públicos urbanos e remoção de resíduos em logradouros públicos. Essas ações são essenciais para a preservação da saúde pública, o controle de vetores e a melhoria da qualidade ambiental urbana, contribuindo diretamente para o bem-estar da população.

- Seção II – Lixeiras Públicas

Esta seção regulamenta a implantação, uso e gestão das lixeiras públicas, estabelecendo padrões para sua instalação e a destinação adequada dos resíduos descartados nesses equipamentos. O objetivo é assegurar que as lixeiras cumpram sua função de suporte à limpeza urbana, sem se tornarem focos de acúmulo indevido de resíduos.

As lixeiras públicas são equipamentos de pequeno volume, destinados ao descarte de baixas quantidades de resíduos sólidos domiciliares e equiparados pelos usuários. Para preservar a eficiência do serviço de coleta, fica vedado o uso dessas lixeiras para o descarte de resíduos comerciais,

industriais ou entulhos, evitando a sobrecarga do sistema público e garantindo sua funcionalidade adequada.

A minuta também estabelece que as lixeiras públicas devem atender aos padrões definidos pelo Poder Público, garantindo:

- Eficácia, permitindo que atendam às demandas sem comprometer a circulação de pedestres;
- Modicidade de custos, priorizando materiais duráveis e de fácil manutenção para evitar custos excessivos;
- Conformidade com normas legais e regulamentares, assegurando critérios técnicos para instalação e operação, com foco na acessibilidade e funcionalidade.

Essas diretrizes visam padronizar a gestão das lixeiras públicas, tornando-as mais eficientes, acessíveis e integradas ao planejamento urbano.

- Seção III – Varrição

Esta seção regulamenta a atividade de varrição de logradouros públicos, estabelecendo critérios para sua execução, frequência e destinação dos resíduos recolhidos, a fim de garantir eficiência na limpeza urbana e minimizar impactos ambientais e operacionais.

Para determinar a frequência da varrição, a minuta estabelece que devem ser considerados os seguintes fatores:

- Uso e ocupação do solo – diferenciação entre áreas comerciais, residenciais e industriais, ajustando a periodicidade conforme a demanda de limpeza;
- Fluxo de pessoas e veículos – vias com maior circulação exigem frequência ampliada para manter a limpeza adequada;

- Áreas turísticas – locais com grande movimentação de visitantes necessitam de varrição mais regular, garantindo a manutenção da paisagem urbana;
- Proximidade de unidades de saúde e instituições de ensino – a varrição nessas áreas deve ser intensificada pelo grande fluxo de pessoas, exigindo varrição regular;
- Regiões suscetíveis a enchentes – a varrição nessas áreas deve ser intensificada para evitar obstruções no sistema de drenagem e prevenir alagamentos; e
- Arborização – áreas com grande concentração de árvores demandam maior frequência de varrição devido à queda de folhas e outros resíduos vegetais.

A minuta também estabelece que os resíduos da varrição devem ser recolhidos pelo prestador de serviços em até 12 horas após o encerramento da atividade da equipe responsável. Essa exigência diferencia-se da NR ANA n° 7/2024, que não estipula um prazo específico para o recolhimento, e tem como objetivo evitar acúmulos indesejáveis de resíduos nas vias públicas.

A definição desse prazo foi baseada nas contribuições da Tomada de Subsídios, na qual a maioria dos respondentes apontou a importância de a AGERSA estabelecer um limite máximo para o recolhimento desses materiais.

Adicionalmente, o estudo de *benchmarking* revelou que ADASA, AGEMS e ARESC adotam o prazo de 4 horas para esse recolhimento. Considerando esse período muito curto, a minuta manteve o prazo máximo de 12 horas, buscando equilíbrio entre eficiência e viabilidade operacional.

- Seção IV – Capina e Raspagem

Esta seção regulamenta as atividades de capina e raspagem como parte integrante dos serviços de limpeza urbana, estabelecendo sua definição, forma de execução e critérios operacionais.

A capina e a raspagem podem ser realizadas manualmente ou com o uso de equipamentos mecanizados, cabendo ao prestador de serviços escolher a metodologia mais adequada, conforme as características do local e a eficiência operacional. Essa flexibilidade permite otimizar recursos, melhorar a produtividade e garantir a execução eficaz dessas atividades, respeitando as particularidades de cada área atendida.

- Seção V – Roçada

Esta seção regulamenta a atividade de roçada como parte dos serviços de limpeza urbana, estabelecendo sua definição, formas de execução e critérios operacionais. A roçada desempenha um papel essencial na manutenção da paisagem urbana, sendo definida como o corte da vegetação herbácea ou rasteira, sem remoção completa, de modo a preservar uma cobertura vegetal viva sobre o solo. Essa prática difere da capina, que pode resultar na remoção total da vegetação, impactando a estabilidade do solo.

A definição de roçada foi adequada em relação à definição da NR ANA nº 7/2024, acrescentando que este tipo de serviço tem como objeto a vegetação herbácea ou rasteira, diferenciando-se, portanto, dos conceitos de capina e poda.

A roçada é fundamental para controlar o crescimento excessivo da vegetação, garantindo a proteção do solo e a manutenção do equilíbrio ambiental. Além disso, contribui para a prevenção da erosão e do carreamento de sedimentos para sistemas de drenagem, evitando entupimentos e reduzindo riscos de alagamentos. Outro benefício é a mitigação de incêndios e

da proliferação de vetores, uma vez que áreas com vegetação excessiva podem se tornar focos de infestação e propagação de vetores.

A minuta estabelece, ainda, que, quando a roçada for realizada pelo prestador de serviço em áreas particulares, os proprietários dos imóveis deverão arcar com os custos da execução. Essa disposição responsabiliza os proprietários pela manutenção da vegetação em seus terrenos, evitando que áreas privadas se tornem focos de proliferação de vetores e riscos de incêndios. Além disso, garante que os recursos públicos sejam utilizados apenas na manutenção dos espaços públicos, evitando custos indevidos para o município.

- Seção VI – Poda

Esta seção regulamenta a atividade de poda da vegetação em vias e logradouros públicos, estabelecendo critérios para sua execução e diretrizes para a destinação adequada dos resíduos gerados.

A regulamentação está em conformidade com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a LDNSB e a PNRS, assegurando a execução sustentável da poda e a correta destinação dos resíduos gerados por esta atividade.

A poda é essencial para prevenir riscos de queda de galhos em vias públicas e sobre infraestruturas urbanas, além de evitar interferências em fiações elétricas, semáforos e placas de sinalização. Essa prática contribui para a segurança viária e pedestre, reduzindo a possibilidade de acidentes e garantindo a preservação da infraestrutura urbana.

- Seção VII – Limpeza e Asseio de Logradouros e de Equipamentos Públicos Urbanos

As atividades de limpeza e asseio urbano abrangem a higienização de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e demais espaços públicos, garantindo a manutenção da cidade limpa e a prevenção de odores desagradáveis.

A minuta estabelece que a utilização de água de reuso deve ser priorizada nessas atividades, reduzindo o consumo de água potável e contribuindo para a preservação dos recursos hídricos, especialmente em períodos de estiagem.

Em relação à NR ANA nº 7/2024, foi acrescentado o termo “equipamentos públicos urbanos”, que engloba, dentre outros, túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários públicos.

- Seção VIII - Desobstrução e Limpeza de Bueiros, Bocas de Lobo e Correlatos

Esta seção regulamenta a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e sistemas de drenagem urbana, estabelecendo diretrizes para sua execução, periodicidade e integração com outros serviços públicos. A correta manutenção dessas estruturas é essencial para prevenir alagamentos, melhorar o escoamento das águas pluviais e reduzir os impactos ambientais decorrentes do acúmulo de resíduos sólidos nos sistemas de drenagem.

A minuta determina que a limpeza dessas estruturas deve ser intensificada em áreas críticas, priorizando:

- Áreas de menor cota altimétrica, onde há maior risco de acúmulo de água;
- Regiões suscetíveis a enchentes, prevenindo inundações;
- Antes do início do período chuvoso; e
- Após chuvas intensas, garantindo a manutenção dos sistemas de drenagem.

As ações preventivas são mais eficazes e menos onerosas do que medidas corretivas adotadas em casos de alagamentos, reforçando a importância da manutenção periódica.

A seção também estabelece que a limpeza de margens e calhas de cursos d'água urbanos pode ser realizada como parte dos serviços de limpeza urbana, visando mitigar os impactos ambientais do descarte irregular de resíduos em corpos hídricos. Essa previsão está alinhada ao art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 11.445/2007, que inclui a limpeza de córregos e outros serviços como atividades essenciais de limpeza urbana.

- Seção IX – Remoção de Resíduos em Logradouros Públicos

Determina que a remoção de resíduos inclui o recolhimento, limpeza e transporte dos resíduos sólidos depositados nas vias e espaços públicos. A atividade reduz os riscos de proliferação de vetores e contaminação do solo e da água.

Estabelece que, sempre que possível, a remoção de resíduos deverá incluir a triagem preliminar dos materiais presentes, visando sua recuperação e redução da destinação em aterros. Esta diretriz visa reduzir o volume de resíduos enviados para disposição final, garantindo maior aproveitamento de recicláveis.

Determina que os resíduos descartados em locais irregulares devem ser removidos, e suas localizações mapeadas e informadas ao titular e à AGERSA. Permite o monitoramento e controle de áreas com descarte irregular, possibilitando ações corretivas e preventivas.

Capítulo III – Da Paisagem

Este capítulo regulamenta a mensuração da carga de resíduos sólidos coletados, estabelecendo diretrizes para a obrigatoriedade da pesagem, manutenção dos equipamentos e rastreabilidade das informações. Embora a NR ANA nº 7/2024 não trate desse tema, a pesagem é considerada um elemento essencial para:

- Controle operacional e planejamento da gestão de resíduos, permitindo a tomada de decisões mais precisas;
- Transparência na prestação do serviço e fiscalização, assegurando maior confiabilidade nos dados;
- Prevenção de fraudes e correta alocação de custos, evitando distorções na distribuição dos encargos entre os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Diante desses fatores, entendeu-se fundamental que a resolução da AGERSA disciplinasse essa matéria, garantindo eficiência no controle dos resíduos sólidos.

A minuta estabelece que todos os resíduos destinados às unidades de transbordo, tratamento e disposição final devem ser mensurados por meio de balanças rodoviárias.

A seção também determina que o prestador de serviços deve realizar a manutenção e aferição periódica das balanças rodoviárias, seguindo as exigências contratuais, normas do fabricante e diretrizes do INMETRO, assegurando a confiabilidade das medições e evitando distorções nos registros de resíduos coletados.

Adicionalmente, a proposta de resolução estabelece que o prestador de serviços deve enviar semestralmente à AGERSA um relatório comprovando a realização da manutenção e calibragem das balanças rodoviárias, garantindo

que os equipamentos de pesagem estejam funcionando corretamente e reforçando a transparência e a precisão das medições.

Com essa abordagem, busca-se estabelecer um sistema eficiente, transparente e economicamente viável para a mensuração da carga de resíduos sólidos coletados, promovendo maior controle e confiabilidade na gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Capítulo IV – Da Fiscalização dos Serviços

Este capítulo estabelece as diretrizes para a fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, definindo competências, mecanismos de controle e responsabilidades da entidade reguladora e do Poder Concedente.

A fiscalização compreende o acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação da prestação dos serviços, assegurando a conformidade com os instrumentos de planejamento, contratos, normas e regulamentos estabelecidos pelo titular e pela AGERSA. Para garantir maior eficiência e abrangência, permite que a fiscalização seja realizada de forma permanente, por meio de tecnologias e sistemas de monitoramento, ou por inspeções presenciais, assegurando o pleno acesso do regulador às instalações e informações dos serviços regulados. Essa abordagem fortalece a transparência das ações fiscalizatórias, permitindo um acompanhamento contínuo das operações. Esse dispositivo foi inspirado na minuta da ARCE, considerada uma boa prática regulatória.

Além disso, as disposições do capítulo estabelecem de forma expressa a separação entre fiscalização regulatória e gestão contratual por parte do titular dos serviços, especialmente nos casos de concessões e PPPs. Dessa forma, a fiscalização realizada pela AGERSA não se confunde com a gestão dos contratos

administrativos, que permanece sob responsabilidade do titular dos serviços. Essa separação é essencial para prevenir conflitos de competência e fortalecer a independência regulatória da AGERSA, permitindo que a entidade atue exclusivamente na avaliação da qualidade e conformidade da prestação dos serviços, sem interferir na gestão administrativa dos contratos.

Capítulo V – Da Interrupção Dos Serviços

Este capítulo regulamenta as condições e procedimentos para a interrupção dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, garantindo que qualquer paralisação seja devidamente justificada, comunicada e mitigada, a fim de evitar impactos negativos à população e ao meio ambiente.

A minuta estabelece que o prestador de serviço somente poderá interromper os serviços nos seguintes casos específicos:

- Situações de emergência que afetem a segurança de pessoas e bens;
- Necessidade de reparos, modificações ou melhorias nos sistemas.

Além disso, determina que, durante a interrupção, o prestador deve adotar meios alternativos para minimizar os impactos ambientais e riscos à saúde pública, enquanto durar a interrupção. Essa diretriz evita a descontinuidade completa da prestação e assegura a implementação de soluções emergenciais para atenuar os transtornos à população.

Os artigos 72 e 73 da NR ANA nº 7/2024 atribuíram às ERIs a competência para definir a antecedência mínima para a comunicação das interrupções programadas e o prazo para comunicação das interrupções não programadas, assegurando transparência e previsibilidade na prestação dos serviços, *in verbis*:

Art. 72. As interrupções programadas serão previamente comunicadas à ERI e aos usuários, cabendo à ERI definir a antecedência mínima para a comunicação aos usuários pelo prestador de serviço.

Art. 73. O prestador de serviço deverá comunicar à ERI, ao titular e a órgão colegiado de controle social, quando este existir, a ocorrência de interrupções não programadas, em prazo a ser fixado pela ERI.

Dessa forma, a minuta estabelece que a comunicação das interrupções programadas deve ser realizada com antecedência mínima de 48 horas, permitindo que a AGERSA e os usuários possam se preparar e minimizar transtornos. Já no caso das interrupções não programadas, o prestador de serviços deve informar imediatamente à AGERSA e, no prazo máximo de 24 horas, encaminhar um relatório detalhado, contendo o registro da ocorrência, providências adotadas e previsão de restabelecimento dos serviços.

Os prazos definidos foram baseados no estudo de *benchmarking* que identificou que ADASA, AGIR, ARESC e ARSESP regulamentaram esse aspecto, bem como em sugestões provenientes da Tomada de Subsídios realizada pela AGERSA. Essa abordagem garante um padrão regulatório alinhado às melhores práticas, reforçando a previsibilidade e a confiabilidade da prestação dos serviços.

Capítulo VI – Do Plano Operacional de Prestação dos Serviços

Este capítulo regulamenta a elaboração, estruturação, conteúdo mínimo e atualização do Plano Operacional de Prestação dos Serviços, estabelecendo diretrizes para o planejamento estratégico e operacional dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O Plano Operacional é um instrumento essencial para definir estratégias de operação, manutenção e investimentos, assegurando o cumprimento das metas estabelecidas nos planos municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos. Além disso, promove transparência e alinhamento entre os titulares dos serviços, prestadores e a AGERSA, garantindo maior eficiência e previsibilidade na execução das atividades.

A minuta prevê que o Plano Operacional pode ser elaborado pelo titular do serviço, sendo posteriormente submetido à aprovação da AGERSA. Alternativamente, caso previsto no contrato de concessão, o plano poderá ser elaborado pelo prestador de serviço, devendo, nesse caso, ser aprovado pelo titular antes da submissão à AGERSA.

Dentre os conteúdos do Plano Operacional, destaca-se a definição de diretrizes específicas para os serviços nas zonas urbanas e rurais. Em relação às zonas rurais, a minuta estabelece que o plano poderá prever estratégias diferenciadas, como a utilização de veículos de menor porte, adequados às condições viárias locais. Essa previsão foi baseada nos resultados da Tomada de Subsídios, na qual os participantes indicaram a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a prestação de serviços nessas áreas, aprimorando as disposições da NR ANA nº 7/2024.

Motivada por contribuição enviada durante o período de consulta pública, foi incluído como um dos conteúdos a serem apresentados no plano operacional, as estratégias para coleta ou o recebimento em ecopontos, dos resíduos volumosos e dos pequenos volumes de resíduos da construção civil, quando cabível. Essa inclusão visa promover a redução do descarte irregular, a prevenção de alagamentos urbanos por obstrução da drenagem e a melhoria

das condições ambientais e de saúde pública nos municípios regulados pela AGERSA.

O Plano Operacional deverá ser enviado à AGERSA em formato digital no prazo de 120 dias, contados a partir da vigência da resolução ou da delegação da regulação dos serviços. Embora a NR ANA nº 7/2024 não tenha estipulado um prazo para esse envio, entendeu-se necessário estabelecê-lo, garantindo que a AGERSA tenha acesso ao planejamento dos serviços desde o início da regulação, possibilitando seu acompanhamento e fiscalização. No estudo de *benchmarking*, verificou-se que a ARSP regulamentou um prazo semelhante na sua minuta de resolução que regulamenta a NR ANA nº 7/2024.

Capítulo VII – Do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário

Este capítulo regulamenta a elaboração, estruturação, conteúdo mínimo e aprovação do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário, um instrumento essencial para disciplinar a relação entre o prestador de serviço e os usuários, assegurando transparência e clareza na prestação dos serviços.

A minuta estabelece que o manual deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Direitos e deveres dos usuários;
- Regras sobre a prestação do serviço e atendimento aos usuários;
- Orientações para a utilização adequada dos serviços;
- Dias e horários da prestação dos serviços;

- Soluções para problemas decorrentes de eventualidades; e
- Canais de atendimento ao usuário.

A minuta determina que o Manual deve ser enviado em formato digital no prazo de 180 dias, contados a partir da vigência da resolução ou da delegação da regulação e fiscalização dos serviços públicos.

Embora a NR ANA nº 7/2024 não tenha estipulado um prazo para esse envio, entendeu-se necessário estabelecê-lo, permitindo que a AGERSA acompanhe a implementação do Manual e sua conformidade com as normas estabelecidas. O estudo de *benchmarking* identificou que a ARSP regulamentou um prazo semelhante em sua minuta de resolução que regulamenta a NR ANA nº 7/2024.

Capítulo VIII – Do Atendimento aos Usuários

Este capítulo regulamenta os mecanismos de atendimento aos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, estabelecendo diretrizes para canais de comunicação, prazos de resposta, transparência e acesso à informação. O atendimento ao usuário é um componente essencial para assegurar o direito dos cidadãos à informação sobre os serviços prestados, promovendo maior participação e controle social.

A minuta determina que o prestador de serviço deve disponibilizar atendimento telefônico e eletrônico, permitindo que os usuários possam registrar reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relacionados à prestação dos serviços.

O art. 82 da NR ANA nº 7/2024 atribui às ERIs a competência para estabelecer os prazos de resposta e de espera para atendimento dos usuários, respeitando as prioridades previstas em lei. Para atender a essa determinação,

a minuta prevê que, caso não seja possível fornecer uma resposta imediata, o prestador de serviço deverá informar ao usuário em até 15 dias.

O estudo de *benchmarking* identificou que a definição de um prazo máximo para resposta está prevista em resoluções da ADASA, AGIR, ARESC, ARSP e ARSESP, consolidando essa exigência como uma boa prática regulatória.

Com essa regulamentação, busca-se garantir transparência, previsibilidade e eficiência no atendimento aos usuários, assegurando que suas demandas sejam tratadas de maneira estruturada e dentro de prazos adequados.

Capítulo IX – Da Educação Ambiental

Este capítulo estabelece que a educação ambiental não formal deve ser promovida pelo prestador de serviço, com o objetivo de orientar os usuários sobre práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos. Essa iniciativa visa garantir que a população tenha informação clara e acessível sobre a correta separação e destinação dos resíduos, incentivando maior adesão à coleta seletiva e outras práticas sustentáveis.

A minuta prevê que os prestadores de serviço poderão desenvolver ações e projetos de educação ambiental voltados ao público escolar, em parceria com as instituições de ensino. Essa diretriz busca estimular a conscientização desde a formação escolar, contribuindo para a formação de cidadãos mais engajados na gestão responsável dos resíduos.

Capítulo X – Das Cooperativas e Outras Formas de Associação de Catadores

Este capítulo estabelece as diretrizes para a participação das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis

na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. O objetivo é garantir a inclusão social e a valorização do trabalho dos catadores, reconhecendo sua contribuição essencial para a gestão sustentável dos resíduos.

A minuta determina que as cooperativas e associações de catadores que atuarem nos serviços públicos devem observar as condições estabelecidas nos atos normativos da AGERSA e no Plano Operacional. Essa exigência assegura que as cooperativas operem em conformidade com as regras do serviço público, prevenindo a precarização do trabalho e garantindo qualidade e eficiência na execução das atividades.

Além disso, a minuta estabelece que o Plano Operacional deve priorizar a participação de cooperativas e associações de catadores nas atividades de coleta seletiva e triagem de materiais recicláveis. Essa diretriz visa fortalecer a inclusão socioeconômica dos catadores, reconhecendo sua relevância na gestão integrada de resíduos sólidos.

Capítulo XI – Da Logística Reversa

Este capítulo regulamenta a relação entre os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e o sistema de logística reversa, estabelecendo responsabilidades, critérios de custeio e diretrizes para a participação dos prestadores de serviço na execução desse sistema.

A logística reversa é o mecanismo previsto no art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são responsáveis pela estruturação e implementação do retorno de produtos e embalagens pós-consumo ao setor produtivo. Dessa forma, a legislação busca garantir que os custos e a

responsabilidade pelo gerenciamento desses resíduos recaiam sobre os setores que colocam os produtos no mercado, e não sobre os serviços públicos.

A minuta traz disposições que asseguram que os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos não assumam indevidamente obrigações da logística reversa, evitando que os custos desse sistema sejam repassados aos usuários dos serviços públicos. Para isso, determina que os produtos e embalagens sujeitos à logística reversa devem ser entregues pelos geradores nos locais adequados destinados à sua recepção, garantindo que esses resíduos sejam corretamente direcionados e não sobrecarreguem os serviços municipais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Além disso, a minuta permite que o prestador de serviço execute atividades de logística reversa mediante contrato específico, com remuneração adequada, desde que observados os acordos setoriais e termos de compromisso firmados. Essa previsão assegura que qualquer participação dos prestadores públicos na logística reversa ocorra de forma contratualizada, prevenindo a sobrecarga indevida dos serviços municipais e garantindo que os custos sejam integralmente pagos pelo setor empresarial, conforme determina a PNRs.

Com essa regulamentação, evita-se que a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos seja impactada negativamente, assegurando que os serviços essenciais continuem operando com eficiência e sem prejuízo para os usuários. Dessa forma, a minuta fortalece a responsabilização do setor produtivo pelo gerenciamento de resíduos sujeitos à logística reversa.

7.1.3 Título III – Dos Direitos e Deveres

Capítulo I – Dos Usuários

Este capítulo regulamenta os direitos e deveres dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, garantindo transparência, participação social e correta utilização dos serviços prestados.

Dentre os direitos estabelecidos para os usuários, destacam-se:

- Receber uma prestação adequada dos serviços;
- Ter acesso ao Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário;
- Ter acesso a relatórios periódicos sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- Receber informações sobre horário de funcionamento das unidades administrativas, situação da tramitação dos processos administrativos e valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços; e
- Receber comunicação prévia da interrupção da prestação dos serviços.

Dentre os deveres estabelecidos para os usuários, destacam-se:

- Acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos domiciliares para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;
- Encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa para os locais definidos pelos responsáveis;
- Encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;
- Realizar o pagamento pela prestação do SMRS, quando houver cobrança instituída; e

- Segregar os resíduos nos termos da Resolução da AGERSA e conforme os critérios do titular.

Capítulo II – Do Titular

Este capítulo regulamenta os deveres e responsabilidades do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assegurando a organização, fiscalização e controle social na prestação dos serviços. O objetivo é garantir que os serviços sejam adequadamente estruturados e prestados, seja diretamente pelo titular ou por meio de concessão.

Dentre os deveres do titular dos serviços, destacam-se:

- Organizar e prestar diretamente os serviços ou conceder sua prestação, observando os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- Delegar as funções de regulação e fiscalização dos serviços a uma entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação;
- Instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRS;
- Elaborar e apresentar à AGERSA o Plano Operacional de Prestação dos Serviços;
- Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, seja comum ou de parceria público-privada;
- Estabelecer os direitos e deveres dos usuários;
- Realizar ações permanentes de educação junto aos usuários, orientando sobre as regras de utilização dos serviços; e
- Remunerar o prestador de serviço, como usuário, pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU.

O capítulo estabelece, também, que o titular dos serviços deve definir critérios claros para a quantidade e qualidade dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, a fim de equipará-los aos resíduos domésticos para a prestação do SMRS. A adoção de parâmetros objetivos contribui para evitar a sobrecarga dos serviços municipais de manejo de resíduos sólidos.

Capítulo III – Do Prestador de Serviço

Este capítulo regulamenta os direitos e deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (SMRS), assegurando eficiência, transparência e qualidade na prestação dos serviços.

Foram estabelecidos como direito do prestador de SLU e SMRS:

- Receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente; e
- Interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas na resolução da AGERSA.

Dentre os deveres estabelecidos para o prestador de serviços, destacam-se:

- Prestar os serviços adequadamente;
- Atender às condições e metas estabelecidas nos termos dos contratos e dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- Elaborar o Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário, encaminhá-lo para a aprovação pela AGERSA;

- Fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela AGERSA, titular e por órgão colegiado de controle social, se existente;
- Operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente;
- Realizar junto aos usuários, ações permanentes de educação;
- Disponibilizar serviço de atendimento ao usuário;
- Divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para as coletas indiferenciada e seletiva;
- Elaborar anualmente o relatório de atendimento ao Plano Operacional de Prestação dos Serviços e ao manual de prestação do serviço e atendimento ao usuário, e encaminhar à AGERSA para aprovação até o último dia útil de março de cada ano;
- Elaborar anualmente o relatório de atendimento aos usuários e encaminhar à AGERSA para aprovação até o último dia útil de março de cada ano; e
- Remunerar à AGERSA pelas funções de regulação e de fiscalização dos serviços.

A NR ANA nº 7/2024 não definiu a periodicidade de um relatório de atendimento ao Plano Operacional e ao Manual de Prestação do Serviço e Atendimento ao Usuário. No entanto, a AGERSA considera essencial estabelecer essa exigência, visando garantir o acompanhamento contínuo da execução dos serviços e aprimorar a transparência e eficiência na fiscalização. Para isso, fixou o prazo anual para apresentação desses relatórios, permitindo

avaliação sistemática do desempenho do prestador e a implementação de melhorias no serviço.

Capítulo IV – Da AGERSA

Este capítulo regulamenta os direitos e deveres da AGERSA na regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, assegurando transparência, eficiência e qualidade na prestação dos serviços.

A minuta também assegura a sustentabilidade financeira da AGERSA, determinando seu direito ao recebimento de remuneração pela regulação e fiscalização dos serviços delegados pelos titulares. Essa previsão viabiliza a realização de suas atividades com independência e qualidade, permitindo que a agência exerça suas funções de forma técnica e imparcial, conforme os princípios da boa governança regulatória.

No tocante aos deveres estabelecidos para a AGERSA, destacam-se:

- Regular e fiscalizar a prestação dos serviços, conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e pela AGERSA;
- Estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;
- Verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;
- Disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços;

- Aprovar o Plano Operacional de Prestação dos Serviços;
- Aprovar o Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário;
- Aprovar o relatório de atendimento ao Plano Operacional de Prestação dos Serviços;
- Elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- Ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e
- Analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.

7.1.4 Título IV – Da Contratação e do Controle Social

Capítulo I – Dos Contratos de Concessão, PPP e Prestação Direta ou Indireta

A regulação exercida pela AGERSA abrange diferentes modelos de prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cada um com características e desafios específicos. Essa seção normativa define a obrigatoriedade da inclusão da regulação nos contratos de concessão, Parceria Público-Privada (PPP) e de terceirização.

Nos contratos de concessão e de PP que vierem a ser firmados, a atuação da AGERSA deverá ser prevista desde a fase inicial da contratação. Essa exigência assegura que os futuros concessionários estejam plenamente cientes das obrigações regulatórias, permitindo a inclusão de cláusulas específicas que garantam o cumprimento das normas de regulação e fiscalização. Além disso, essa previsão previne lacunas contratuais que possam comprometer a

qualidade dos serviços, garantindo segurança jurídica e previsibilidade na execução dos contratos.

Nos contratos de terceirização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a previsão da agência reguladora e de suas competências deve estar expressa desde a fase de licitação. Diferentemente das concessões e PPPs, os contratos de terceirização envolvem a contratação de serviços específicos sem a transferência do risco operacional para o ente privado. Assim, a inclusão da AGERSA nesses contratos assegura que a regulação e a fiscalização sejam aplicáveis desde a formalização dos serviços, garantindo uniformidade e conformidade com as diretrizes regulatórias.

A seção também prevê a inclusão da AGERSA nos contratos já vigentes, por meio de termo aditivo. Como a regulação é um processo contínuo e dinâmico, a existência de contratos firmados antes da delegação da regulação à AGERSA exige medidas de adaptação para garantir uniformidade na fiscalização e evitar conflitos regulatórios.

Essa regulamentação inova em relação à NR ANA nº 7/2024, sendo essencial para evitar a fragmentação da governança sobre os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, impedindo a existência de contratos "fora da regulação". Disposições similares foram identificadas nas normas da ARES-PCJ e ARISB, conforme demonstrado no estudo de *benchmarking*, evidenciando a adoção de boas práticas adotadas por outras entidades reguladoras.

Além disso, essa previsão facilita a harmonização dos contratos existentes, assegurando alinhamento regulatório e técnico, promovendo maior transparência e previsibilidade contratual.

Capítulo II – Do Controle Social

O controle social é um dos pilares fundamentais para a governança dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, garantindo transparência, participação popular e eficiência na gestão dos serviços.

Este capítulo estabelece um conjunto de mecanismos e procedimentos que assegurem a participação da sociedade no planejamento, monitoramento e avaliação da prestação dos serviços.

Foram estabelecidos os seguintes mecanismos de controle social:

- debates e audiências públicas;
- consultas públicas;
- conferências; e
- participação de órgãos colegiados

Esses mecanismos visam incentivar o envolvimento da sociedade nas decisões estratégicas sobre os serviços públicos.

7.1.5 Título V – Das Disposições Finais

Este título estabelece diretrizes fundamentais para a aplicação da norma, garantindo clareza na execução dos serviços, resolução de conflitos e definição da vigência da regulamentação.

A minuta determina que a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos inicia-se com sua disponibilização aos usuários, assegurando que o serviço seja considerado ativo a partir do momento em que esteja acessível para uso pela população.

Além disso, atribui à AGERSA a responsabilidade de arbitrar e dirimir conflitos decorrentes da resolução, tanto entre os regulados quanto entre estes e os usuários, conforme previsto em seu Regimento Interno. Essa medida fortalece a autoridade regulatória da AGERSA, permitindo a uniformização da

interpretação e aplicação das regras nos municípios sob sua regulação, garantindo segurança jurídica e previsibilidade na fiscalização dos serviços.

Por fim, a minuta estabelece que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, assegurando sua imediata aplicabilidade.

7.2. Resumo das Principais Diferenças entre a Minuta e a NR ANA n° 7/2024

A minuta da AGERSA, diferentemente da NR ANA n° 7/2024, aborda aspectos dos serviços de SLU e de SMRS com maior detalhamento. Neste tópico, essas diferenças serão apresentadas de forma sistematizada, destacando os aprimoramentos incorporados pelo documento desta ERI.

7.2.1 Abrangência e estrutura

A NR ANA n° 7/2024 estabelece diretrizes gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, com o objetivo de garantir uniformidade regulatória em nível nacional, servindo como referência para as entidades reguladoras infranacionais na elaboração de suas normativas.

Por seu turno, a minuta da AGERSA adota uma abordagem mais detalhada, incorporando especificações operacionais voltadas à realidade dos municípios baianos, garantindo maior clareza na aplicação das normas e no acompanhamento da prestação dos serviços.

Embora a minuta mantenha a base estrutural da NR ANA n° 7/2024, ela traz capítulos e seções adicionais que aprimoram a organização do texto normativo. Dentre as inovações incorporadas, destacam-se:

- Seção sobre pesagem de resíduos;

- Seção sobre contratos de Concessão, Parceria Público-Privada e de Prestação Direta e Indireta dos Serviços; e
- Seção sobre disposição final de rejeitos, realocando artigos que, na NR ANA nº 7/2024, estavam sob os títulos de tratamentos e destinação final.

7.2.2 Discussão sobre ‘manejo de resíduos sólidos urbanos’

O termo "urbanos" foi retirado da expressão "manejo de resíduos sólidos urbanos" a fim de adequá-lo à terminologia adotada nas leis nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, garantindo maior precisão conceitual e evitando interpretações equivocadas sobre a abrangência dos serviços de manejo. Além disso, os serviços de resíduos devem ser prestados também nas áreas rurais, não somente nas áreas urbanas.

A PNRS, em seu art. 13, inciso I, classifica os resíduos sólidos quanto à origem, diferenciando claramente:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”

Esta definição de resíduos sólidos urbanos é bastante objetiva, conceituando-os como o conjunto dos resíduos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

A Lei nº 11.445/2007, por sua vez, define no art. 3º, inciso I, alínea "c", os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, delimitando suas atividades:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

*c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada **dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana**”*

Tem-se claramente que os resíduos domiciliares ou equiparados, passíveis de mensuração ou estimativa, são objeto do serviço de manejo de resíduos sólidos, ou seja, trata-se de serviço divisível.

Já os resíduos de limpeza urbana são objeto do serviço de limpeza urbana. Trata-se, portanto, de dois serviços distintos cujos resíduos não possuem a mesma origem.

Observa-se, ainda, o que diz o art. 3º-C da Lei nº 11.445/2007:

*Art. 3º-C. Consideram-se **serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos** as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de*

reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Em diversos dispositivos da mesma lei (art. 2º, inciso III; art. 8º, inciso II; art. 29, inciso II; art. 35; art. 44 e art. 52, §1º, inciso I), a nomenclatura utilizada é “limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos”, sem a vinculação

do termo “urbanos” ao manejo, coerente, portanto, ao que dispõe a Lei nº 12.305/2010.

A manutenção do termo "urbanos" pode gerar equívocos ao sugerir que os resíduos de limpeza urbana (como varrição, capina, raspagem de vias, poda e entulho de obras clandestinas) também fazem parte do serviço de manejo, o que não é correto.

O manejo de resíduos sólidos é um serviço de natureza divisível, cujo custeio pode ser realizado por taxa ou tarifa e tem como objeto apenas os resíduos domiciliares e equiparados. Já os resíduos oriundos da limpeza urbana são de natureza indivisível e devem ser financiados pelo orçamento geral do município.

Assim, a utilização da expressão "manejo de resíduos sólidos urbanos" pode induzir à interpretação equivocada de que os resíduos da limpeza urbana devem ser incluídos na estrutura de custos do serviço de manejo, impactando diretamente o equilíbrio econômico-financeiro da prestação. Esse equívoco pode onerar indevidamente os usuários, embutindo na taxa ou tarifa despesas que deveriam ser cobertas pelo orçamento municipal.

A seguir, são apresentados exemplos da NR ANA nº 7/2024 em que a vinculação do termo "urbanos" ao manejo de resíduos sólidos pode gerar interpretações equivocadas.

Quadro 25 – Análise das implicações decorrentes do uso inadequado do termo ‘urbanos’ atrelado aos serviços de manejo de resíduos sólidos.

DISPOSITIVO DA NR ANA Nº 7/2024	PROBLEMAS DA VINCULAÇÃO DO TERMO “URBANOS” AO SRMS
<p>Art. 11. A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos urbanos acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento, inclusive na coleta porta a porta.</p>	<p>Implica dizer que os usuários deverão dispor para a coleta, além dos resíduos domiciliares, os resíduos recolhidos por meio da limpeza de vias e logradouros públicos, tais como resíduos de varrição, poda, roçada, os provenientes da limpeza de bueiros e boca de lobo, o que não procede.</p>
<p>Art. 12. A disponibilização dos resíduos sólidos-urbanos é de responsabilidade dos usuários do SMRSU, cabendo a estes a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critérios do titular.</p>	<p>Implica dizer que os usuários deverão realizar a segregação, o acondicionamento e a disponibilização para a coleta dos resíduos domiciliares, e também dos resíduos da limpeza de vias e logradouros públicos, tais como resíduos de varrição, poda, raspagem de rua e entulho, limpeza de bueiros e bocas de lobo o que não procede.</p>
<p>Art. 23. A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.</p>	<p>Induz ao entendimento de que a coleta seletiva também deverá ser responsável pela coleta de resíduos domiciliares, e também dos resíduos da limpeza de vias e logradouros públicos, tais como resíduos de varrição, poda, raspagem de rua e entulho, limpeza de bueiros e bocas de lobo.</p>

7.2.3 Definições e conceitos

A minuta da AGERSA preserva a maioria das definições estabelecidas na NR ANA nº 7/2024, porém, realiza ajustes técnicos e introduz novos conceitos com o objetivo de aprimorar a clareza normativa, garantir maior precisão regulatória e assegurar a adequação das diretrizes à LDNSB e à PNRS.

As modificações e inclusões propostas visam eliminar ambiguidades, evitar interpretações equivocadas e facilitar a aplicação das normas pelos

prestadores de serviços e titulares. A seguir, são apresentados os principais ajustes e inserções conceituais promovidos pela minuta da AGERSA.

a. Resíduos de grandes geradores

O art. 4, inciso XXI da NR ANA nº 7/2024 define resíduos de grandes geradores como:

*“XXI – resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, **bem como os resíduos domésticos em quantidade superior** àquela estabelecida em norma do município ou do consórcio para caracterização do SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores”
(Grifo nosso)*

A inclusão dos resíduos domésticos neste conceito tem alguns problemas, conforme exposto a seguir.

O artigo 3º, inciso I, alínea c da Lei nº 11.445/2007 define os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos como constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, sem previsão de limitação quantitativa para os resíduos domiciliares.

A referida lei estabelece, em seu art. 6º, que os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Nesse contexto os resíduos gerados em grande quantidade por estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais que gerem resíduos, porém, com natureza e composição similar a dos resíduos domiciliares, são designados como resíduos de grandes geradores, fora, portanto, da responsabilidade pública.

O art. 13, inciso I, alínea "a" da PNRS define resíduos domiciliares como aqueles originados de atividades domésticas, sem qualquer restrição de quantidade.

Nota-se que tanto a Lei nº 11.445/2007 quanto a Lei nº 12.305/2010 não dão ao titular o direito de reclassificar os resíduos domiciliares e nem de atribuir aos seus geradores responsabilidades de grandes geradores.

Em suma, a legislação permite que alguns resíduos comerciais e de serviços sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo titular, mas não prevê que resíduos domiciliares possam ser tratados como resíduos de grandes geradores com base em um critério quantitativo arbitrário.

Outro ponto relevante é que a PNRS não exige que residências ou conjuntos residenciais elaborem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS). O art. 20 da Lei nº 12.305/2010 define os casos em que a elaboração do PGRS é obrigatória, incluindo estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, indústrias, empresas de construção civil e atividades agrossilvopastoris, entre outros, mas não menciona resíduos domiciliares.

Se uma unidade residencial passar a desenvolver alguma atividade de caráter comercial e de prestação de serviços e produzir resíduos acima do estipulado pelo titular para a coleta pública, ela deverá ter a sua categoria alterada no cadastro e ser enquadrada como grande gerador.

Logo, o conceito de resíduos de grandes geradores foi alterado em consonância com as disposições das Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, conforme reproduzido:

“resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos àquela estabelecida em norma do município ou do consórcio para caracterização do SMRS, cuja responsabilidade é de seus geradores”

b. Equipamentos públicos urbanos

A minuta da AGERSA introduz o conceito de “Equipamentos públicos urbanos”, diferenciando-os dos logradouros públicos. Essa inclusão visa abranger estruturas físicas de uso coletivo, como monumentos, abrigos de transporte, escadarias e passarelas, que possuem funções distintas dentro da infraestrutura urbana. Evita também confusão conceitual entre equipamentos públicos e logradouros, permitindo uma melhor organização dos serviços de limpeza e manutenção.

c. Roçada e Poda

A minuta da AGERSA aprimora a diferenciação entre roçada e poda, estabelecendo definições mais precisas para cada atividade, garantindo maior clareza na execução dos serviços de limpeza urbana e manejo da vegetação. Na NR ANA nº 7/2024, o conceito de roçada é apresentado de forma genérica, sem especificar o tipo de vegetação ao qual se aplica, o que pode gerar interpretações equivocadas e sobreposição com o conceito de poda.

Para corrigir essa lacuna, a minuta da AGERSA define a roçada como a remoção da vegetação rasteira ou herbácea, encontrada em áreas como vias públicas, acostamentos, parques e espaços verdes urbanos, com o objetivo de

manutenção da estética urbana, controle de pragas e redução de riscos de incêndios e alagamentos. Já a poda é delimitada como a atividade de corte de galhos e ramos de árvores e arbustos, realizada para manutenção paisagística, segurança viária e preservação da infraestrutura urbana, como redes elétricas e iluminação pública.

d. Inclusão de Regras Específicas para Áreas Rurais

A minuta da AGERSA introduz algumas regras específicas para a prestação dos serviços em áreas rurais, como a frequência da coleta que deve ser planejada conforme a dispersão populacional e a infraestrutura disponível, permitindo que os municípios adotem modelos de serviço adaptáveis às condições locais.

Além disso, a minuta incentiva práticas comunitárias para reduzir a dependência da coleta formal e do transporte de resíduos para áreas urbanas, estimulando soluções como compostagem descentralizada e pontos de entrega voluntária (PEVs).

e. Pesagem e Controle dos Resíduos

A NR ANA nº 7/2024 não estabelece diretrizes específicas para a pesagem dos resíduos sólidos, deixando essa questão em aberto para definição pelas entidades reguladoras locais.

A minuta da AGERSA, por sua vez, determina que todos os resíduos sejam obrigatoriamente pesados, garantindo controle sobre os volumes coletados e encaminhados para as unidades de destinação final. Essa exigência assegura transparência na medição dos resíduos, contribuindo para um planejamento eficiente da gestão de resíduos.

f. Estações de Transbordo de Resíduos (ETRs)

A NR ANA n° 7/2024 não traz diretrizes específicas em relação à atividade das ETRs. A minuta da AGERSA preenche essa lacuna ao estabelecer critérios estruturais e operacionais para o funcionamento das ETRs, incluindo:

- Piso impermeável na área operacional, prevenindo infiltrações e contaminação do solo;
- Sistema de drenagem e controle de chorume, garantindo o correto manejo dos líquidos percolados;
- Controle de acesso, para evitar entrada não autorizada e descarte irregular de resíduos; e
- Vedação da triagem de materiais recicláveis nas áreas operacionais, permitindo essa atividade apenas em locais apropriados dentro do mesmo terreno, evitando interferências na logística do transbordo.

Essas exigências aumentam a segurança operacional e reduzem impactos ambientais negativos.

g. Disposição Final de Rejeitos

Uma das principais inovações da minuta da AGERSA em relação à NR ANA n° 7/2024 é a criação de uma seção específica dedicada à disposição final de rejeitos, separando esse tema das demais formas de tratamento e valorização de resíduos sólidos.

A NR ANA n° 7/2024 trata a destinação final de forma abrangente, incluindo a disposição final dentro do contexto geral da gestão de resíduos sólidos, tratando esse na mesma seção que contém reciclagem, recuperação energética e compostagem.

Dentre as regras estabelecidas pela AGERSA, destaca-se a proibição de atividades inadequadas nos aterros sanitários, incluindo:

- Catação de resíduos, garantindo que os catadores atuem em locais licenciados de triagem;
- Criação de animais em áreas de disposição final, prevenindo riscos sanitários e ambientais; e
- Ocupação humana em aterros, impedindo a formação de assentamentos irregulares e riscos à saúde pública.

Enquanto a NR ANA nº 7/2024 apenas determina que os rejeitos devem ser destinados a aterros sanitários sem mencionar metas para reduzir esse descarte, a minuta da AGERSA exige que os prestadores de serviço cumpram metas progressivas para reduzir a destinação de resíduos aos aterros, conforme estabelecido nos planos de saneamento básico e resíduos sólidos.

h. Controle e Fiscalização

A minuta introduz o monitoramento remoto como ferramenta complementar às inspeções presenciais, permitindo um acompanhamento contínuo e preventivo da execução dos serviços. Esse modelo de fiscalização híbrido permite a identificação de falhas operacionais de forma mais célere.

i. Contratos de Concessão, Parceria Público-Privada e de terceirização

A minuta detalha os contratos de concessão, PPP e terceirização enquanto a NR ANA nº 7/2024 menciona apenas de forma genérica a necessidade de adaptação dos contratos aos princípios da norma.

A minuta estabelece diretrizes para a inclusão da regulação e fiscalização nos contratos, tanto para os novos quanto para os já existentes, e determina que a regulação seja prevista desde o início da estruturação dos contratos de concessão e PPPs.

Sobre esse tema, a minuta da AGERSA:

- Torna obrigatória a inclusão da AGERSA nos contratos desde a fase de licitação;
- Exige a adaptação dos contratos já vigentes via termo aditivo;
- Assegura que a fiscalização da AGERSA seja aplicável a todos os contratos, evitando lacunas contratuais que prejudiquem a qualidade dos serviços; e
- Exige que os contratos de terceirização estejam alinhados às normas regulatórias da AGERSA, assegurando que as regras de fiscalização e regulação sejam aplicáveis desde a contratação.

j. Ampliação das estratégias de divulgação

A NR ANA nº 7/2024 estabelece que a divulgação de informações sobre coleta, interrupções dos serviços e demais comunicados deve ser feita por meio digital e impresso, garantindo o acesso dos usuários às informações essenciais da prestação dos serviços. No entanto, essa abordagem pode limitar o alcance da comunicação, especialmente em comunidades com pouca conectividade digital.

Para superar esse desafio, a minuta amplia os canais de comunicação, incluindo rádios comunitárias, jornais impressos e carros de som em caráter complementar às demais formas, permitindo que as informações cheguem a um público mais abrangente, alcançando populações vulneráveis, residentes em áreas remotas ou com dificuldades de acesso a meios digitais.

k. Regulamentação de Prazos

A NR ANA nº 7/2024 delega às ERIs a competência para definir diversos prazos a serem observados pelos prestadores de serviços.

Dessa forma, a minuta da AGERSA regulamenta diversos prazos operacionais e administrativos, garantindo maior uniformidade e previsibilidade na execução dos serviços. Estes prazos foram definidos com base em boas práticas regulatórias, *benchmarking* com outras entidades reguladoras e Tomada de Subsídios, assegurando que as exigências sejam compatíveis com a capacidade operacional dos prestadores.

O Quadro 26 apresenta as principais diferenças entre a NR ANA n° 7/2024 e a minuta da AGERSA em relação aos prazos regulamentados, com suas respectivas justificativas.

A minuta apresenta procurou incorporar elementos que considerassem a realidade dos municípios baianos, estabelecendo regras operacionais mais detalhadas e prazos a serem observados.

Quadro 26 – Diferenças entre a NR ANA nº 7/2024 e a minuta da AGERSA em relação à definição de prazos

Item	NR ANA nº 7/2024	Minuta da AGERSA	Justificativa
Comunicação de Alteração de Rotinas, Dias e Horários de Coleta	Não estabelece prazo para comunicação aos usuários.	O prestador deve comunicar com no mínimo 72 horas de antecedência qualquer alteração nos dias e horários da coleta, inclusive por conta de feriados.	Garante previsibilidade para os usuários e reduz impactos operacionais causados por mudanças inesperadas.
Comunicação de Interrupção dos Serviços	Não estabelece prazo específico, deixando a cargo das ERIs.	Interrupção programada: aviso com 48 horas de antecedência. Interrupção não programada: comunicação imediata, seguida de um relatório em até 24 horas.	Permite que usuários e autoridades se preparem para paralisações, além de reforçar a transparência e ações corretivas rápidas.
Recolhimento de Resíduos da Varrição	Não define prazo para a remoção dos resíduos após a varrição.	Os resíduos da varrição devem ser recolhidos em até 12 horas após o encerramento da atividade da equipe responsável.	Evita acúmulo prolongado nas vias públicas, reduzindo riscos de obstrução de drenagem e proliferação de vetores.
Plano Operacional de Prestação dos Serviços	Exige o envio, mas sem prazo definido.	Deve ser enviado à AGERSA em até 120 dias após a vigência da Resolução ou delegação da regulação.	Informa os prestadores sobre o prazo para formalizarem suas diretrizes operacionais, permitindo acompanhamento regulatório imediato.
Manual de Prestação do Serviço e	Exige o documento, mas não estabelece prazo para envio.	Deve ser enviado à AGERSA em até 180 dias após a vigência da Resolução ou delegação da regulação.	Estabelece o prazo para que o prestador elabore o documento que será destinado aos usuários dos serviços como instrumento de

Item	NR ANA nº 7/2024	Minuta da AGERSA	Justificativa
Atendimento ao Usuário			informação e orientação sobre a prestação dos serviços.
Relatórios de Atendimento ao Plano Operacional e ao Manual	Não há exigência.	Devem ser entregues anualmente, até o último dia útil de março.	Garante monitoramento contínuo e permite avaliar conformidade dos serviços.
Frequência da Coleta em Áreas Urbanas	Não estabelece periodicidade específica.	Determina que a coleta deve ocorrer no máximo a cada 72 horas.	O acúmulo de resíduos sólidos por longos períodos pode gerar proliferação de vetores de doenças, como ratos, baratas e mosquitos, além de atrair animais peçonhentos.

8. Estratégias para Implementação da Resolução da AGERSA

A implementação da Resolução da AGERSA que estabelece as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nos municípios e consórcios intermunicipais regulados apresenta desafios estratégicos que exigem uma ação coordenada e integrada entre os diversos atores responsáveis pela gestão dos serviços.

Dentre os principais desafios para a implementação da Resolução, destacam-se:

- Sensibilização dos titulares dos serviços quanto à importância da Resolução, assegurando maior organização dos serviços, melhoria das condições sanitárias da população e respeito aos direitos dos usuários. Além disso, a aplicação da norma possibilita o acesso a recursos públicos geridos pela União, fundamentais para investimentos na infraestrutura dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- Adoção da regulamentação pelos municípios que realizam a prestação direta dos serviços, modelo majoritário no estado da Bahia, exigindo esforços adicionais de adaptação institucional, planejamento e formalização de processos internos, com vistas à adequação aos parâmetros técnicos, operacionais e contratuais definidos pela AGERSA;
- Engajamento dos prestadores de serviço para garantir uniformização e padronização das atividades conforme as diretrizes da AGERSA, assegurando conformidade regulatória e estabelecendo padrões de qualidade na prestação dos serviços;

- Consolidação do papel da AGERSA como entidade reguladora, reforçando a necessidade de qualificação de seus técnicos e do aprimoramento dos processos de fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e
- Conscientização dos usuários sobre seus direitos e obrigações, promovendo adesão qualificada às normas e incentivando boas práticas na segregação e destinação adequada dos resíduos, garantindo maior participação social.
- Diálogo com os órgãos de controle, com o objetivo de esclarecer o papel da AGERSA e o conteúdo da Resolução, bem como obter apoio para a implementação da norma.

A implementação da Resolução da AGERSA requer uma abordagem estratégica, estruturada e colaborativa, envolvendo gestores públicos, prestadores de serviços e usuários, além da própria agência.

Para assegurar a efetiva implementação deste ato normativo, propõem-se as seguintes estratégias e ações prioritárias a serem promovidas pela AGERSA:

- a. Preparação interna para incorporação da norma à sua rotina operacional:
 - Contratação e realocação de pessoal para atendimento às novas demandas geradas pela regulamentação;
 - Capacitação interna sobre a norma, sua temática e instrumentos relacionados;
 - Elaboração de modelos de instrumentos necessários ao monitoramento e fiscalização dos prestadores; e

- Observação dos critérios de comprovação de adesão à NR ANA nº 7/2024, bem como a manutenção das condições de adesão.
- b. Divulgação ampla da publicação da resolução:
- Realizar campanhas informativas e educativas, utilizando publicações oficiais, cartilhas explicativas, mídias digitais e encontros técnicos;
 - Assegurar que todos os envolvidos tenham acesso às diretrizes da Resolução, promovendo transparência e engajamento; e
 - Criar materiais de apoio que expliquem de forma objetiva as mudanças e impactos da norma.
- b. Incentivo à delegação da regulação dos serviços:
- Estimular municípios e consórcios intermunicipais a delegarem a regulação dos serviços à AGERSA, fortalecendo a padronização e o acompanhamento regulatório;
 - Realizar webinários, reuniões técnicas e capacitações direcionadas aos municípios, demonstrando o papel estratégico da regulação na implementação da política de resíduos sólidos; e
 - Fornecer suporte técnico e jurídico para auxiliar os municípios no processo de adesão à regulação da AGERSA.
- c. Mobilização dos Titulares dos Serviços:
- Engajar gestores municipais e consórcios públicos na implementação da Resolução, promovendo diálogos institucionais e troca de experiências; e
 - Realizar encontros periódicos para discutir desafios e soluções na adaptação dos serviços às novas diretrizes.
- d. Capacitação dos técnicos municipais e prestadores dos serviços:

- Desenvolver programas de capacitação e treinamentos especializados para gestores municipais e prestadores de serviços.
- e. Apoio aos titulares e prestadores de serviços:
- Apoiar os titulares e prestadores de serviços para as adaptações necessárias dos serviços prestados à nova regulamentação, inclusive reequilíbrio financeiro de contratos em andamento.

Com ações bem planejadas e foco na capacitação, mobilização e comunicação eficaz, será possível sensibilizar e orientar os municípios e consórcios para a importância da adoção da Resolução, promovendo melhorias significativas na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

9. Considerações Finais

Este trabalho parte de um diagnóstico da realidade baiana, considerando fatores determinantes para a qualidade e sustentabilidade dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Entre os aspectos analisados, destacam-se a distribuição populacional — que influencia diretamente na atratividade para prestadores privados, na viabilidade de ganhos de escala e na eficiência operacional, a organização institucional dos municípios, os arranjos de regionalização e consórcios públicos intermunicipais, a articulação com o planejamento federal (à luz do PLANSAB e do PLANARES), além da avaliação das despesas municipais com os referidos serviços e a situação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Paralelamente, foi realizada uma análise minuciosa do arcabouço jurídico e normativo aplicável à prestação desses serviços, com ênfase nas diretrizes regulatórias. Esse esforço envolveu o exame do problema regulatório identificado pela ANA e a realização de um *benchmarking* robusto com experiências de entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que editaram normas relacionadas à temática da NR nº 7/2024 — tanto em fases anteriores quanto posteriores à sua publicação oficial. As lições extraídas dessas experiências ofereceram subsídios valiosos e realistas para a construção de uma proposta normativa adequada ao contexto baiano.

A elaboração da minuta de resolução da AGERSA baseou-se em premissas sólidas e participativas, que conferem legitimidade e qualidade técnica ao processo regulatório. Dentre essas premissas, destacam-se a aderência à Norma de Referência nº 7 da ANA, a incorporação de boas práticas

identificadas nas normas das ERIs e a escuta ativa promovida por meio da Tomada de Subsídios conduzida pela própria AGERSA. Esse conjunto de ações conferiu à minuta alinhamento técnico às melhores práticas identificadas e sensibilidade à realidade dos municípios baianos a serem regulados.

Importante frisar que a minuta foi concebida com atenção ao estágio atual de desenvolvimento dos serviços no estado da Bahia, reconhecendo os desafios impostos pela heterogeneidade municipal e promovendo diretrizes gradativas, viáveis e proporcionais às capacidades institucionais, operacionais e financeiras dos entes regulados. Trata-se, portanto, de um instrumento normativo que não apenas propõe padrões mínimos de qualidade, mas também induz a uma trajetória de melhoria progressiva, com vistas à construção de um ambiente urbano e rural dotados de uma prestação adequada dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Neste contexto, a AGERSA, ao assumir protagonismo na regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Estado, consolida-se como agente estratégico de transformação da realidade local.

A minuta de resolução proposta, objetiva estabelecer as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no âmbito dos municípios ou consórcios intermunicipais regulados pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – AGERSA. A proposta exige, entretanto, preparação e comprometimento de todos os atores envolvidos: dos titulares dos serviços, que deverão aprimorar sua governança e planejamento; dos prestadores, que precisarão rever processos e adaptar rotinas; dos usuários, que devem ser sensibilizados quanto aos seus direitos e deveres; e da própria AGERSA, que

deverá fortalecer suas capacidades técnicas e institucionais para garantir a regulação e fiscalização efetivas dos serviços.

Destaca-se a realização de consulta e audiência pública, cujo debate e contribuições foram analisadas e apresentadas neste produto e, quando cabível, incorporadas na versão da minuta ora apresentada.

Como próximos passos, torna-se importante a aprovação do conteúdo da minuta pela diretoria da AGERSA, a sua publicação nos meios de comunicação e a consequente incorporação do normativo no fluxo de trabalho da agência.

Referências Bibliográficas

ABCP. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND. *Panorama do Coprocessamento 2024 (Ano base 2023)*. São Paulo, 2024. Disponível em: file:///C:/Users/Vanessa/Downloads/Panorama_Coprocessamento_2024_An_o_Base_2023.pdf. Acesso em: 15.mar.25.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS – ARP. *Resolução nº 20, 17 de setembro de 2024*. Dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Palmas, e dá outras providências. Palmas, TO, 2024.

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGEMS. *Portaria nº 217, de 18 de fevereiro de 2022*. Estabelece as condições gerais de prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios conveniados à AGEMS. Campo Grande, MS, 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA. *Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR): Norma de Referência sobre as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos*. 2023. Disponível em: https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/RELATORIO_DE_AIR_NR_das_Cond_Gerais_de_RSU_-_completo-1686751862622.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA. *Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024*. Aprova a Norma de Referência nº 7/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. 2024.

Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-ana-n-187-de-19-de-marco-de-2024-549335066> . Acesso em: 10 fev. 2025.

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA. *Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016*. Dispõe sobre as condições gerais da prestação e utilização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal. Brasília, DF, 2016.

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP. *Deliberação nº 1.304, 05 de julho de 2022*. Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos em municípios ou consórcios de municípios regulados pela ARSESP. São Paulo, SP, 2022.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL – ARSBAN. *Resolução nº 001, de 16 de março de 2022*. Estabelece as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do município do Natal, e dá outras providências. Natal, RN, 2022.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA – ARESC. *Resolução nº 103, 31 de agosto de 2018*. Estabelece as condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pelas concessionárias e municípios conveniados à ARESC. Florianópolis, SC, 2018.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE. *Minuta de resolução submetida à Audiência Pública Intercâmbio Documental 23/2024*. Disponível em: <https://www.arce.ce.gov.br/download/audiencia-publica-intercambio-documental-23-2024-saneamento-periodo-09-a-18-de-dezembro-condicoes-gerais-dos-servicos-de-manejo-de-residuos-solidos/>. Acesso em: 20/02/2025.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE. *Resolução nº 03, de 31 de março de 2021*. Estabelece as condições gerais da prestação dos serviços de transbordo e disposição final dos resíduos sólidos no estado do Ceará. Fortaleza, CE, 2021.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ARSP. *Minuta de resolução disponibilizada para Consulta Pública nº 002/2025*. Disponível em: https://arsp.es.gov.br/Media/arsi/Audi%C3%A2ncias%20e%20consultas%20p%C3%BAblicas/Consultas%20p%C3%BAblicas/ARSP/2025/002/MinutaResolucao_CP002-2025.pdf. Acesso em: 20.fev.25.

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – AGESAN-RS. *Resolução CSR nº 07, de 2021*. Dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AGESAN-RS. Porto Alegre, RS, 2021.

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – AGESAN-RS. *Resolução CSR nº 020, de 2024*. Dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AGESAN-RS. Porto Alegre, RS, 2024.

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS – MG. *Resolução Normativa nº 33, 21 de outubro de 2020*. Dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais (CISAB ZONA DA MATA). Viçosa, MG, 2020.

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS. *Resolução de Regulação nº 034, 21 de outubro de 2021*. Dispõe sobre os padrões de prestação pública dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Florianópolis, SC, 2020.

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – ARISB-MG. *Resolução nº 136, 06 de novembro de 2020.* Estabelece as condições gerais de prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos no âmbito dos municípios regulados pela ARISB-MG. Belo Horizonte, MG, 2020.

AGÊNCIA REGULADORA PCJ – ARES-PCJ. *Resolução nº 370, de 21 de dezembro de 2020.* Estabelece as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ. Americana, SP, 2020.

ANAC. *Tomada de Subsídios.* 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/tomada-de-subsidios>. Acesso em: 10.fev.2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE REGULAÇÃO – ABAR. *O papel das agências reguladoras na implementação do novo marco legal de saneamento básico em relação aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos,* 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1rg2uNIINAPTcZhKS_IL8Weq0K9Cb7UOd/view?. Acesso em: 10 fev. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE REGULAÇÃO – ABAR. *Panorama da Regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos,* 2023. Disponível em: <https://abar.org.br/biblioteca/>. Acesso em: 10.fev.25.

BAHIA. *Lei nº 14.488, de 16 de novembro de 2022.* Institui o programa consórcios municipais da Bahia. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=438544>. Acesso em: 21.mar.25.

BAHIA. *Lei nº 12.932, de 20 de dezembro de 2014.* Institui a política estadual de resíduos sólidos. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=264190>. Acesso em: 21.mar.25.

BAHIA. *Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado da Bahia* (PERS/BA). Coordenador Técnico: Mateus Almeida Cunha. Salvador: SEDUR-BA, agosto de 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 10.fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 10 fev.25.

BRASIL. *Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020*. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera as Leis n.º 9.984/2000, n.º 10.768/2003, n.º 11.107/2005 e n.º 11.445/2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2020.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 10 fev.25.

BRASIL. Ministério das Cidades. *Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB* [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Ministério das Cidades, 2013.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental. *Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PLANARES* [recurso eletrônico] / coordenação de André Luiz Felisberto França [et. al.]. Brasília, DF: MMA, 2022.

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO LITORAL SUL DA BAHIA. *Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do CDS LITORAL SUL*. Itabuna, BA: CDS - Litoral Sul; Oriens Soluções Sustentáveis, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/o/folders/1i6sl-2Lx9c8Z9B17jb1Xfb0Lv_g6bto . Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PIEMONTE NORTE DO ITAPICURU. *Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*. Senhor do Bonfim, BA: CDS Itapicuru; Oriens Soluções Sustentáveis, 2022. Disponível em: <https://www.cdsitapicuru.ba.gov.br/post/cons%C3%B3rcio-efetuou-entrega-do-plano-intermunicipal-de-gest%C3%A3o-integrada-de-res%C3%ADuos-s%C3%B3lidos> . Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA MATA ATLÂNTICA. *Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica*. Versão preliminar. Camacã, BA: Oriens Soluções Sustentáveis; Consórcio CIMA, set. 2022. Disponível em: https://cima.ba.gov.br/console/wp-content/uploads/2022/09/PIGIRS_CIMA_V.01_Preliminar.pdf . Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE. *Plano Intermunicipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal do Oeste (CONSID)*: Produto 4 – Planejamento das Ações do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos (PIRS). CONSID/SEDUR, 2023. Disponível em: https://consid.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/produto-4-consid_vf.pdf . Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUÍPE. *Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos*: Produto V – Planejamento das ações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos

Sólidos. 2023. Elaborado por Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA e Consórcio Público Jacuípe. Disponível em: https://capimgrosso.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Produto-5.3-Instrumentos-de-GestAo-e-Rede-de-A_reas-de-Manejo-de-ResA_duos-SA%C2%B3lidos.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

ECOREGULA BAHIA. *Workshop sobre resíduos sólidos avança política pública baiana de saneamento básico*. Disponível em: <https://ecoregulabahia.eco.br/noticias/workshop-residuos-solidos-nr1-e-nr7/>. Acesso em: 25/06/2025.

FACULDADE ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO – FESPSP. *Apostila MBA Saneamento Ambiental Regulação Técnica Aplicada ao Saneamento – Norma de Referência nº 7/2024*. São Paulo, 2024.

FGV DIREITO RIO. *Setores de Regulação – Saneamento*. Disponível em: <https://regulacaoemnumeros-diretorio.fgv.br/saneamento>. Acesso em: 10.fev.25.

FUNDAÇÃO VALE. *Capacitação em política e gestão dos serviços de saneamento básico: guia para qualificação de agentes locais*. Brasília, 2013.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Produto Interno Bruto dos Municípios – 2021*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pib-munic/tabelas>. Acesso em mar.25.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/home/pimpfbr/brasil>. Acesso em mar.2025.

NYCZ, Zuleica; EUDES, Rafael. *Combustíveis Derivados de Resíduos no Brasil*. 2024. Disponível em:

https://ipen.org/sites/default/files/documents/rdf_report_brz_toxisphera_f inal.pdf. Acesso em: 01.abr.25.

RIBEIRO, W. A. *Introdução à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos*. In: ____ (Org.). *Resíduos Sólidos no Brasil – Oportunidades e Desafios da Lei nº 12.305/2010 (Lei de Resíduos Sólidos)*. 2014, p. 103-171.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO BÁSICO – SNIS. *Painel de Indicadores dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel/rs> . Acesso em: 10.fev.25.

Anexo I – Minuta de Resolução

RESOLUÇÃO nº xx/2025

Estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no âmbito dos municípios ou consórcios intermunicipais regulados pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – AGERSA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA – AGERSA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Resolução AGERSA nº 001/2013, de 8 de março de 2013, e em conformidade com os artigos 2º, II, IV, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XVIII e XX; 3º, I e II; 7º, II e III e 13, II desse regimento, bem como com as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e das Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, e considerando a Deliberação da Diretoria, reunida em regime de Colegiado, conforme item X da Ata da Reunião Extraordinária nº XXX/2025, de XX de XXXXXXX de 2025,

Considerando:

Que a AGERSA tem como dever legal e objetivo principal a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e o Decreto Federal nº 7.217, de 06 de junho de 2010, que a regulamenta, conferem às entidades reguladoras a competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade para a prestação dos serviços e o atendimento ao público;

Que essa mesma lei, em seus princípios fundamentais (art. 2º, inciso XI, e art. 43), estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade, continuidade, regularidade, funcionalidade e eficiência, garantindo sua sustentabilidade econômica e a universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

Que a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, dispôs sobre princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos e as responsabilidades dos geradores e do Poder Público;

Que a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, alterando a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento básico;

Que a Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008, que institui a Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico;

Que a Norma de Referência nº 7/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

Que a Lei nº 12.602/2012, que dispõe sobre a criação da AGERSA, atribuiu à agência a competência para exercer, de forma integral ou parcial, mediante delegação, atividades de regulação e fiscalização na área de saneamento básico;

RESOLVE:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no âmbito dos municípios ou consórcios intermunicipais regulados pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – AGERSA.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução deve ser observado pelos Titulares dos serviços públicos, pelos prestadores de serviços e seus subcontratados, pelos usuários e por demais agentes cujas atividades possuam relação com a prestação dos serviços.

Art. 2º Deve ser observada a seguinte ordem de prioridade na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos urbanos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta RESOLUÇÃO, considera-se:

- i. acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;
- ii. aterro sanitário: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;
- iii. coleta ponto a ponto: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo Titular ou prestador de serviço;
- iv. coleta porta a porta: recolhimento de resíduos domiciliares e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;
- v. composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

- vi. concessão de serviços públicos: delegação da prestação feita pelo Titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho por prazo determinado;
- vii. contrato de concessão: contrato celebrado entre o prestador de serviço e o Titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- viii. contrato de terceirização da prestação de serviço: instrumento contratual celebrado pelo Titular do serviço com empresa ou entidade privada, nos termos da Lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para execução de atividades específicas relacionadas à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mantendo-se a gestão global e responsabilidade final do serviço sob o Poder Público.
- ix. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

- x. digestato: material, sólido ou líquido, resultante de processo de digestão anaeróbia controlada que possui características fertilizantes semelhantes às do composto orgânico estabilizado;
- xi. equipamentos públicos urbanos: infraestrutura ou instalação de uso coletivo, pertencente ao Poder Público ou disponibilizada para atender às necessidades da população, como abrigos de transporte público, sanitários públicos, monumentos, escadarias, passarelas e túneis.
- xii. gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- xiii. gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- xiv. instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRS, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;
- xv. local de disposição irregular: ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

- xvi. logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- xvii. Pequenos volumes de resíduos da construção civil: aqueles com volumes até 1m³ (um metro cúbico);
- xviii. ponto de coleta: local definido pelo Titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos domiciliares e equiparados devem ser dispostos pelos usuários para coleta;
- xix. ponto de entrega voluntária – PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;
- xx. receita requerida: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do SMRS e o capital investido de forma prudente pelo prestador de serviço. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, remuneração da ERI e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;
- xxi. regulação dos serviços: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos (SMRS), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental,

- direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRS;
- xxii. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade além da disposição final ambientalmente adequada;
 - xxiii. resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domiciliares, em quantidade superior àquela estabelecida em norma do município ou do consórcio para caracterização do SMRS, cuja responsabilidade é de seus geradores;
 - xxiv. resíduos domiciliares: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;
 - xxv. resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, da limpeza de logradouros e vias públicas, da limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, da limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana;
 - xxvi. resíduos orgânicos: são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

- xxvii. resíduos recicláveis: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem, incluindo os resíduos secos e os resíduos orgânicos;
- xxviii. resíduos secos: são resíduos sólidos predominantemente compostos por materiais recicláveis, como plásticos, vidros, metais, papéis; excluídos os resíduos orgânicos e os rejeitos;
- xxix. resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- xxx. resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domiciliares, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domiciliares, que, por decisão do Titular, tenham sido equiparados aos resíduos domiciliares, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;
- xxxi. resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como: móveis e

- equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;
- xxxii. segregação: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do Titular e do prestador de serviço;
 - xxxiii. tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;
 - xxxiv. triagem manual: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada - esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;
 - xxxv. triagem mecanizada: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separaram os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor; e
 - xxxvi. unidade de transbordo: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final.

TÍTULO II – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRS)

Seção I – Disposições gerais

Art. 4º O SMRS é aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades:

- I – coleta;
- II – transbordo;
- III – transporte;
- IV – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem;
- V – tratamento; e
- VI – disposição final

Art. 5º O usuário do SMRS gerador de resíduos domiciliares e equiparados, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade por esses materiais passará a ser do Titular ou do prestador.

Art. 6º A prestação do SMRS deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 7º As instalações operacionais do SMRS deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º As instalações operacionais do SMRS poderão receber resíduos originários do SLU.

Art. 9º. A prestação de serviço para grandes geradores deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRS e contribua para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

Seção II – Disponibilização para coleta

Art. 10. A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos domiciliares e equiparados acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento, inclusive na coleta porta a porta.

§ 1º As condições de acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais.

§ 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes.

§ 3º É de responsabilidade do usuário do SMRS os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, observados os critérios estabelecidos pelo Titular.

§ 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao Titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviços.

Art. 11. A disponibilização dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados é de responsabilidade dos usuários do SMRS, cabendo a estes a segregação, o acondicionamento e a disponibilização para a coleta do prestador de serviço, segundo critérios do Titular.

Parágrafo único. Em casos de enxurradas, risco iminente de inundações ou outras situações emergenciais, o usuário deve evitar dispor resíduos para coleta em locais vulneráveis, devendo ainda retirar aqueles já dispostos, prevenindo seu arraste por águas pluviais ou danos ao acondicionamento.

Art. 12. A disponibilização de resíduos domiciliares e equiparados, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais:

I – em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta;

II – em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto;

III – em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); e

IV – em outros locais definidos pelo Titular e prestador de serviço, em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas irregulares.

Art. 13. O prestador de serviços deverá fornecer orientações aos usuários do SMRS, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos para coleta, inclusive sobre a correta separação dos resíduos recicláveis e sua destinação para a coleta seletiva.

Seção III – Coleta dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Equiparados

Art. 14. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. 15. Durante a atividade de coleta deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Art. 16. A atividade de coleta de resíduos domiciliares e equiparados pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva, cabendo ao prestador propor os dias e horários das respectivas coletas no manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

§ 1º Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados pelos prestadores de serviços aos usuários por meio de informativos impressos, bem como nas diversas plataformas de mídia e publicidade digitais.

§2º Caso as iniciativas de divulgação mencionadas no §1º se mostrem insuficientes ou ineficazes, deverão ser utilizados outros meios complementares, como jornais, rádios comunitárias ou carros de som, garantindo que a informação alcance todos os usuários de forma adequada.

§3º As alterações programadas nas rotinas de coletas, seja quanto aos dias ou quanto aos horários, inclusive em função de feriados, deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas).

Art. 17. A atividade de coleta de resíduos domiciliares e equiparados deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais, conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 18. A coleta de resíduos domiciliares e equiparados nas áreas urbanas deverá ocorrer em intervalos inferiores a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas consecutivas.

Art. 19. A coleta de resíduos domiciliares nas áreas rurais deverá ser planejada considerando as características geográficas, a dispersão populacional e as condições de infraestrutura local, assegurando a universalização do serviço de forma eficiente e economicamente sustentável.

Art. 20. O prestador de serviços deverá realizar estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para a implementação de práticas comunitárias de gestão de resíduos em áreas rurais e localidades de difícil acesso ou isoladas, com o objetivo de reduzir a necessidade de transporte dos resíduos para as áreas urbanas e otimizar a logística dos serviços.

Parágrafo único. A análise de viabilidade deverá considerar os impactos ambientais decorrentes do consumo de combustíveis fósseis pelos veículos coletores, especialmente no que se refere à emissão de gases de efeito estufa, incentivando alternativas que minimizem a dependência do transporte de resíduos a longas distâncias.

Art. 21. Na atividade de coleta deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Os veículos utilizados na atividade de coleta devem estar devidamente identificados e licenciados.

Art. 22. Os prestadores de serviço deverão desenvolver e implementar ações contínuas de educação ambiental, com o objetivo de sensibilizar e orientar os usuários sobre a correta segregação, acondicionamento e disponibilização dos resíduos, promovendo sua adesão qualificada ao sistema de coleta estabelecido no plano operacional.

Subseção I – Coleta Indiferenciada

Art. 23. A coleta indiferenciada é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados não segregados.

Art. 24. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para processá-los, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Não havendo unidades de triagem mecanizada ou de tratamento capazes de processar os resíduos oriundos da coleta indiferenciada, estes deverão ser enviados diretamente para a disposição final ambientalmente adequada.

Subseção II – Coleta Seletiva

Art. 25. A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.

Art. 26. Os resíduos recicláveis devem ser segregados em resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos, acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva, conforme estabelecido na legislação do Titular, nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nas normas da AGERSA.

§1º A separação dos resíduos secos, em parcelas específicas, poderá ser progressivamente estendida conforme estabelecido pelo Titular.

§2º. A coleta seletiva de resíduos orgânicos poderá ser implementada de forma progressiva, com prioridade para condomínios e regiões com maior geração desse tipo de resíduo, bem como por meio de sistemas de entrega em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs).

§3º A implementação da coleta seletiva de resíduos orgânicos nos termos do §2º deverá observar as metas e diretrizes estabelecidas nas normas

e nos planos de resíduos dos municípios ou consórcios intermunicipais, garantindo eficiência operacional e alinhamento com as políticas locais.

Art. 27. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem ou de tratamento, incluindo as de compostagem.

Seção IV – Transbordo

Art. 28. A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. 29. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.

Art. 30. Cabe ao prestador de serviço identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança.

Art. 31. O prestador de serviços públicos deverá operar e manter as ETRs em condições adequadas, atendendo às normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 32. As ETRs deverão atender aos seguintes requisitos estruturais e operacionais:

I – possuir cercamento perimetral e controle de acesso de pessoas e veículos;

II – dispor de área operacional com piso impermeável, dimensionada para suportar a quantidade e a especificidade dos resíduos sólidos coletados, bem como os equipamentos e o tráfego de veículos no local;

III – possuir sistema de drenagem e armazenamento do líquido proveniente da lavagem das áreas de operação e do chorume gerado, garantindo a contenção e o tratamento adequado dos efluentes;

IV – possuir sistema de drenagem de águas pluviais;

V – disponibilizar pátios de tamanho adequado para manobra dos veículos que transitam na unidade, garantindo segurança operacional e fluidez no fluxo logístico.

Parágrafo único. É vedada a realização de triagem de materiais para fins de reciclagem nas áreas operacionais das ETRs.

Art. 33. Além das Estações de Transbordo de Resíduos (ETRs), poderão ser implantadas, no mesmo terreno, unidades destinadas à triagem de materiais recicláveis e ao tratamento de resíduos orgânicos, desde que sejam comprovadamente compatíveis com a operação da estação e atendam integralmente às normas ambientais, sanitárias e regulatórias aplicáveis.

Seção V – Transporte

Art. 34. A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou disposição final.

Art. 35. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados.

Art. 36. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Seção VI – Triagem

Art. 37. A atividade de triagem consiste na separação dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados em várias parcelas específicas, de acordo com suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, a fim de reutilização e reciclagem.

Art. 38. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.

Art. 39. As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis deverão ser incorporadas, prioritariamente, às atividades de triagem de resíduos recicláveis secos.

Seção VII – Reutilização e Tratamento

Art. 40. A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 41. A atividade de tratamento de resíduos sólidos compreende processos e operações que modificam suas características físicas, químicas, físico-químicas ou biológicas, com o objetivo de reduzir riscos à saúde pública, minimizar impactos ambientais e promover a destinação adequada dos resíduos.

Parágrafo único. O tratamento poderá ser realizado por técnicas como reciclagem, compostagem e recuperação energética, bem como por outros

processos físicos, químicos, biológicos ou térmicos que atendam às normas ambientais vigentes e sejam comprovadamente viáveis do ponto de vista técnico, econômico e ambiental.

Art. 42. A reciclagem consiste no processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 43. A compostagem consiste no processo de decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características diferentes daqueles que lhe deram origem.

Art. 44. A compostagem de resíduos orgânicos de origem domiciliar e equiparada, seja comunitária ou individual, deverá ser incentivada, especialmente em propriedades rurais e condomínios habitacionais, como estratégia para reduzir a destinação desses resíduos para os locais de disposição final.

Parágrafo único. A adoção de soluções individuais ou comunitárias para o manejo dos resíduos orgânicos deve ser precedida de estudos de viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira, demonstrando suas vantagens em relação à coleta seletiva e ao tratamento centralizado, especialmente em áreas rurais ou comunidades afastadas da sede municipal.

Art. 45. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos

tecnológicos, tais como digestão anaeróbica, aproveitamento de biogás, combustão, gaseificação, pirólise ou coprocessamento.

Parágrafo único. A recuperação energética de resíduos sólidos urbanos está condicionada à comprovação de viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira, devendo ser acompanhada por programa de monitoramento de emissões de gases tóxicos, aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Seção VIII – Disposição Final de Rejeitos

Art. 46. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

Parágrafo único. A disposição final de rejeitos deverá se restringir ao menor volume possível, atendendo às metas estabelecidas pelos instrumentos de planejamento nas diferentes esferas de governo.

Art. 47. Os rejeitos oriundos das atividades que integram os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser dispostos em aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 48. A localização, implantação, operação, manutenção e encerramento de aterros sanitários deverão observar as normas legais, regulamentares, contratuais, de regulação e da ABNT, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 49. São proibidas as seguintes formas de destinação de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos:

- I – lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II – lançamento a céu aberto;
- III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e
- IV – outras formas vedadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes e, quando couber, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 50. São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

- I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II – catação;
- III – criação de animais domésticos; e
- IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes.

Art. 51. O prestador de serviços públicos deverá atender às metas progressivas para redução da disposição de resíduos sólidos em aterros sanitários, definidas nos planos de saneamento básico e nos planos de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II – DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA

Seção I – Disposições gerais

Art. 52. O serviço público de limpeza urbana (SLU) é aquele que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter universal, prestado a toda

coletividade, não havendo usuário direto do serviço, e constituído pelas seguintes atividades:

- I - varrição;
- II - capina e raspagem;
- III - roçada;
- IV - poda;
- V - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- VI - limpeza e asseio de logradouros públicos; e
- VII - remoção de resíduos em logradouros.

Parágrafo único. Outras atividades poderão ser consideradas como de limpeza urbana, desde que estejam relacionadas ao disposto no caput deste artigo.

Art. 53. A prestação do SLU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e as características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 54. Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.

Art. 55. A coleta dos resíduos originários do SLU deverá ocorrer, preferencialmente, de forma separada dos resíduos domiciliares e equiparados.

§ 1º Nos casos em que a coleta dos resíduos do SLU ocorrer em conjunto com os resíduos domiciliares e equiparados, utilizando o mesmo veículo, deverá ser adotada metodologia para estimar a quantidade de cada tipo de resíduo coletado.

§ 2º Essa metodologia deverá assegurar a correta alocação dos custos, evitando que despesas relacionadas à limpeza urbana sejam indevidamente incorporadas à taxa ou tarifa do serviço de manejo de resíduos sólidos.

Seção II – Lixeiras Públicas

Art. 56. As lixeiras públicas são equipamentos de pequeno volume instalados em logradouros públicos, para descarte de pequenas quantidades de resíduos sólidos pelos usuários transeuntes.

§1º É vedado o uso das lixeiras públicas para o descarte de resíduos comerciais, industriais ou entulhos, evitando a sobrecarga do sistema público e garantindo sua funcionalidade adequada.

§2º As lixeiras públicas deverão atender aos padrões definidos pelo Poder Público, observando a eficácia e modicidade de custos, e serem localizadas e instaladas em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 57. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta.

Parágrafo único. A frequência da coleta dos resíduos das lixeiras públicas deverá ser definida considerando o fluxo de pessoas, a presença de áreas com vocação turística, a proximidade de unidades de saúde e instituições de ensino.

Seção III – Varrição

Art. 58. A atividade de varrição consiste em recolher os resíduos sólidos dispostos, por causas naturais ou pela ação humana, em vias, calçadas, sarjetas, escadarias, túneis e outros logradouros públicos.

Art. 59. A varrição das calçadas será limitada àquelas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 60. A frequência da varrição deverá ser definida considerando o uso e ocupação do solo, o fluxo de pessoas e veículos, a presença de áreas com vocação turística, a proximidade de unidades de saúde e instituições de ensino, as áreas com maior suscetibilidade a enchentes e as características da arborização local.

Art. 61. Os resíduos originários da atividade de varrição deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta, de forma a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos, em pontos que não comprometam o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana.

Parágrafo único. Os resíduos da varrição, após o seu regular acondicionamento, deverão ser recolhidos pelo prestador de serviços públicos no prazo máximo de 12h (doze horas) a contar do encerramento das atividades de cada equipe de varrição.

Art. 62. A atividade de varrição poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Seção IV – Capina e Raspagem

Art. 63. A atividade de capina consiste na remoção, eliminação ou retirada total de cobertura vegetal existente em logradouros públicos.

Art. 64. A atividade de raspagem consiste na remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas.

Art. 65. As atividades de capina e raspagem podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Seção V – Roçada

Art. 66. A atividade de roçada consiste no corte de vegetação herbácea ou rasteira, na qual se mantém uma cobertura vegetal viva sobre o solo.

Art. 67. A atividade de roçada pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Art. 68. A atividade de roçada poderá ser realizada em logradouros públicos e áreas órfãs de propriedade do Poder Público, objetivando os aspectos paisagísticos e de segurança.

Art. 69. A atividade de roçada em áreas particulares quando executada pelo prestador de serviço deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.

Seção VI – Poda

Art. 70. A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno e de grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, na sua execução, as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regramentos editados pelo Titular.

Art. 71. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização para a coleta.

Seção VII – Limpeza e Asseio de Logradouros e Equipamentos Públicos Urbanos

Art. 72. As atividades de limpeza e asseio consistem na limpeza e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e outros logradouros e equipamentos públicos urbanos para mantê-los limpos e livres de odores desagradáveis.

Parágrafo único. As atividades de limpeza e asseio de logradouros públicos deverão priorizar o uso de água de reuso, sempre que tecnicamente viável, com o objetivo de minimizar o consumo de água potável.

Art. 73. A atividade de limpeza de feiras livres e eventos públicos compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser acondicionados de forma segregada e disponibilizados em local indicado pelo prestador de serviço para a coleta, que deverá destinar os resíduos orgânicos, os recicláveis secos e os rejeitos para as unidades de destinação final específicas.

Seção VIII – Desobstrução e Limpeza de Bueiros, Bocas de lobo e Correlatos

Art. 74. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consiste em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados indevidamente nestas estruturas que impeçam ou dificultem o escoamento de águas pluviais.

Parágrafo único. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 75. As ações preventivas de limpeza de bueiros e bocas de lobo deverão ser intensificadas nos seguintes locais e situações:

- a) áreas de menor cota altimétrica;
- b) regiões suscetíveis a enchentes;
- c) antes do início do período chuvoso; e
- d) após chuvas intensas.

Art. 76. A limpeza das margens e calhas de cursos d'água em leito natural ou canal aberto em áreas urbanas, incluindo o recolhimento de resíduos ali depositados, poderá ser realizada como parte integrante dos serviços de limpeza urbana.

Seção IX – Remoção de Resíduos em Logradouros Públicos

Art. 77. A atividade de remoção de resíduos em logradouros públicos consiste no recolhimento, limpeza e transporte de resíduos sólidos ali depositados.

Art. 78. As atividades de remoção de resíduos em logradouros públicos podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local, da quantidade de resíduos e da eficiência na prestação.

Parágrafo único. Quando possível, a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos deverá ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e a redução da disposição de resíduos em aterros.

Art. 79. Os resíduos sólidos dispostos em locais irregulares deverão ser coletados e as suas localizações deverão ser mapeadas e informadas ao Titular e à AGERSA.

Art. 80. Os resíduos sólidos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem.

CAPÍTULO III – DA PESAGEM

Art. 81. Os resíduos coletados e destinados às unidades de transbordo, tratamento e disposição final deverão ter sua carga mensurada por meio de pesagem em balanças rodoviárias.

Art. 82. O prestador de serviço deverá realizar a manutenção e aferição periódica das balanças rodoviárias, observando as exigências contratuais, legais, as normas do fabricante e as determinações do INMETRO.

§ 1º O atestado de aferição deverá permanecer no local, disponível para fiscalização da AGERSA e de outros órgãos de controle.

§ 2º Em caso de problemas nas balanças que resulte na impossibilidade momentânea de pesagem, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – O peso diário coletado será estimado com base na média dos registros de pesagem das últimas quatro semanas, considerando os mesmos dias da semana como referência.

II – O prestador de serviço deverá comunicar à AGERSA, em até 24 (vinte e quatro) horas após o início da suspensão da pesagem, apresentando o registro de ocorrência da manutenção corretiva para a retomada do funcionamento dos

equipamentos, bem como informar imediatamente que o serviço for restabelecido.

§ 3º A pesagem dos resíduos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana deverá ser realizada de forma separada no momento do recebimento, seja nos transbordos ou nas destinações finais, com o devido registro dos veículos coletores.

§4º O registro deverá conter, obrigatoriamente:

- a) Nome do motorista;
- b) Placa do veículo;
- c) Origem e tipo do resíduo;
- d) Quantidade de resíduo;
- e) Identificação do gerador do resíduo, se aplicável;
- f) Data e horário de chegada e saída.

§ 5º O prestador de serviço deverá enviar semestralmente à AGERSA um relatório comprovando a realização da manutenção e calibragem dos instrumentos de pesagem.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 83. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, para garantir o cumprimento dos instrumentos de planejamento, contratos, normas e regulamentos editados pelo Titular e pela AGERSA.

Parágrafo único. A fiscalização pela AGERSA poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpram as normas.

Art. 84. Para o exercício da fiscalização, o prestador de serviço é responsável por manter um cadastro atualizado com todas as informações relevantes dos serviços prestados, garantindo à AGERSA livre acesso a dados, livros, registros e documentos, bem como prestando todos os esclarecimentos solicitados.

Art.85. A fiscalização da prestação dos serviços de resíduos sólidos poderá ser realizada de forma permanente, por meio de tecnologias e sistemas de monitoramento definidos pela AGERSA, ou por inspeções presenciais, assegurando, independentemente do meio adotado, o pleno acesso do regulador às instalações e às informações dos serviços regulados.

Parágrafo único. Eventuais irregularidades constatadas durante a fiscalização deverão ser formalizadas em um Relatório de Fiscalização próprio, aplicando-se, quando pertinente, os procedimentos estabelecidos em resolução da AGERSA ou no contrato de prestação dos serviços.

Art. 86. A fiscalização realizada pela AGERSA não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao Titular.

Art. 87. O Poder Concedente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa e contratual das condições e dispositivos nas Concessões ou Parcerias Público-Privadas por ele licitadas.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, cabe ao Poder Concedente, acompanhar, validar e garantir a conformidade das obras e investimentos previstos no contrato.

CAPÍTULO V – DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 88. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados em observância ao princípio da continuidade.

Art. 89. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
e

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela AGERSA.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.²

Art. 90. O prestador de serviços deverá comunicar à AGERSA qualquer interrupção programada ou não programada de quaisquer atividades que impacte a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços ou a segurança de pessoas e bens.

§ 1º A comunicação de interrupção programada deverá ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Em caso de interrupção não programada, o prestador de serviços deverá comunicá-la imediatamente à AGERSA e, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da ocorrência, encaminhar as informações de que trata o parágrafo único do art. 73.

Art. 91. As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:

- I – área e instalação atingidas;
- II – atividades interrompidas;
- III – data e o tipo de ocorrência;
- IV – motivos da interrupção;
- V – medidas mitigadoras adotadas; e
- VI – previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Art. 92. Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviço deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários.

Art. 93. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, força maior ou emergência.

CAPÍTULO VI – DO PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 94. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento que define as estratégias de operação e manutenção, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.³

§ 1º O plano operacional de prestação de serviços poderá ser elaborado:

I – pelo Titular do serviço, e posteriormente submetido à aprovação da AGERSA;

II - se previsto no contrato de concessão, pelo prestador de serviço, devendo encaminhar para aprovação pelo Titular do serviço, e posteriormente submetido à aprovação da AGERSA.

§ 2º O plano operacional de prestação dos serviços deverá contemplar tanto as áreas urbanas quanto as rurais buscando promover a integração da prestação dos serviços entre ambas as áreas.

§ 3º O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais.

Art. 95. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes da AGERSA.

Art. 96. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo:

- I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades;
- II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização, observando-se as exigências e requisitos contidos nas normas regulamentadoras;
- III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;
- IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários,⁴ incluindo as áreas para varrição de calçadas;
- V - identificação dos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa;
- VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;

VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva e de triagem de resíduos sólidos domiciliares e equiparados;

VIII - especificações técnicas, condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas;

IX - diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas zonas urbanas e rurais com a apresentação detalhada dos itinerários de coleta para cada área;

X - ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos; e

XI - estratégias para a coleta, quando cabível, ou o recebimento, em ecopontos, de resíduos volumosos e de pequenos volumes de resíduos da construção civil entregues por pessoas físicas;

§ 1º A AGERSA poderá estabelecer condições específicas para o conteúdo do plano operacional, considerando as atividades e características socioculturais locais.

§ 2º A varrição das calçadas será limitada às áreas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.

§ 3º O plano operacional de prestação dos serviços poderá contemplar estratégias diferenciadas para as áreas rurais, podendo prever a utilização de veículos de menor porte, adequados às condições viárias locais.

Art. 97. O Plano Operacional de Prestação de Serviços deverá ser encaminhado à AGERSA em formato digital, no prazo de 120 (cento e vinte) dias

a contar da data de entrada em vigor desta resolução ou da delegação da regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, prevalecendo o que ocorrer por último.

CAPÍTULO VII – DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 98. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário é o instrumento dedicado a disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários.

Art. 99. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser encaminhado à AGERSA para aprovação.

Parágrafo único. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deverá ser encaminhado à AGERSA em formato digital, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrada em vigor desta resolução ou da delegação da regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, prevalecendo o que ocorrer por último.

Art. 100. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve abranger, no mínimo:

- I – direitos e deveres dos usuários;
- II – regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes;
- III – orientações aos usuários com vistas à utilização adequada dos serviços;
- IV – dias e horários que os serviços serão prestados;

V – soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas a serem adotadas;

VI – canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento; e

VII – prazos para respostas às manifestações realizadas pelos usuários.

§ 1º O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem simples e acessível, quando possível por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços.

§ 2º A AGERSA dará conhecimento ao Titular quanto à aprovação do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

CAPÍTULO VIII – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 101. O prestador de serviço deve dispor de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.

Art. 102. O prestador de serviço deverá informar o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelos usuários.

Art. 103. Todos os atendimentos deverão ser registrados em sistema ou formulário próprio, com números de protocolo que serão disponibilizados aos usuários, independentemente de solicitação.

Art. 104. Caso não seja possível fornecer uma resposta imediata, o prestador deverá informar ao usuário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas em relação à manifestação recebida.

Art. 105. O prestador de serviço deve disponibilizar as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços.

Art. 106. O prestador de serviço deverá dispor de equipamentos e de equipe capacitada em quantidades suficientes e necessárias ao atendimento satisfatório dos usuários.

Art. 107. Deverão ser disponibilizados de forma digital, nos canais eletrônicos, ou de forma física, nos locais de atendimento presencial, em ponto de destaque e de fácil acesso, cópias do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário previsto nesta Resolução.

Art. 108. O usuário poderá encaminhar à ouvidoria da AGERSA reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços que porventura não tenham sido atendidas pelo prestador de serviço.

CAPÍTULO IX – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 109. A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço com vistas a orientar os usuários sobre os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos no gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo Titular ou pela AGERSA.

Parágrafo único. O prestador de serviço poderá desenvolver ações e projetos de educação ambiental voltado ao público escolar, em parceria com as instituições de ensino para disseminação do conteúdo.

CAPÍTULO X – DAS COOPERATIVAS E OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES

Art. 110. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação do SLU e do SMRS deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos da AGERSA e no plano operacional.

Art. 111. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

- I – à formalização da contratação;
- II – ao empreendedorismo;
- III – à inclusão social;
- IV – à emancipação econômica; e
- V – aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.

CAPÍTULO XI – LOGÍSTICA REVERSA

Art. 112. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos não integram o sistema de logística reversa, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.

Art. 113. Os custos referentes à logística reversa, incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados, não deverão ser repassados aos usuários do SMRS.

Art. 114. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.

Art. 115. O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o Titular do serviço e o setor empresarial.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRS.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I – DOS USUÁRIOS

Art. 116. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

- I – a prestação adequada dos serviços;
- II – o amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- III – o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades às quais estejam sujeitos;
- IV – o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
- V – o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- VI – a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- VII – a obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- VIII – o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;
- IX – proteção de suas informações pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
- X – a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- XI – a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:
 - a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
 - b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado;

XII – a comunicação prévia da interrupção da prestação dos serviços.

Art. 117. São deveres dos usuários:

I – utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do Titular e do prestador de serviço;

II – prestar as informações pertinentes ao serviço utilizado quando solicitadas;

III – colaborar para a prestação adequada do serviço;

IV – preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

V – acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos domiciliares para a coleta, conforme as orientações do Titular e do prestador de serviço;

VI – encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis;

VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do Titular e do prestador de serviço;

VIII - realizar o pagamento pela prestação do SMRS, quando houver cobrança instituída; e

IX - segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, nos termos desta Resolução e conforme critérios do Titular.

CAPÍTULO II - DO TITULAR

Art. 118. São deveres do Titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à uma entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação;

III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRS;

IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

V - definir as calçadas dos imóveis que serão parte ou não da atividade de varrição;

VI - implementar ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VII – elaborar e apresentar à AGERSA o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

VIII – definir e informar o horário e a frequência da prestação dos serviços;

IX – prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela AGERSA;

X – disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;

XI – implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

XII – fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão comum ou de parceria público-privada;

XIII – intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;

XIV – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

XV – realizar, junto aos usuários, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

XVI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

XVII - regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço;

XVIII - remunerar o prestador de serviço, como usuário, pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU.

§ 1º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre eles deverá ser regulada pela AGERSA.

§ 2º O Titular deverá estabelecer a quantidade e qualidade dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para equipará-los aos resíduos domiciliares, para fins da prestação do SMRS.

Art.119. Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

CAPÍTULO III - DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 120. São direitos do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

I - receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente; e

II - interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas no artigo 89 desta Resolução.

Art. 121. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

I - prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

II - atender às condições e metas estabelecidas nos termos dos contratos e dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

III - elaborar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para a aprovação pela AGERSA;

IV - divulgar e disponibilizar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário aprovado pela AGERSA;

V - elaborar Plano de Contingência e Emergência (PCE), que deverá descrever os procedimentos a serem adotados no caso de ocorrências de eventos que prejudiquem o fluxo normal das atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou possam colocar em risco a segurança das pessoas, bens e instalações.

VI - fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela AGERSA, Titular e por órgão colegiado de controle social, se existente;

VII - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente;

VII - manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da AGERSA e Titular;

VIII - implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do Titular e da AGERSA, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

IX - realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

X - disponibilizar serviço de atendimento que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto a prestação dos serviços;

XI - comunicar aos usuários, ao Titular, à AGERSA e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais;

XII - divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para as coletas indiferenciada e seletiva;

XIII - elaborar anualmente o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e ao manual de prestação do serviço e

atendimento ao usuário, e encaminhar à AGERSA para aprovação até o último dia útil de março de cada ano;

XIV - elaborar anualmente o relatório de atendimento aos usuários e encaminhar à AGERSA para aprovação até o último dia útil de março de cada ano; e

XV - remunerar a AGERSA pelas funções de regulação e de fiscalização dos serviços.

Art. 122. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços.

CAPÍTULO IV – DA AGERSA

Art. 123. É direito da AGERSA recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que lhe sejam delegados pelo Titular.

Art. 124. São deveres da AGERSA:

I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços, conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo Titular e pela AGERSA;

II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;

III - verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;

IV - disponibilizar informações atualizadas ao Titular, aos usuários e à ANA quanto à regulação e prestação dos serviços;

V - aprovar o plano operacional de prestação dos serviços;

VI - aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VII - aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;

VIII - elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

IX - disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e

X - analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.

Seção I – Dos Contratos de Concessão, Parceria Público-Privada e de Prestação Direta por Meio de Terceirização

Art. 125 Os contratos de concessão, parceria público-privada e de prestação direta por meio de terceirização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios regulados pela AGERSA deverão prever, expressamente, a figura da entidade reguladora,

estabelecendo suas competências e atribuições relativas à regulação e fiscalização dos serviços contratados.

§ 1º Nos contratos de concessão e de parceria público-privada que vierem a ser firmados, a atuação da AGERSA deverá ser prevista desde a fase inicial da contratação, devendo constar expressamente no edital de licitação a designação da agência como ente regulador, bem como suas competências e atribuições regulatórias e fiscalizatórias.

§ 2º Nos contratos de terceirização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos celebrados nos municípios regulados pela AGERSA, a previsão da agência reguladora e de suas competências deverá estar expressa desde a fase de licitação, integrando o edital e os instrumentos contratuais.

§ 3º Nos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos já vigentes, que não contemplem a atuação da AGERSA, a inclusão da agência reguladora deverá ser formalizada por meio de termo aditivo contratual, a ser proposto pelo Poder Concedente ao contratado, garantindo que o prestador de serviços reconheça e cumpra as normas regulatórias e fiscalizatórias estabelecidas pela AGERSA.

Art. 126. Os contratos de concessão, parceria público-privada e de terceirização celebrados pelo Titular ou pelo prestador de serviços públicos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

CAPÍTULO V – DO CONTROLE SOCIAL

Art. 127. O controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Art. 128. O Titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. São mecanismos de controle social:

I – debates e audiências públicas;

II – consultas públicas;

III – conferências; e

IV – participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação das políticas de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129. A prestação dos serviços inicia-se com a sua disponibilização aos usuários.

Art. 130. A AGERSA arbitrará e dirimirá os conflitos advindos desta Norma entre os regulados e, entre estes e os usuários, nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 131. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, xx de xxxxxxxxxxxx de 2025.

XX

Diretor-Geral

Anexo II – Análise das Contribuições Recebidas na Consulta Pública Referente à Minuta de Resolução que Regulamenta a NR ANA Nº07/2024

Contribuição	1
Autoria	Marcos Antônio Felipe Santos
Representante de	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Norte e Agreste Baiano (CDSTLNAB)
Contribuição	Capítulo III – Artigo 100 – Dos Deveres do Prestador de Serviços Incluir item XV – Fica o prestador como o dever de destinar / ou tratar os resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada, quando existir em um raio de até 100 km do município gerador, equipamento apropriado para esta etapa do gerenciamento. Salientando que o equipamento deve estar regularizado ambientalmente em órgão responsável para este fim. Podendo o município realizar este tratamento ou destino final de forma consorciada com outros municípios.
Justificativa do Autor	Mesmo havendo um Aterro Sanitário nas proximidades de alguns municípios, muitos continuam utilizando os lixões, gastando recursos em lixões e evitando descartar os resíduos em local adequado, sob o argumento de custos elevados, mas praticando gastos acima da média somente com serviços de coleta.
Resultado da Análise	Não acatada
Resposta da AGERSA	A proposta apresentada demonstra legítima preocupação com a erradicação dos lixões e com a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, mas estaria condicionando essa obrigação à existência de unidade licenciada num raio específico de distância (100 km).

	<p>A Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), é clara ao estabelecer que os rejeitos devem obrigatoriamente ser encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada, nos termos do seu art. 3º, inciso VIII, e do art. 54, independentemente de distância geográfica ou de avaliação de viabilidade isolada pelo município ou pelo prestador de serviços. Essa obrigação tem caráter normativo, universal e independe de condicionantes logísticas, cabendo ao titular e ao prestador encontrar meios adequados para seu cumprimento.</p> <p>A Lei Federal nº 11.445/2007, por sua vez, reforça a obrigação de prestar os serviços de forma adequada e universalizada, e orienta, inclusive, que a adoção de soluções consorciadas ou compartilhadas entre municípios é o caminho para viabilizar economicamente a prestação dos serviços em contextos com maior dificuldade operacional.</p> <p>Além disso, a Norma de Referência nº 07/2024 da ANA reafirma o dever dos titulares e prestadores de assegurar a destinação final adequada dos resíduos, conforme as legislações vigentes, sem criar qualquer flexibilização ou condicionante de distância.</p> <p>Assim, a minuta da Resolução da AGERSA mantém, em consonância com as legislações citadas, a exigência de que os rejeitos sejam dispostos em aterros sanitários devidamente licenciados, sem prever exceções geográficas, embora incentive, como prevê a legislação, a cooperação intermunicipal e o uso de consórcios públicos como alternativa para superar os desafios de escala e viabilidade técnica.</p> <p>O tema de disposição final em aterros sanitários, objeto da proposta, foi incorporado na minuta elaborada pela AGERSA e submetida à consulta e audiência públicos nos seguintes artigos:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 46. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Parágrafo único. A disposição final de rejeitos deverá se restringir ao menor volume possível, atendendo às metas estabelecidas pelos instrumentos de planejamento nas diferentes esferas de governo.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 47. Os rejeitos oriundos das atividades que integram os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser</i></p>
--	--

	<p><i>dispostos em aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.</i></p> <p>A AGERSA agradece a valiosa contribuição encaminhada, que demonstra o compromisso do participante com a melhoria da gestão dos resíduos sólidos. Embora não acatada neste ponto, a sugestão reforça a importância da continuidade do debate público sobre estratégias para viabilizar a destinação adequada dos resíduos no estado da Bahia, compromisso que a AGERSA também assume no processo regulatório em curso.</p>
--	---

Contribuição	2
Autoria	Marcos Antônio Felipe Santos
Representante de	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Norte e Agreste Baiano (CDSTLNAB)
Contribuição	Capítulo III - Artigo 100 - Dos Deveres do Prestador de Serviços Incluir item XVI - Fica o prestador com o dever de licitar e contratar os serviços para prestação de todo o manejo dos resíduos sólidos, incluindo a destinação e/ou tratamento, desde que haja em um raio de 100 km máximo, local ambientalmente adequado para o tratamento e/ou disposição final dos resíduos, legalmente regularizado por órgão ambiental responsável.
Justificativa do Autor	Se criou uma cultura no país de haver licitação para os serviços de limpeza pública somente, mesmo quando muitas vezes existam nas proximidades dos municípios geradores aterros sanitários licenciados.
Resultado da Análise	Não acatada
Resposta da AGERSA	A proposta estabelece um condicionante geográfico (raio máximo de 100 km) para que o prestador de serviços licite e contrate a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Pondera-se, no entanto, que a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS) determina, em seus arts. 3º, inciso VIII, e art. 54, que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos é uma obrigação imediata e incondicional do titular e do prestador de serviços, sendo vedado o uso de lixões ou outras formas inadequadas. Ademais, o art. 7º da referida lei prevê expressamente a possibilidade de cooperação entre entes federativos, inclusive por meio de consórcios

	<p>públicos, justamente para viabilizar soluções regionais de tratamento e disposição final. Ou seja, a inexistência de equipamento em raio próximo não exime a obrigação legal, impõe, ao contrário, a busca ativa por soluções compartilhadas.</p> <p>A Lei Federal nº 11.445/2007 também reforça essa lógica no art. 2º, ao determinar como princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a universalização, a integralidade e a adequação técnica e ambiental, bem como a sustentabilidade econômico-financeira. Isso significa que o prestador deve viabilizar toda a cadeia do serviço, incluindo a destinação final ambientalmente adequada, com planejamento técnico e jurídico adequado.</p> <p>A Norma de Referência nº 07/2024 da ANA também não prevê qualquer flexibilização geográfica para o cumprimento da obrigação de destinação final adequada.</p> <p>A AGERSA agradece a contribuição enviada, que revela preocupação com a viabilidade e logística dos serviços, mas esclarece que a regulamentação infranacional deve manter-se alinhada ao ordenamento jurídico nacional vigente e às diretrizes da NR 07 da ANA.</p>
--	---

Contribuição	3
Autoria	Marcos Antônio Felipe Santos
Representante de	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Norte e Agreste Baiano (CDSTLNAB)
Contribuição	Capítulo III – Artigo 100 – Dos Deveres do Prestador de Serviços Incluir item XVII – Fica o Titular do serviço com o dever de licitar os serviços de manejo de resíduos sólidos de coleta seletiva a contratar prioritariamente cooperativas e/ou associações de catadores, vetando atravessadores que criam empresas para este fim, mas não tendo a tradição e nem histórico de coleta de resíduos através de catadores de recicláveis.
Justificativa do Autor	Com o avanço da coleta seletiva e com o aumento dos ganhos desta atividade e quando há contratação das prefeituras para realização dessa atividade, muitos atravessadores, sem histórico do serviço participam da licitação, muitos conseguem ganhar e deixam os verdadeiros catadores de fora da atividade. Sendo as vezes subcontratados.
Resultado da Análise	Parcialmente acatada

<p>Resposta da AGERSA</p>	<p>Reconhecendo a importância da proposta, a minuta da AGERSA já contempla dispositivos que incentivam de forma expressa a contratação prioritária de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, nas atividades de coleta seletiva e triagem, em consonância com os princípios da PNRS e da NR 07 da ANA, conforme abaixo reproduzido:</p> <p><i>“Art. 39. As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis deverão ser incorporadas, prioritariamente, às atividades de triagem de resíduos recicláveis secos.</i></p> <p><i>Art. 111. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:</i></p> <p><i>I - à formalização da contratação;</i></p> <p><i>II - ao empreendedorismo;</i></p> <p><i>III - à inclusão social;</i></p> <p><i>IV - à emancipação econômica; e</i></p> <p><i>V - aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.”</i></p> <p>Contudo, no que se refere à vedação exaustiva e ampla à participação de empresas privadas, mesmo as denominadas “atravessadoras, esclarecemos que esse tema sobre licitações públicas, extrapola as competências da entidade reguladora. Os assuntos e procedimentos para licitações e contratos públicos são definidos em legislação específicas. No entanto, os titulares dos serviços, ao elaborarem os editais de licitação, devem incluir critérios objetivos que priorizem cooperativas e associações, como: comprovação de atuação comunitária, experiência prévia na atividade, histórico de inclusão social, entre outros mecanismos que valorizem a trajetória e a relevância socioambiental desses grupos.</p> <p>Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acatada.</p> <p>A AGERSA agradece a colaboração, que reforça o papel estratégico das cooperativas de catadores no avanço da coleta seletiva e na construção de um modelo de gestão de resíduos sólidos mais justo, eficiente e inclusivo. As preocupações levantadas serão consideradas nas orientações técnicas e operacionais futuras, com vistas a apoiar os municípios e consórcios na</p>
--------------------------------------	---

	estruturação de processos que privilegiem a atuação qualificada dos catadores organizados.
--	--

Contribuição	4
Autoria	Marcos Antônio Felipe Santos
Representante de	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Norte e Agreste Baiano (CDSTLNAB)
Contribuição	Capítulo III - Artigo 100 - Dos Deveres do Prestador de Serviços É muito importante que no processo de licitação, contratação ou prestação dos serviços pelo titular, que seja integrada a coleta de resíduos volumosos, como sofás, sobras de móveis e outros resíduos que não são compatíveis em tratamento em aterro sanitário e nem em aterros de inertes.
Justificativa do Autor	Esses resíduos por não terem uma coleta específica, poluem as cidades, causando muitas vezes problemas estéticos e sanitários, mas também entupimentos das redes de drenagem de águas.
Resultado da Análise	Acatada
Resposta da AGERSA	A contribuição é pertinente e aborda uma questão operacional importante frequentemente observada na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana. A ausência de diretrizes específicas para o gerenciamento de resíduos volumosos e dos pequenos volumes de resíduos da construção civil, que podem ser objeto do serviço público, pode resultar em descarte irregular em logradouros públicos, com impactos negativos sobre a estética urbana, o meio ambiente e a infraestrutura de drenagem urbana. Nesse sentido a contribuição foi acatada e será incluída previsão normativa na minuta de resolução para que o plano operacional de prestação dos serviços contemple, as estratégias para coleta ou o recebimento em ecopontos, dos resíduos volumosos e dos pequenos volumes de resíduos da construção civil, quando cabível. Essa inclusão visa promover a redução do descarte irregular, a prevenção de alagamentos urbanos por obstrução da drenagem e a melhoria das condições ambientais e de saúde pública nos municípios regulados pela AGERSA. A AGERSA agradece a contribuição, reforçando o compromisso com adequação dos serviços prestados à população.

Anexo III – Respostas às Questões Suscitadas Durante à Audiência Pública nº 02/2025

Autoria	Pergunta Resumida	Resposta da AGERSA
Geysiane Dorea de Melo	A NR 01, apresentada ontem, está restrita ao manejo de resíduos sólidos e a NR 7 abrange a limpeza pública. Porque a NR 07 abarca o manejo de resíduos e a limpeza pública? A AGERSA vai fiscalizar a limpeza pública?	<p>Sobre a cobrança dos serviços, ressalta-se que a limpeza urbana (como varrição, conservação e limpeza de logradouros) é classificada como serviço indivisível ou <i>uti universi</i>, ou seja, beneficia toda a coletividade de forma indistinta, sem possibilidade de mensuração individual do uso. Por isso, não pode ser remunerada por taxa ou tarifa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 19. O STF já reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de taxa por serviços como iluminação pública e limpeza de logradouros, exatamente por essa natureza indivisível.</p> <p>Por outro lado, o manejo de resíduos sólidos urbanos, que compreende a coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos domiciliares, é considerado serviço divisível ou <i>uti singuli</i>, pois beneficia usuários identificáveis e em proporção mensurável. Assim, pode ser remunerado por taxa ou tarifa.</p>

		<p>A limpeza urbana é remunerada pelos recursos provenientes do orçamento municipal. Nesse sentido, atualmente, apenas o serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos está sujeito a remuneração por taxa ou tarifa, motivo pelo qual foi objeto da regulamentação da NR 01/2021 pela AGERSA.</p> <p>A Lei nº 11.445/2007 estabelece a obrigatoriedade de regulação para todos os componentes do saneamento básico, incluindo os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. Em conformidade com essa exigência legal, a NR 07/2024 da ANA definiu diretrizes técnicas e operacionais voltadas à garantia da prestação adequada desses dois serviços. A minuta de resolução ora submetida à audiência pública tem por objetivo regulamentar, no âmbito da AGERSA, as disposições da NR 07, abrangendo de forma integrada tanto os serviços de limpeza urbana quanto os de manejo de resíduos sólidos, de modo a assegurar padrões mínimos de qualidade, eficiência e sustentabilidade na sua execução pelos municípios e consórcios intermunicipais regulados.</p> <p>Sobre a segunda questão apresentada, esclarece-se que o escopo da regulação exercida pela AGERSA dependerá do que for estabelecido nos Convênios de Cooperação a serem firmados com os municípios e consórcios intermunicipais. Esses instrumentos deverão definir, de forma clara e específica, o objeto da delegação, incluindo as atividades dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que estarão sob a competência regulatória e fiscalizatória da AGERSA. Ressalta-se que a delegação poderá abranger a totalidade das atividades que compõem esses serviços ou apenas parte delas, conforme pactuação entre as partes.</p>
--	--	--

<p>Charles Vasconcelos - + Recicla Bahia</p>	<p>Essa norma estabelece algum procedimento que ampare as cooperativas de reciclagem?</p>	<p>A minuta da AGERSA contempla dispositivos que incentivam de forma expressa a contratação prioritária de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, nas atividades de coleta seletiva e triagem, em consonância com os princípios da PNRS e da NR 07 da ANA, conforme abaixo reproduzido:</p> <p><i>“Art. 39. As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis deverão ser incorporadas, prioritariamente, às atividades de triagem de resíduos recicláveis secos.</i></p> <p><i>Art. 111. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:</i></p> <p><i>I - à formalização da contratação;</i></p> <p><i>II - ao empreendedorismo;</i></p> <p><i>III - à inclusão social;</i></p> <p><i>IV - à emancipação econômica; e</i></p> <p><i>V - aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.”</i></p>
<p>Charles Vasconcelos - + Recicla Bahia</p>	<p>O plano operacional que o município vai apresentar precisa passar pela análise e aprovação da AGERSA, certo? Nesse processo, a AGERSA vai dar apoio às associações e cooperativas de catadores?"</p>	<p>Caberá à AGERSA analisar e aprovar o plano operacional de prestação dos serviços elaborado pelo titular (município ou consórcio) ou pelo concessionário, quando for o caso. Essa atribuição está prevista no art. 124 da minuta de resolução, que estabelece como dever da AGERSA:</p> <p><i>"Art. 124. São deveres da AGERSA:</i></p> <p><i>(...)</i></p>

		<p><i>V – aprovar o plano operacional de prestação dos serviços. "</i></p> <p>Além disso, conforme o art. 96 da minuta, o plano operacional deverá conter informações detalhadas sobre as condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que atuam na coleta seletiva e na triagem de resíduos sólidos domiciliares e equiparados.</p> <p>Nesse contexto, ao avaliar o plano, a AGERSA irá verificar se o município está de fato cumprindo a obrigação de priorizar a contratação de cooperativas e associações de catadores, conforme estabelecido tanto na PNRS quanto na própria minuta de resolução. A Agência também analisará se estão sendo garantidas as condições adequadas para inclusão e valorização desses trabalhadores, especialmente nas atividades de coleta seletiva e triagem.</p>
	<p>A gente viu que o Estado agora criou o pagamento por serviços ambientais (PSA). Como o catador pode ser incluído ou amparado por esse tipo de política? No fim das contas, é um reconhecimento pelo esforço, pela dedicação no trabalho. É como se fosse um retorno financeiro pela contribuição.</p>	<p>A pergunta traz um tema que está ganhando cada vez mais relevância no país. O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é, de fato, uma política pública que tem como objetivo reconhecer e recompensar financeiramente aqueles que contribuem com a preservação ambiental — e os catadores, sem dúvida, prestam um serviço essencial à reciclagem e à redução dos impactos ambientais.</p> <p>No entanto, é importante esclarecer que a criação e a implementação de programas de PSA, é um exemplo de política pública que pode ser formulada pela União, Estados e Municípios. A agência reguladora, como é o caso da AGERSA, tem a função de fiscalizar, normatizar e acompanhar a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mas não tem competência legal para formular ou executar políticas públicas como o PSA.</p>

		<p>Apesar disso, é muito positivo que vários estados brasileiros estejam avançando na criação de políticas de PSA voltadas ao setor de resíduos sólidos, especialmente reconhecendo o trabalho dos catadores. Esse tipo de iniciativa fortalece a inclusão socioeconômica e ambiental e pode servir como incentivo adicional para a ampliação da reciclagem.</p>
	<p>As indústrias que são grandes geradoras de resíduos — como vidro, metal, plástico — e esse é um tema que a gente já vem discutindo e tentando avançar. Eu entendo que a AGERSA é a agência reguladora, mas como a gestão dos resíduos envolve várias etapas, incluindo os próprios geradores, queria saber: a AGERSA pode ajudar a levar essa pauta adiante, por exemplo, junto ao poder público ou aos titulares dos serviços? A ideia seria criar um fundo, financiado por essas indústrias geradoras de resíduos, que ajudasse a viabilizar a construção de usinas de transformação e beneficiamento.</p>	<p>A gestão integrada dos resíduos sólidos pressupõe exatamente esse tipo de articulação entre diferentes atores — públicos e privados. No caso da AGERSA, sua atuação regulatória se concentra nos serviços públicos de limpeza urbana e no manejo dos resíduos que tem como objeto os resíduos domiciliares e equiparados e os oriundos das atividades de limpeza urbana, nos termos definidos no art. 3º e art. 3º da Lei Federal nº 11.445/2007.</p> <p>Já os resíduos industriais, perigosos, ou sujeitos à logística reversa — como pilhas e baterias, embalagens, eletroeletrônicos, pneus, medicamentos, entre outros — estão fora da responsabilidade dos serviços públicos regulados. De acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, art. 33, a responsabilidade por esses resíduos é dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, que devem estruturar e implementar os sistemas de logística reversa, assumindo inclusive os custos decorrentes da coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada.</p> <p>Nesse sentido, iniciativas como a criação de fundos para viabilizar usinas de transformação dos resíduos que são objeto da logística reversa são extremamente válidas, mas sua formulação e implementação envolvem outros instrumentos de política pública, que devem ser conduzidos por órgãos ambientais, de desenvolvimento</p>

	<p>Como a AGERSA pode contribuir com isso?</p>	<p>industrial e pelos próprios titulares dos serviços. A AGERSA pode apoiar tecnicamente e fomentar o diálogo, mas não tem competência legal para obrigar a criação desses fundos ou fiscalizar os responsáveis pela implementação da logística reversa.</p>
	<p>Existe algum tipo de programa ou metodologia de capacitação voltado para as comunidades — especialmente moradores de residências e condomínios — para que possam contribuir com o processo de gestão de resíduos, por exemplo, realizando a separação prévia do lixo? Seria possível que essas pessoas tivessem desconto em tributos como IPTU ou IPVA?</p>	<p>A proposta de resolução elaborada pela AGERSA prevê expressamente que tanto o titular dos serviços quanto o prestador têm o dever de realizar ações permanentes de educação, comunicação, mobilização e sensibilização voltadas aos usuários. Essas ações visam promover o uso adequado dos serviços, incentivar práticas sustentáveis e fortalecer o engajamento da população no processo de gestão dos resíduos.</p> <p>Essa previsão está disposta nos seguintes dispositivos da minuta:</p> <p><i>Art. 118. São deveres do Titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>XV – realizar, junto aos usuários, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;</i></p> <p><i>Art. 121. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>IX - realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização</i></p>

		<p><i>social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;</i></p> <p>Quanto aos descontos em tributos (ex: IPTU ou IPVA), trata-se de uma matéria de natureza tributária. Por isso, não pode ser regulada pela AGERSA. A implementação de benefícios dessa natureza depende de lei específica aprovada pelo poder legislativo, conforme prevê a Constituição Federal.</p>
Flávia	Os consórcios que ainda não são regulados pela AGERSA, conseguem essa regulação?	<p>Os municípios e consórcios públicos intermunicipais que tenham interesse em delegar à AGERSA as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão fazê-lo a qualquer momento, mediante a celebração de Convênio de Cooperação.</p> <p>A AGERSA já dispõe de modelos de convênios estruturados para diferentes modalidades de prestação dos serviços, incluindo prestação direta, indireta e por meio de concessão, o que facilita o processo de adesão por parte dos entes interessados. Esses modelos, bem como as orientações complementares, estão disponíveis para consulta no site institucional da Agência.</p>